

# XX Jornada & Mostra de Estudos Jurídicos e Sociais

- Iniciação Científica -



## Anais do EVENTO





11 e 12 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

## **FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS - FEMA**

### **XI JORNADA INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA XX JORNADA E MOSTRA DE ESTUDOS JURÍDICOS E SOCIAIS**

**11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2021**

#### **COORDENAÇÃO GERAL DO EVENTO**

Prof.<sup>a</sup> Dra. Bianca Tams Diehl  
Coordenadora do Curso de Direito

Prof.<sup>a</sup> Dra. Mariel da Silva Haubert  
Coordenadora do Núcleo de Pesquisa,  
Pós-graduação e Extensão – NPPGE

Adm. Antonio Roberto Lausmann Ternes  
Diretor Geral das Faculdades

#### **ORGANIZAÇÃO DOS ANAIS**

Prof.<sup>a</sup> Dra. Mariel da Silva Haubert

#### **EDITORIAÇÃO ELETRÔNICA**

Assessoria de Imprensa da FEMA

#### **APOIO TÉCNICO**

Prof.<sup>a</sup> Me. Franciele Seger  
Victor Matheus Kmiecziuk Soares

## SUMÁRIO

LIMITAÇÕES À DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA: SUA RECEPÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....	07
<i>Lucas Binsfeld do Nascimento</i>	
<i>Luísa Orthmann Dahmer</i>	
<i>Roberto Laux Júnior</i>	
PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA.....	12
<i>Nauara Raíza Dinarte</i>	
<i>Samara Emilia Pereira</i>	
<i>Renê Carlos Schubert Junior</i>	
A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E O CPC DE 2015.....	18
<i>Angélica Patrícia Hoffmann</i>	
<i>Bruna Golimbiesviski</i>	
<i>Renê Carlos Schubert Junior</i>	
O CPC DE 2015 E A PRIMAZIA DO MÉRITO: UMA ANÁLISE PROCEDIMENTAL.....	23
<i>Emerson Luiz Caré Turra</i>	
<i>Mateus Felipe Freitas</i>	
<i>Renê Carlos Schubert Junior</i>	
O CPC/2015 E A EVOLUÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO.....	28
<i>Victor Matheus Kmiecziuk Soares</i>	
<i>Renê Carlos Schubert Junior</i>	
PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO: UM CAMINHO A SER SEGUIDO.....	34
<i>Daniara Specht Lemos da Silva</i>	
<i>Renata Lukrafka Kowalczyk</i>	
<i>Renê Carlos Schubert Junior</i>	
MÁQUINAS PODERÃO JULGAR? A (IM)POSSIBILIDADE DE ROBÔS-JULGADORES JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	39
<i>Gabriel Henrique Hartmann</i>	

A EXIGIBILIDADE DO TESTE DE GRAVIDEZ NA DISPENSA DA EMPREGADA.....	43
<i>Mauren Kipper Back</i>	
<i>Ricieri Rafael Bazanella Dilkin</i>	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA NA REGIÃO FRONTEIRA NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	48
<i>Mário José Puhl</i>	
A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL A PARTIR DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.112/2020.....	54
<i>Felippe Leonardo Wagner</i>	
<i>Rosmeri Radke</i>	
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA <i>VERSUS</i> LIBERDADE RELIGIOSA: LIMITES E POSSIBILIDADES.....	61
<i>Renata Lukrafka Kowalczyk</i>	
<i>Franciele Seger</i>	
MILHARES DE PESSOAS DESABRIGADAS NA PANDEMIA: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA.....	66
<i>Gilmara Pletsch Fioravanti</i>	
<i>Franciele Seger</i>	
A RELATIVIDADE DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	72
<i>Vinicius Prestes Pillon</i>	
<i>Niki Frantz</i>	
A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DO PRÍNCIPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	77
<i>Mariana Monteiro Pillar</i>	
<i>Paula Vanessa Fernandes</i>	
O DIREITO SISTÊMICO COMO FERRAMENTA EFICAZ, HUMANIZADA E PACIFICADORA PARA RESOLVER CONTROVÉRSIAS.....	82
<i>Magda Helena Fernandes Medina Pereira</i>	
<i>Franciele Seger</i>	
O CONCEITO DE FAMÍLIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA .....	88
<i>Eduarda Deon Frosi</i>	
<i>Ricieri Rafael Bazanella Dilkin</i>	

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO .....	94
<i>Luciane Brun</i>	
<i>Roberto Pozzebon</i>	
PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO.....	98
<i>Danielly Tatiane Bernardi</i>	
<i>Tanira Carvalho</i>	
<i>Roberto Pozzebon</i>	
O DIREITO À SAÚDE AO OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	103
<i>Guilherme Luan Neuhaus Lanz</i>	
<i>Raquel Luciene Sawitzki Callegaro</i>	
A REPÚBLICA LAICA NO CONTEXTO DA REVOLUÇÃO AMERICANA.....	109
<i>Denise de Almeida Machado</i>	
REFLEXÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL NO PROCESSO PENAL.....	113
<i>Clovis Hansel</i>	
<i>Liana Fávero</i>	
<i>Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho</i>	
PRECONCEITO E INJÚRIA RACIAL: OS REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	118
<i>Natã Andrei da Rosa</i>	
<i>Franciele Seger</i>	
PROCEDIMENTOS AUXILIARES APLICADOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.....	124
<i>Carlos Eduardo da Silva</i>	
<i>Raquel Luciene Sawitzki Callegaro</i>	
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PILARES DO PROCESSO PENAL.....	130
<i>João Francisco Vaz Kaiper Cruz</i>	
<i>William Dal Bosco Garcez Alves</i>	
O AVANÇO DO BANCO DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DO “PACOTE ANTICRIME” .....	136
<i>Victória Karoline da Luz Silveira</i>	



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE TRÊS PASSOS/RS COM  
POPULAÇÃO INFERIOR A CINCO MIL HABITANTES.....142

*Michele Luana Feltes*

*Franciele Seger*

A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR EM CONTRATO  
DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL.....148

*Paulo Henrique da Silva Lirio*

*Rosmeri Radke*

## LIMITAÇÕES À DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA: SUA RECEPÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Lucas Binsfeld do Nascimento<sup>1</sup>  
Luísa Orthmann Dahmer<sup>2</sup>  
Roberto Laux Júnior<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por tema os limites da doutrina dos frutos da árvore envenenada e sua recepção no direito processual civil brasileiro motivado pelas lacunas no posicionamento da Constituição Federal de 1988, bem como do Código de Processo Civil de 2015 sobre a referida doutrina. Para tal, estabelece análises doutrinárias pertinentes e que buscam explicar sua aplicação no processo civil brasileiro e a necessidade de sua inclusão no ordenamento. O objetivo é, portanto, demonstrar a possibilidade de aplicação ampla da doutrina dos frutos da árvore envenenada no direito processual civil, se consideradas as inovações processuais advindas da aproximação constitucional. Justifica-se a pesquisa pela relevância do desenvolvimento de um processo civil condizente com as doutrinas e jurisprudências atuais, bem como pela necessidade de que as prestações jurisdicionais sejam constantemente analisadas com o fim de adequá-las ao que prescreve a lei processual.

### 1 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem cunho teórico, a qual se restringe aos aspectos doutrinários e legais; e de natureza qualitativa, não abrangendo dados quantificados. Possui fins descritivos, visando à análise dos conceitos pertinentes e geração de dados por documentação indireta bibliográfica, já que analisa textos legais e as doutrinas relacionadas. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento é comparativo.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A produção de provas ilícitas está intimamente ligada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que o processo não tem o papel de buscar a verdade a qualquer custo. Dessa forma, podemos citar o princípio do *nemo tenetur se detegere*, que, ao contrário do que pensa parte da doutrina, não se restringe ao direito ao silêncio, mas tem abrangência muito mais ampla, abarcando o princípio da não autoincriminação, como diz Maria Elizabeth Queijo:

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito – 6º semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. Binsfeldlucas17@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito – 6º semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. Luisadahmer2@gmail.com

<sup>3</sup> Professor orientador – Faculdades Integradas Machado de Assis. robertolaux@fema.com.br

Na realidade, o direito ao silêncio é a mais tradicional manifestação do *nemo tenetur se detegere*, mas o citado princípio não se restringe a ele. O direito ao silêncio apresenta-se como uma das decorrências do *nemo tenetur se detegere*, pois o referido princípio, como direito fundamental e garantia do cidadão no processo penal, como limite ao arbítrio do Estado, é bem mais amplo e há diversas outras decorrências igualmente importantes que dele se extraem. (QUEIJO, 2003, p. 190).

Nesse sentido, o princípio *nemo tenetur se detegere* pode ser também atrelado ao impedimento de produção de provas que dependam da cooperação do acusado, sendo consideradas ilícitas todas as provas obtidas sem sua concordância quando obtidas ou produzidas pela acusação, uma vez que vão de encontro com o direito a dignidade humana.

O conceito legal de prova ilícita é relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a lacuna existente era parcialmente preenchida pela doutrina e jurisprudências. Entretanto, tal situação mudou ao ser incluída sua conceituação pela redação dada pela Lei nº 11.690 de 9 de junho de 2008, no artigo 157, *caput* do Código de Processo Penal que dispõe: “as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

O conceito trazido pelo Código de Processo Civil, passou a desencadear alguns equívocos, ao passo que sua redação é vaga e pouco esclarece o real significado de provas ilícitas, fazendo-se necessária a procura por conceitos doutrinários. Dessa forma, prova ilícita seria aquela que contraria o ordenamento jurídico, visto pelo prisma dilatado da Constituição, que abrange tanto a ordem constitucional e a infraconstitucional quanto os bons costumes, a moral e os princípios gerais do Direito (CAMBI, 2006).

Pode-se perceber então a relevância do assunto, uma vez que já fora tratado expressamente pela Constituição Federal, sendo um dos temas de maior debate no direito probatório, tomando grandes expressividade na doutrina e jurisprudência nacional, suscitando diversos questionamentos, como os relacionados aos seus limites e exceções da doutrina da árvore envenenada.

As provas ilícitas por derivação, entretanto, não estão positivadas no texto constitucional, deixando sua redação a cargo da doutrina e da jurisprudência, sendo as mesmas, provas em si próprias lícitas, mas obtidas por intermédio da prova ilicitamente colhida, sendo assim, lhe transmitindo a ilicitude, devendo ser igualmente banidas do processo. Essa exclusão do processo decorre da aplicação da doutrina dos “frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree*), cunhada pela Suprema Corte norte-americana, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos (GRINOVER et al., 2000).

O objetivo da doutrina dos frutos da árvore envenenada, em seu princípio era de controlar os métodos de investigação da polícia norte-americana, porém é impossível tratar da questão sem trazer à luz as limitações impostas pela própria Suprema Corte norte-americana à teoria da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação.

Algumas dessas limitações acabam por excluir a contaminação da prova derivada, tornando-a lícita para todos os fins. Além disso, mesmo que não sejam

aplicadas tais limitações e prova seja, de fato, reconhecida como ilícita, é possível que esse meio probatório seja admitido no processo, uma vez que a mesma se mostre mais relevante em um balanceamento de interesse e dos valores constitucionais em conflito, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

### 3 ANÁLISE

A exceção da fonte independente declara que quando informações ou provas forem obtidas por meios ilícitos e através de fonte independente lícita, as mesmas não deverão ser excluídas do processo, tal entendimento pode ser atrelado ao princípio de que a autoridade policial não deve ser colocada em situação pior do que a que estaria se não houvesse ocorrido a obtenção da prova.

Outra exceção é a descontaminação, a mesma compreende que os elementos probatórios podem ser admitidos no processo ainda que sua obtenção tenha origem exclusivamente de uma situação ilícita, ou seja, quando a obtenção se der mediante circunstâncias que façam supor que os efeitos da ilicitude original tenham sido atenuados. Sendo assim, o nexos causal entre a prova ilícita originária e a obtenção da prova derivada foi quebrado, tornando a prova descontaminada.

Pensando nisso, mesmo que a prova seja ilícita, a mesma ainda poderá ser utilizada no processo, uma vez que um acontecimento posterior com capacidade de purgar o veneno torne os frutos imunes, pois o nexos causal com a árvore envenenada seria quebrado.

Além dessas, podemos citar também a limitação da descoberta inevitável, na qual “a prova decorrente de uma violação constitucional pode ser admitida, conquanto ela fosse inevitavelmente descoberta por meios jurídicos” (KNIJNIK, 1996, p. 77-78). A prova teria origem ilícita, mas as circunstâncias da descoberta fazem com que seja possível considerar que, mais cedo ou mais tarde, a prova seria obtida por meios lícitos.

A legislação brasileira consagrou recentemente a limitação da descoberta inevitável no Código de Processo Penal, em seu art. 157, parágrafo 2º, entretanto refere-se a ela como “fonte independente” um equívoco do legislador, uma vez que faz uso do verbo no futuro do pretérito, tratando-se de fato da descoberta inevitável.

### CONCLUSÃO

Diversos princípios e garantias são adotados pela Constituição Federal de 1988, dentre eles está o princípio da dignidade humana, o qual possui relação próxima com o princípio da não autoincriminação, atrelado à proibição da utilização de provas ilícitas no processo. Ainda que a Constituição brasileira não tenha adotado expressamente a doutrina dos frutos da árvore envenenada, o mesmo está presente na doutrina e jurisprudências nacionais, sendo inclusive debatido pelo Supremo Tribunal Federal.

Pensando nisso, ao passo que a doutrina foi desenvolvida no âmbito do processo penal e objetivando a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo

em uma investigação criminal, pode ser plenamente aplicável ao processo civil, uma vez que o dispositivo constitucional que dispõe sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas não faz distinção, nem mesmo especifica sua aplicação. Dessa forma, a proteção que dele decorre deve ser estendida a qualquer tipo de processo, penal, cível, trabalhista e administrativo.

Pode-se citar também o caráter publicista do direito processual civil, fazendo com que as objeções à aplicabilidade da doutrina dos frutos da árvore envenenada sejam refutadas. Entretanto, é sabido que as características específicas do processo civil devem ser consideradas na determinação da admissibilidade da referida doutrina.

Dessa forma, toda a jurisprudência criada pela Suprema Corte norte-americana, mesmo que criada no seio do processo penal, pode ser utilizada como fundamento para a decisão da admissibilidade ou inadmissibilidade em um processo de natureza cível, objetivando excluir a contaminação da prova derivada e torná-la lícita para todos os fins.

Ainda assim, caso haja impossibilidade de aplicar as limitações e a prova seja reconhecidamente ilícita, ou derivada de prova ilícita, é possível que esse meio probatório seja utilizado no processo, seja penal, civil, trabalhista, etc., considerando as circunstâncias do caso concreto através do princípio da proporcionalidade.

## REFERÊNCIAS

LIMA, Marcellus Polastri; SONEGHETI, Victor. **Limitações à Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada**: sua recepção no processo civil brasileiro. Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 251-272, jan./jun. 2012.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**: interceptações telefônicas e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil**: admissibilidade e relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DEVIS ECHANDÍA, Hernando. **Teoría General de la Prueba Judicial**. Buenos Aires: Víctor P. Zavalía, 1970. t. I.

FEERAJOLI, Luigi. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim e Hermes Zaneti. In: TEMAS atuais do direito: estudos em homenagem aos 80 anos do curso da UFES. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 512-532. (No prelo).

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas: Lei 11.690, de 9.6.2008. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **As Reformas no Processo Penal**: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 261-278.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal**: as interceptações telefônicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GROSSMAN, Steven P. **The Doctrine of Inevitable Discovery**: a plea for reasonable limitations. *Dickinson Law Review*, v. 92, n. 2, Winter 1988.

KNIJNIK, Danilo. **A “Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada” e os Discursos da Suprema Corte na decisão de 16-12-93**. *Ajuris: Revistada Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, ano 23, v. 66, p. 69-97, mar. 1996.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de não Produzir Provas Contra Si Mesmo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de Processo Penal Norteamericano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

## PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Nauara Raíza Dinarte<sup>1</sup>  
Samara Emilia Pereira<sup>2</sup>  
Renê Carlos Schubert Junior<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O tema deste estudo é acerca da tutela provisória de urgência. A delimitação temática deste trabalho focaliza-se no estudo da caução real ou fidejussória como requisito para concessão das tutelas de urgência. Dito de outro modo: O foco é a análise da caução real ou fidejussória nas concessões de tutela de urgência. Questiona-se: Quando é necessária a prestação de caução real ou fidejussória para a concessão da tutela de urgência? O objetivo geral é analisar os pressupostos teóricos da literatura relacionada à temática, a fim de responder à pergunta motriz da pesquisa. Justifica-se esta investigação por se tratar de uma questão atual e latente no Processo Civil. A contribuição pretendida constitui-se em estimular um pensamento mais crítico acerca da temática. A repercussão esperada é o estímulo para que surjam, na comunidade acadêmica, mais estudos acerca deste tema, que não pode passar despercebido ao estudar-se Processo Civil.

### 1 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza teórica, baseada em estudo bibliográfico com fim exploratório para agregar informações sobre a temática trabalhada. Consiste em uma abordagem qualitativa do conteúdo, por meio da leitura e fichamento de artigos científicos, de doutrinas e leis, que resultaram em material para discutir acerca da problemática abordada no projeto.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para a melhor compreensão da temática é necessário primeiramente estabelecer o que é uma Tutela Provisória. O Código de Processo Civil de 2015, por meio dos artigos 294 a 311, regulamentou as tutelas provisórias: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência” (BRASIL, 2015).

Portanto, as tutelas provisórias se dão como um meio processual que tem

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito – 6º Semestre. Fundação Educacional Machado de Assis. nauara.dinarte@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito – 6º Semestre. Fundação Educacional Machado de Assis. samaraepereira@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ.

por objetivo diminuir os efeitos maléficos do tempo por meio de medidas de fruição direta ou que garantam que o bem jurídico será dado no momento certo, dividindo-se em urgência e evidência (MONTANS DE SÁ, 2021).

Assim, cria-se um sistema de tutelas que irá regular: a tutela antecipada de urgência, que se regula na antecipação do resultado; a tutela cautelar, que se regula pelo poder geral de cautela; a tutela antecipada de evidência, que tem previsão no art. 311 do CPC e em legislações extravagantes; e as medidas de urgência previstas no art. 381 do CPC e em outras legislações extravagantes, a exemplo do art. 7º da Lei nº 13.188/2015 (MONTANS DE SÁ, 2020).

Diferentemente da tutela definitiva, que se dá com a cognição exauriente, a tutela provisória, no qual o tempo é fator fundamental, é utilizada quando há um risco na demora da prestação jurisdicional que poderá causar um perecimento do direito, tutela de urgência, e na indevida distribuição do ônus do tempo, tutela de evidência. (MONTANS DE SÁ, 2021).

Ainda, conforme Souza (2017):

[...] não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure [...] (BARBOSA MOUREIRA, p. 89, 2004 *apud* SOUZA, 2017, p. 105).

Destarte, fica claro que a tutela provisória tem a finalidade de sanar a demora da prestação jurisdicional que poderia acabar inviabilizando a proteção do direito requerido pelas partes numa relação processual.

Conforme Bueno, a tutela provisória fraciona-se em: urgência, que se divide em antecipada e cautelar, e posteriormente em antecedente e incidental; evidência, que se divide em antecipada, e posteriormente em antecedente e incidental (BUENO, 2018).

Ainda, a diferença entre a tutela antecipada e cautelar está, respectivamente, nos arts. 303, §2º e 304 do CPC e nos arts. 307 e 308 do CPC, uma vez que a tutela antecipada pode ser extinta se o autor não aditar a inicial ou estabilizada se o réu não opor recurso contra ela, já a cautelar perde a eficácia se não deduzida em trinta dias e se não contestada aplica-se a revelia (BUENO, 2018).

Quanto às tutelas de urgência, tema da presente pesquisa, cabe ressaltar:

Em primeiro lugar, a urgência pode ligar-se ao risco de que desapareçam, antes do momento em que normalmente se viria a lançar mão deles, elementos necessários à efetividade do processo instaurado ou por instaurar, no qual se pleiteie a tutela de direito. Em segundo lugar, a urgência estaria relacionada com a própria natureza ou função essencial do direito invocado. Nesta segunda hipótese, a noção primeira é de que, se existente o direito, a respectiva satisfação não comporta dilação alguma, consoante ocorre, acima de tudo, na esfera das relações jurídicas não patrimoniais, em especial na dos direitos da personalidade, mas também noutras que, patrimoniais

embora, têm função de peculiar relevância para a vida da pessoa. (SOUZA, 2017, p. 108).

Assim fica perceptível que o legislador concebeu a tutela de urgência como sendo um meio de corrigir a falha da prestação jurisdicional que poderia causar um risco ao direito pleiteado pelo autor, sendo necessária uma reparação antes da tutela definitiva.

A prestação de caução real ou fidejussória para a concessão da tutela de urgência tem previsão legal no §1º do art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. (BRASIL, 2015).

Portanto, cabe ao juiz competente exigir ou não a prestação de caução real ou fidejussória para ressarcir algum dano que a outra parte da relação processual possa vir a ter em virtude da concessão da tutela de urgência.

Tal prestação também é chamada de contracautela, tendo sido prevista pela primeira vez no art. 804, podendo o juiz proferi-la de ofício, sem necessidade de que a parte contrária faça requerimento específico nesse sentido (SOUZA, 2017).

Diante dos apontamentos feitos no referencial teórico, das doutrinas e legislação trazidas à baila, é feita a análise da qual se responderá à pergunta da presente pesquisa.

### 3 ANÁLISE

Como explicado anteriormente, a caução real ou fidejussória será exigida pelo juiz quando julgar necessária uma proteção à parte contrária:

Vale dizer, conforme já exposto nos itens anteriores, o mecanismo da exigibilidade de caução visa neutralizar os efeitos de eventual "periculum in mora" reverso e, ainda, assegurar o cumprimento da regra de responsabilidade objetiva advinda de eventual revogação da tutela. Tem-se um sistema de equacionamento dos efeitos (i) de quem suporta (e pode sofrer danos) o cumprimento antecipado de uma decisão judicial provisória, em contrapartida, (ii) possa atender os anseios e necessidade daquele que tem urgência no cumprimento da medida e, por essa mesmíssima razão, assume o ônus de suportar eventuais danos caso revogada [...] (BUENO, 2018, p. 159).

Logo, pode-se afirmar que a contracautela é uma forma de garantir que a prestação jurisdicional antecipada neutralize eventual dano irreparável à parte contrária pela concessão da medida. Vale ressaltar que no caso de a parte autora ser economicamente hipossuficiente e não conseguir arcar com a prestação de caução real ou fidejussória, fica ela dispensada da prestação (SOUZA, 2017).

Deve-se levar em consideração, também, a decisão do REsp 1.145.358/PR:

[...] 2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível deferir o levantamento de valor em execução provisória, sem caucionar, quando o tribunal local, soberano na análise fática da causa, verifica, como na hipótese, que, além de preenchidos os pressupostos legais e mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada” (REsp 1.145.358/PR, 2a Seção, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 9-5-2012). (BUENO, 2018, p. 159).

Pela decisão do STJ, fica nítida que a prestação de caução real ou fidejussória não é um elemento necessário à concessão da tutela de urgência, a exemplo do REsp trazido que tratava acerca da “[...] dispensa de exigibilidade de caução em levantamento em execução provisória de crédito de natureza alimentar.” (BUENO, 2018, p. 158).

Entretanto, a não exigibilidade de caução real ou fidejussória na concessão das tutelas de urgência demonstra uma desvantagem entre os litigantes, ainda que não proferida pela parte ser hipossuficiente, uma vez que se dispensa dois requisitos negativos da concessão de tutela antecipada que orientam a exigibilidade de caução (BUENO, 2018).

Assim, entende-se que o juiz deveria fazer uma análise restritiva da admissibilidade das tutelas de urgência e a cláusula geral da irreparabilidade do dano ou subordinar a eficácia do acolhimento da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória, independentemente da situação econômica da parte autora (PISANI, s.d. *apud* SOUZA, 2017).

Souza *apud* Pisani, aduz:

a) antes de tudo agir no sentido de estimular o juiz a reduzir a sumariedade da cognição a ponto de ‘fumus’, com o fim de limitar de fato a possibilidade de reversão do entendimento adotado pelo juiz quando do julgamento do processo de cognição exauriente...; b) em segundo lugar, onde seja requerida uma medida cautelar atípica, ou uma medida cautelar na qual o legislador não prescindia de tudo do requisito do ‘periculum’, o juiz deve avaliar comparativamente o dano que assumiria na eventual falta de concessão do provimento cautelar e o dano que assumiria a contraparte pela sua concessão: consequentemente conceder o provimento somente quando o prejuízo do requerente seja quantitativamente e qualitativamente superior ao

dano da contraparte (PISANI, A. P., p. 650, s.d. *apud* SOUZA, 2017, p. 194).

Nesse passo, cabe ao juiz quantificar se o dano da não concessão será maior ou equivalente ao dano da concessão, devendo conceder somente nos casos em que o prejuízo do requerente seja superior ao possível prejuízo que a contraparte possa vir a sofrer.

Lado outro, entende Souza, que periculosidade da irreversibilidade do dano não pode induzir o juiz a subordinar a concessão da tutela à caução real ou fidejussória incapaz de ser prestada pela parte autora, não podendo o requerente hipossuficiente ter sua tutela antecipada negada pela dúvida em relação ao resultado final do processo (SOUZA, 2017).

O montante da caução deve ser fixado pelo juiz de acordo com a avaliação das circunstâncias e características do caso concreto, ou seja, probabilidade de danos e eficácia da medida, bem como as condições particulares subjetivas dos litigantes. Sendo a caução fixada, o juiz indicará o prazo para prestá-la, não sendo satisfeita no período estipulado pelo juiz, a concessão perde a eficácia ou se o provimento estava subordinado a prestação ele não é efetivado (SOUZA, 2017). Complementando:

A caução poderá ser desvinculada somente quando tenha cumprido integralmente o seu papel, pois se a parte que há se sujeitado ao provimento cautelar requerer o ressarcimento dos danos, a soma conferida a título de caução não poderá ser restituída antes de se constatar que em relação à mesma parte não tenha havido prejuízo. Além do mais, o valor da caução deve estar vinculado não ao direito ou ao interesse tutelado pela concessão da medida, mas, sim, aos danos que possam advir ao requerido pela efetivação da medida de urgência. (SOUZA, 2017, p. 196).

Com efeito, permite-se mencionar que a caução sempre deverá ser fixada com base nos danos que a contraparte possa vir a sofrer, e não no direito ou interesse postulado na medida, estando sujeita a desvinculação somente após ter cumprido seu papel e não sendo necessária para o ressarcimento de prejuízos da contraparte.

## CONCLUSÃO

A realização do presente trabalho foi embasada a partir da pesquisa a respeito da caução real ou fidejussória como requisito na concessão das tutelas de urgência, evidenciando a contextualização legal das tutelas antecipatórias e quando que será necessária a prestação da caução nas tutelas de urgência.

Conclui-se, desta forma, que a caução real ou fidejussória sempre deve ser proferida pelo juiz nos casos em que a parte contrária possa vir a ter prejuízos com o provimento da tutela de urgência, a fim de que ela não tenha de sofrer algum prejuízo com a medida antecipatória.

O tema apresentado foi de suma importância para a disseminação do conhecimento adquirido, porquanto realizou uma abordagem sobre as situações em que se faz necessária a prestação da caução real ou fidejussória para a concessão das tutelas de urgência. Por fim, permite-se mencionar que a investigação realizada se mostrou eficiente e enunciativa tanto para o público acadêmico quanto para o público em geral.

## REFERÊNCIA

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil Brasileiro)**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.  
Acesso em: 22 out. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Tutela Provisória no CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015.2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTANS DE SÁ, Renato. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MONTANS DE SÁ, Renato. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Artur César de. **Tutela Provisória**: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

## A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E O CPC DE 2015

Angélica Patrícia Hoffmann<sup>1</sup>  
Bruna Golimbiesviski<sup>2</sup>  
Renê Carlos Schubert Junior<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como temática uma análise procedimental acerca da constitucionalização do processo civil, a qual foi enfatizada pelo CPC 2015. As diretrizes do teor do Código em vigência, revelam a preocupação dos legisladores frente os princípios e garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal de 1988. Nesse âmbito, propôs-se instaurar um modelo democrático de processo, que haja em conformidade com o disposto na Lei Constitucional.

Ademais, salienta-se que, objetivou-se garantir de forma mais eficiente, a celeridade e a segurança jurídica, além de solucionar a lide com observância dos princípios constitucionais, e assim, cumprir com as premissas estabelecidas no regulamento do processo judicial civil.

Pretende-se, portanto, elucidar acerca dos princípios constitucionais que norteiam o Código de Processo Civil, e os seus reflexos em uma sociedade democrática de direito. Bem como, enfatizar os meios pelo qual se dá a resolução do processo de forma justa e efetiva. Justifica-se a escolha do tema, pela necessidade de que, ao buscar a decisão mais justa possível, faz-se necessário o conhecimento destes importantes pressupostos, balizados pelo princípio da boa-fé objetiva e da cooperação processual. Ainda, deve-se observar o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

### 1 METODOLOGIA

A seguinte pesquisa é de cunho teórico, de natureza qualitativa, com fins explicativos. Justifica-se a elaboração desta, pela necessidade de que, ao buscar a decisão mais justa possível, faz-se necessário o conhecimento destes importantes pressupostos, balizados pelo princípio da boa-fé objetiva e da cooperação processual. Deve-se observar ainda, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O advento do CPC\15, como modelo constitucional de processo, representou a transcrição para a esperada modernização das bases metodológicas do Sistema de Justiça no Brasil. Sob esse prisma, faz-se

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito - 2º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. angelicapatriciahoffmann0@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito – 4º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis.

<sup>3</sup> Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUÍ. Prof. do Curso de Direito Faculdades Integradas Machado de Assis. reneschubertjunior@yahoo.com.br

importante salientar, que a conduta dos legisladores se pautou em fontes democráticas de Direito, objetivando assim, o desenvolvimento de um código mais efetivo, capaz de atender às demandas sociais contemporâneas, não contempladas no código anterior. Nesse contexto, cabe aduzir, que o código de processo vigente, foi o primeiro a ser implementado no período democrático, organizado concomitantemente com as diretrizes da Constituição Federal de 1988, observando-se, os direitos e garantias fundamentais que o dispositivo prevê.

De acordo com Cândido Dinamarco:

Direito processual constitucional é o método consistente em examinar o sistema processual e os institutos do processo à luz da Constituição e das relações mantidas com ela. Não é mais um entre os diversos ramos do direito processual, como o direito processual civil, o trabalhista, o penal etc. O método constitucionalista inclui o estudo das recíprocas influências existentes entre Constituição e processo – relações que se expressam na tutela constitucional do processo, representada pelos princípios e garantias que, vindos da Constituição, ditam padrões políticos para a vida daquele. (DINAMARCO, 2016, p. 53).

Nesse contexto, faz-se pertinente a citação abaixo mencionada:

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e princípios estabelecidos na República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste código (BRASIL, 2015)

Ainda, de acordo com Marinoni, 2017, p. 153:

O processo civil é estruturado a partir dos direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desenhá-lo a partir do seu conteúdo. Em outras palavras, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir. Com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado. O Código deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com os direitos fundamentais, o que significa que as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e do processo civil como meio para tutela dos direitos. (MARINONI, 2017, p.153).

Ainda vale mencionar que Paulo Carneiro demonstra o vínculo com o processo constitucional, ressaltando que:

O novo Código, logo em sua primeira disposição, deixa claro a adoção da teoria do direito processual constitucional. Assim, longe de parecer simplesmente um enunciado, o dispositivo possui importante aplicação prática: vale de garantia eficaz contra qualquer dispositivo que contrarie a Constituição, bem como é fator de interpretação para aplicação dos dispositivos processuais. Aqui, a lei processual e a própria atividade jurisdicional em si, submetem-se às normas e aos valores constitucionais, os quais lhes servem de fonte e legitimam o seu exercício, ao tempo em que impedem o autoritarismo e o abuso. (CARNEIRO, 2015, p. 8).

É permissivo mencionar, que o CPC\15, fez transparecer, em seu capítulo I, as normas fundamentais do processo. Conforme já salientado anteriormente, corresponde ao reflexo do fenômeno neoconstitucional vigente. Seguindo essa linha, é perceptível o raciocínio, tendo em vista a positivação de direitos e princípios de cunho constitucional, como por exemplo, o dever de cooperação, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, objetivando-se essencialmente, a garantia da dignidade da pessoa humana e o acesso igualitário e justo ao Direito.

Cabe inferir também, que houve uma melhoria significativa no que tange a velocidade em que os processos são solucionados, pois, almeja-se, por meio da cooperação processual, a resolução dos conflitos com primazia do julgamento de mérito, em período razoável de tempo, portando-se da boa-fé processual para regulamentar a atividade judicial e assim, atingir um resultado satisfatório.

A partir dos fatos introdutoriamente expostos, realizou-se a análise que segue.

### 3 ANÁLISE

Com base no que foi exposto anteriormente, ressalta-se que, o CPC de 2015, deve agir em consonância com a Constituição Federal, observando seus preceitos legais, de forma a garantir a concretização dos direitos fundamentais e assegurar a resolução de mérito justa e efetiva em tempo razoável, privilegiando o direito material em detrimento de sua forma. Nesse viés, salienta-se que o código em vigência objetiva imprescindivelmente a cooperação processual, motivo pelo qual, foi positivado de forma expressa em seu artigo 6º.

Art. 6º “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015).

Tendo isso em vista, cabe aduzir acerca da importância do princípio da primazia da resolução do mérito, que infere que a atividade jurisdicional deve se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo. Assim, subentende-se, que ao ingressar na Justiça, à parte tem direito de obter, dentro de um prazo razoável, a solução do mérito de seu pedido, conforme estabelecido no art. 4º do CPC\15. Busca-se, por meio desse processo, obter a celeridade processual, devendo o juiz cooperar gradativamente com as partes, para que o objetivo maior seja alcançado positivamente, extinguindo o processo por meio de sentença.

Ainda, nesse mesmo âmbito, salienta-se que, em conformidade com os pressupostos legais da Constituição Federal de 1988, conjuntamente com o teor do código de processo civil vigente, dever-se-á ter o litigante, o direito à ampla defesa e o princípio do contraditório. Seguindo essa linha, ressalta-se, que o ordenamento jurídico brasileiro, quiçá, dispõe sobre a fundamentalidade dos princípios supracitados, no processo judicial contemporâneo. Por meio desse instrumento, evidencia-se a segurança jurídica, meio pelo qual, ninguém poderá sofrer os efeitos de uma sentença, sem participar efetivamente como parte, e assim, apresentar possibilidade de defesa. Correlaciona-se a isso também, o

princípio da boa-fé processual, que versa acerca da imposição de comportamento ético e leal, imprescindíveis para a resolução satisfativa da lide.

Destarte, salienta-se que a análise sob o viés dos princípios constitucionais, é de fundamental importância, uma vez que, assegura maior efetividade à tutela do Direito, e consolida os objetivos e fins para os quais foi criado.

## CONCLUSÃO

Pela análise do teor exposto anteriormente, é possível vislumbrar que a introdução do CPC\15 no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionou mudanças significativas nas concepções processuais quando equiparadas ao conteúdo regulamentado pelo código anterior. Tendo isso em vista, é importante aduzir acerca da contribuição do modelo cooperativo de processo, para que o Poder Judiciário concretize sua funcionalidade, por meio de provimentos jurisdicionais justos e efetivos.

Não obstante a isso, cabe frisar que o CPC 2015, buscou adequar-se em conformidade com as necessidades oriundas das mudanças sociais, afim de promover o acesso justo e igualitário à justiça e seus serviços adscritos. Ainda, objetivou, proporcionar maior segurança jurídica e celeridade aos atos processuais.

Conclui-se, por meio da presente pesquisa, que o princípio da cooperação, previsto pelo código de processo civil contemporâneo, permite o estabelecimento de um novo comportamento processual pautado entre as partes e o magistrado, afim de, atuarem conjuntamente, para dessa forma, alcançar a melhor resolução possível dos conflitos. Ademais, deve-se observar, que o dever do juiz em auxiliar as partes, não se confunde com a violação de sua imparcialidade, mas corresponde, à melhor condução, em busca de soluções e meios probatórios cabíveis.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. – 11. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.  
Disponível em:  
<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/587896/CPC\\_normas\\_correlatas\\_14ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/587896/CPC_normas_correlatas_14ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2015. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 29 out. 2021.



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento – 17. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

## O CPC DE 2015 E A PRIMAZIA DO MÉRITO: UMA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

Emerson Luiz Caré Turra<sup>1</sup>  
Mateus Felipe Freitas<sup>2</sup>  
Renê Carlos Schubert Junior<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, apresenta, como avanço legislativo infraconstitucional, a positivação do princípio da primazia do mérito. Vale ressaltar que o artigo 4º, CPC/15, afirma dois princípios: da duração razoável do processo, esse já previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como o princípio da primazia da resolução de mérito.

Com a consagração desse princípio, o julgador passa a ter ferramentas para corrigir vícios que inviabilizariam a resolução de mérito, primando pela análise do mérito da ação. Ao cooperar para que o processo tenha o fim desejado, o juízo estará atendendo mais um princípio do CPC/15, o da cooperação processual, exposto no artigo 6º do referido código.

### 1 METODOLOGIA

A pesquisa é de cunho teórico, e utilizou-se da natureza qualitativa, tendo em vista que, aprofundou-se os conhecimentos na análise da resolução do mérito, e com fins explicativos sobre a Primazia do Mérito, para que o Juiz antes de proferir a decisão sem a análise do Mérito, possa conceder a parte oportunidade para, corrigir, um possível vício, desde que sanável, nos autos do processo.

A referida análise, apresenta uma técnica bibliográfica, documental, com base na Constituição Federal, Código de Processo Civil e doutrina jurídica pertinente. Fundamenta-se este estudo, à medida que é essencial alcançar a análise do mérito, para que o processo seja de fato efetivo, não deve ser extinto antes de exaurir os dispositivos disponibilizados pelo CPC/15, que priorizam a decisão com mérito.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito – 4º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. emer.turraa@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito – 4º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. sgtmateusfreitas@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUÍ. Prof. do Curso de Direito Faculdades Integradas Machado de Assis. reneschubertjunior@yahoo.com.br. Coordenador do Grupo de Estudos “A Constitucionalização do Processo Civil e o CPC/2015”, do curso de Direito da FEMA e advogado.

O princípio da primazia do mérito, relaciona-se com a finalidade de o Juízo, ao se deparar com um vício sanável, propiciar que a parte o corrija, almejando o prosseguimento do processo para que se tenha o mérito analisado e, por consequência, a prestação da tutela jurisdicional pleiteada. Seguindo o enunciado do artigo 317, CPC/15, antes de proferir a decisão sem resolução do mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para corrigir o vício, originando o princípio da primazia da decisão com análise de mérito, com base nisso, o julgador deve priorizar a decisão com análise do mérito. O artigo 4º, CPC/15, traz como garantia à parte, o direito à solução integral do mérito, demonstrando ser essencial à efetividade do processo.

É importante destacar que, para postular em juízo é preciso interesse processual, que seria a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional, ademais, deve haver pertinência subjetiva da ação, atinente a titularidade ativa ou passiva da ação, no caso a legitimidade, com base no art. 17, CPC/15. Conforme Marinoni; Arenhart e Mitidieiro:

O interesse de agir concerne à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante. A legitimidade para causa (ou legitimatio ad causam), que não se confunde com a legitimidade para o processo (ou legitimatio ad processum, conhecida ainda como capacidade para estar em juízo), concerne à pertinência subjetiva da ação, atine à titularidade (ativa e passiva) da ação. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. (MARINONI, ARENHART E MITIDIEIRO, 2021, p. 42).

Com base no interesse e legitimidade processual, sendo esses, condições da ação, na falta de um deles, há resolução do mérito diverge se já houve ou não a contestação, art. 335, CPC/15, pois anterior a essa, utiliza-se a “teoria da asserção<sup>1</sup>” e extingue o processo sem a resolução do mérito, Art. 485, inc. VI, CPC/15. Após a contestação, muda-se de figura, pois há um novo interessado no processo, a parte ré, quando notado após a contestação o desinteresse ou a ilegitimidade do autor o processo será extinto com análise do mérito, artigo 487, inciso I, “teoria da exposição”, a coisa julgada torna-se interessante a parte ré, evita que o autor corrija o vício e proponha a demanda novamente com base no artigo 486, CPC/15, e assim consolida-se mais um mecanismo no CPC, que prima pela resolução com análise do mérito.

Esse pressuposto surge como forma de combate às jurisprudências defensivas, utilizadas de forma ampla em grau de processo e de recursos, sendo incompatível com o princípio do acesso à justiça, pois sem a resolução do mérito, a justiça foi acessada, mas não foi capaz de resolver o litígio.

---

1 Teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria dela prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor. (NEVES, 2016, pág. 127).

### 3 ANÁLISE

Ao analisar os artigos do CPC/15, utilizados como meios para atingir a resolução do mérito, observa-se que o artigo 64 CPC/15, reforça a incidência do princípio, ao afirmar em seu § 4º, que salvo decisão judicial em contrário, se mantem os efeitos da decisão proferida pelo juízo, mesmo que incompetente, até que outra seja proferida. Já o art. 76, do CPC/15, ao designar que o juiz após verificar a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte destine prazo para que o vício seja sanado. O artigo 139 CPC/15, traz como dever do juiz em seu inciso IX, o de determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios, com isso o Código preza para que o processo tenha fluidez e seja capaz de atender sua finalidade.

Antes de decretar a nulidade do processo, por algum motivo procedimental que a resultasse, o juiz de acordo com o artigo 282, § 2º, CPC/15, se for possível decidir o mérito, a nulidade não será pronunciada, essa regra determina que o juiz ignore algum defeito processual, desde que o mérito seja favorável a parte que se beneficiária com a nulidade do processo. O artigo 321 CPC/15, afirma uma das formas que o juiz tem para garantir que seja possível, após o decorrer do processo, a decisão do mérito, pois reconhece o dever do magistrado de analisar a petição inicial e apontar com clareza as partes que devem ser corrigidas ou emendadas, a fim de evitar futuras impossibilidades de resolução do mérito.

Quando uma decisão é proferida sem a resolução do mérito e uma apelação é interposta, o código ainda reserva um momento para que o juiz possa rever sua decisão, conforme o artigo 485, CPC/15, §7º, o juiz terá cinco dias para retratar-se, possibilitando uma mudança de posição em relação a não resolução de mérito. Na mesma direção tem o artigo 488, CPC/15, onde afirma que o juiz deve decidir o mérito, se possível, quando este for favorável a mesma parte que uma decisão sem mérito seria.

Em grau de recurso antes de decretar a inadmissibilidade, conforme o parágrafo único, artigo 932, CPC/15, deve ser concedido cinco dias úteis para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação exigível, possibilitando o prosseguimento do processo. Vale ressaltar, o artigo 968, § 5º, CPC/15, quando o tribunal é incompetente para julgar ação rescisória, intima-se o autor para que adeque o objeto da ação, por meio de emenda a petição inicial, complementando este disposto, o §6º em tal emenda, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, para que os autos sejam remetidos ao órgão competente. Em recursos extraordinários o artigo 1.029 CPC/15, §3º, afirma que um vício formal, em um recurso tempestivo, desde que não considerado grave, poderão os tribunais superiores determinar sua correção, mostrando que mesmo nas mais altas cortes o princípio da primazia da resolução de mérito se faz presente.

### CONCLUSÃO

O princípio da primazia da resolução do mérito, afirmado por um grande número de artigos no CPC/15, traz consigo a ideia de obter um processo justo e efetivo, que a tutela jurisdicional seja prestada, ainda que o processo apresente

algum defeito. Em diversos momentos o CPC traz ferramentas para que o magistrado conceda a parte a oportunidade para corrigir defeitos processuais, cooperando para que o processo tenha o mérito resolvido.

É preciso destacar que o juiz do século XXI, deve ser visto como um garantidor de direitos fundamentais, e o acesso a justiça, direito fundamental, compreende como um processo à produção de provas de resultados constitucionalmente legítimos através do processo.

Consoante o acima explicitado, o princípio da primazia traz um sentido de que a análise do mérito deve levar em consideração a atividade satisfativa dos direitos discutidos em Juízo. Nesse viés, Fredie Didier Jr:

O CPC consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental. (DIDIER, 2021, p.184).

No ano de 2019, o juiz de direito substituto Lucas Cavalcanti da Silva, da 7ª Vara Cível de Curitiba, julgou improcedente os embargos à execução, com base no princípio da primazia do mérito, pois o embargante entrou com o pedido em face da execução de título extrajudicial que o embargado promovia, afirmando que faltava à embargada o protesto do título juntamente com a duplicata. A falta de tal protesto enseja na extinção do processo de execução, com base no artigo 803, I, CPC/15, pois o título executivo deve acompanhar a petição inicial do exequente, artigo 798, I, “a”, CPC/15, caso contrário deveria ser determinado a correção da petição, conforme o artigo 801, CPC/15. O juiz pelo princípio da primazia em conjunto com as provas produzidas decidiu pela improcedência dos embargos à execução. De acordo com o juiz de direito Lucas Cavalcanti da Silva:

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu, entre outras balizas, a primazia do julgamento de mérito. Isso significa que, sempre que possível, o juiz deve primar por solucionar a controvérsia de forma efetiva, analisada em seu mérito, e superar questões meramente processuais que implicariam na extinção do processo sem resolução do mérito.

Não foi oportunizada à embargada a correção do vício formal que implicaria na extinção da execução, providência que deveria ser feita antes mesmo do recebimento da inicial. Portanto, não se afigura adequado primar pelo excesso de rigorismo formal numa situação em que o Juízo, anteriormente, sequer apontou a falha processual da parte. (CURITIBA, 2019).

Dessa maneira, fica caracterizado a utilização do Princípio da Primazia do Mérito, e o julgador pode e deve empregar este dispositivo para a análise do mérito, buscando sempre a cooperação processual para que se tenha um processo justo e efetivo. Ainda, que quando se tenha lesão ou ameaça de direito, seja reparado pelo Estado, através dos dispositivos do Ordenamento Jurídico.

Cabe ainda destacar, o artigo 6º, do Código de Processo Civil que consagra o princípio da cooperação processual, que na teoria triangular, a

previsão legal para que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo, tutela jurisdicional, com efetividade e em tempo razoável. Isso se revela, pois a cooperação entre as partes é voltada para a obtenção de uma decisão de mérito justa, efetiva e proferida em tempo razoável. Ainda, a decisão de mérito, decisão típica do processo, deve ser o objeto das partes e do juízo, se cumpre a finalidade, deve dar prosseguimento, mesmo que a pendência seja mínima.

Com esse novo dispositivo, o processo civil brasileiro, cuja base legal é o Código de Processo Civil de 2015, com alicerce da Constituição Federal de 1988, percebido no nosso Estado Democrático, tem que ser um processo cooperativo, regulado constitucionalmente, através disso, os magistrados deverão implementar uma mudança, e com a participação de todos, formando através do demandante, demandado, junto com seus advogados, e magistrados, uma novo jeito de conduzir o processo, para construir uma decisão correta para o caso concreto.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** – Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 20 out. 2021.

**BRASIL - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015** – Código de Processo Civil – Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 out. 2021.

DIDIER JR., Fredie - **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 23. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel - **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico] - 7. ed. - São Paulo - Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES., Daniel Amorim Assumpção – **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único- 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

**PARANÁ** - Poder judiciário do estado do Paraná - 7ª vara cível de Curitiba - Processo: 0028122-72.2018.8.16.0001 - Classe Processual: Embargos à Execução - **Lucas Cavalcanti da Silva** - Juiz de Direito Substituto.

## O CPC/2015 E A EVOLUÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Victor Matheus Kmiecziuk Soares<sup>1</sup>  
Renê Carlos Schubert Junior<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por tema a improcedência liminar do pedido na forma como foi disciplinada pelo CPC/2015 e em contraste com a antiga previsão do Código de 1973. Para tanto, estabelece análises doutrinárias pertinentes e que buscam explicar de que forma a atual previsão do instituto representa uma evolução e se adequa ao novo sistema processual.

O objetivo é, portanto, demonstrar que o conteúdo atual da improcedência liminar do pedido é mais condizente com uma visão do processo como um sistema e apresenta maior adequação constitucional. Justifica-se a pesquisa pela relevância do desenvolvimento de um processo civil condizente com as disposições constitucionais, bem como pela necessidade de que as prestações jurisdicionais sejam constantemente analisadas com o fim de adequá-las ao que prescreve a lei processual.

### 1 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem cunho teórico, uma vez restrita aos aspectos doutrinários e legais; e de natureza qualitativa, não abrangendo dados quantificados. Possui fins descritivos, visando à análise dos conceitos pertinentes e geração de dados por documentação indireta bibliográfica, já que analisa textos legais e as doutrinas relacionadas. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento é comparativo.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A questão da improcedência liminar do pedido aparece disciplinada, na legislação atual, no art. 332 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo a preceitua, em linhas gerais, como o dever do juiz de julgar improcedente o pedido, independentemente da citação do réu, quando este estiver em desacordo com: enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito – 10º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. victorkmiecziuk@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) Campus Ijuí, RS. Docente Regime Integral e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da FEMA – Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa/RS. Advogado. Orientador. reneschubertjunior@yahoo.com.br

assunção de competência; ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (BRASIL, 2015). Também é possível essa espécie de improcedência quando se tratar do reconhecimento de prescrição ou decadência.

Essa modalidade, no entanto, não é inovação do CPC/2015, ao menos no que toca a sua previsão, pois disposição semelhante já existia no Código de Processo Civil de 1973. A polêmica redação do artigo no antigo código foi adicionada pela Lei nº 11.277/2006, que disciplinava a matéria de modo um pouco distinto e bem menos técnico. Lia-se, assim, no art. 285-A do Diploma Processual de 1973: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”. (BRASIL, 1973).

Essa disposição “altamente revolucionária”, como a ela se referiu Humberto Theodoro Júnior (2015), sofreu muitas críticas por conta de sua redação vaga. Vinícius Lott Thibau (2019) compila uma série do que chama de impropriedades desta disposição. São, segundo ele, algumas delas: a necessidade de esclarecimento do significado de casos idênticos, uma vez que se houver coincidência semântica com causas idênticas exigiria-se sentença terminativa de litispendência ou coisa julgada e não seria o caso de improcedência liminar; a vagueza do artigo em definir quantas decisões precisariam ter sido prolatadas para que se configurasse a possibilidade de improcedência; o fato de que não existe matéria unicamente de direito a ser analisada, uma vez que a aplicação da norma pressupõe a existência de fatos constitutivos, extintivos, impeditivos ou modificativos; a ausência de indicação do conteúdo a ser abordado nas contrarrazões de eventual apelação, se deve tratar de toda a matéria exposta na inicial ou apenas da causa que ensejou a improcedência liminar; a questão do modo como deveria ser feita a reprodução da sentença anterior, se bastaria a juntada do documento da decisão ou se seria preciso nova decisão na qual o juiz demonstrasse de forma inequívoca entre os casos; no caso de pluralidade de pedidos, não esclarece o artigo se poderia haver a improcedência liminar no caso de nem todos os pleitos permitirem o seu reconhecimento; o dano que poderia ser causado à segurança jurídica pela incerteza quanto ao rumo da ação proposta, tendo em vista a publicidade restrita que causaria o desconhecimento da parte autora da existência de decisões proferidas anteriormente; e a possível quebra do tratamento isonômico devido ao jurisdicionado em decorrência da prolação de sentenças distintas por parte dos magistrados em casos idênticos (THIBAU, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça, abordando as temáticas controversas da disposição legal e buscando estabelecer maior segurança na aplicação do instituto, editou em seu informativo 524 entedimento sobre o que denominou necessidade de dupla conformidade. Essa exigência diz respeito à adequação da sentença proferida em primeiro grau, ao mesmo tempo, com a jurisprudência dos tribunais superiores e com o entendimento do tribunal local. Nessa linha, torna-se muito mais exigente e restrita a possibilidade de improcedência liminar

ainda sob a égide do texto processual anterior, uma vez que a redação solitária do artigo poderia dar a entender que o juiz somente precisaria se filiar à decisões de outros casos iguais, o que parece ser justamente a situação que o STJ buscou evitar:

[...] deve-se reconhecer que o disposto no art. 285-A do CPC fundamenta-se na ideia de que a improcedência liminar somente está autorizada quando a tese jurídica trazida para julgamento estiver tão amadurecida que a sua discussão, naquele processo, seja dispensável. Ressalte-se que a mencionada dispensabilidade somente é verificada pela unidade de entendimento entre a sentença de improcedência, o tribunal local e os tribunais superiores. (BRASIL, 2011).

Ocorre que, como referido, o CPC/2015 manteve a ideia geral do dispositivo anterior, adicionando, no entanto, um contexto mais técnico e mais preocupado com a sistemática geral do código. Veja-se, por exemplo, que as decisões reiteradas do juízo de primeiro grau deixaram de ser causa de improcedência liminar do pedido, justamente porque sobre essa matéria recaíam as principais críticas do instituto. Sobre isso, aliás, parece justo considerar que haveria uma incongruência desta previsão com o novo regramento processual no que toca o dever de fundamentação das decisões, uma vez que, conforme aludido, a redação do artigo dava a entender que bastaria para concretizar um caso idêntico a reprodução da decisão anterior. Essa possibilidade por certo afronta o que o CPC/2015 entende por decisão fundamentada, uma vez que a mera reprodução possivelmente incorreria na vedação prevista no art. 489, §1º, I.

De qualquer modo, resta claro que o novo aspecto desse instituto aparece no CPC/2015 como uma decorrência do espírito legislativo, por assim dizer, que permeia seu texto, e encontra relações, da mesma forma, com as normas fundamentais. É nessa linha que, mesmo não havendo disposição expressa para tanto, a decisão sobre a improcedência liminar do pedido não pode ser tomada sem que o autor da ação se manifeste sobre o seu conteúdo, sendo essa exigência um corolário das disposições do art. 9º e 10 (CÂMARA, 2021), ambos vinculados ao dever de fundamentação e ao contraditório de modo geral. Assim, é possível que o autor da ação, para evitar a sua improcedência liminar, demonstre que há distinção entre ela e o precedente ou súmula levantados pelo juiz. Somente a partir dessa oitiva do autor é que se completa o contraditório no sentido profundo que o código lhe conferiu, significando um esforço comunicativo e participativo entre as partes (CÂMARA, 2021). Nesse sentido, explica-se a sua manutenção:

As justificativas para essa medida drástica ligam-se ao princípio da economia processual, bem como a valorização da jurisprudência, principalmente nos casos de demandas ou recursos repetitivos. Prendem-se, também, à repulsa, *prima facie*, das demandas insustentáveis no plano da evidência, dada a total ilegitimidade da

pretensão de direito material veiculada na petição inicial [...] Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o iter procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 332 muniu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido traduzido na inicial. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1131-1132).

Com isso, afasta-se uma ideia inicial de que o instituto da improcedência liminar representaria o estabelecimento de um obstáculo arbitrário ao Poder Judiciário, uma forma ilegítima de tornar inacessível a função da justiça, uma vez que, como definido na lei, a demanda intentada pelo autor já é negada de pronto, sem haver nem mesmo o estabelecimento da relação processual propriamente dita com a citação do réu. Como bem observam Luís Argondizo e Wellington Rocha de Lima (2018), no entanto, essa visão negativa não prospera na medida em que o Judiciário está, de fato, respondendo a pretensão judicial e observando uma série de princípios processuais e relativos aos direitos fundamentais na intenção de oferecer uma jurisdição célere e justa. Nesse sentido, esse desfecho imediato da lide é feito apenas quando se sabe de antemão que aquele pedido elaborado pelo autor será, sem dúvida, rejeitado, de modo que a sua rejeição de plano é um modo de garantir que não haverá um trâmite judicial desnecessário, preservando uma noção de celeridade tão cara ao Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, a própria noção de um processo constitucionalizado resta preservada e, em verdade, elevada pelo funcionamento desse mecanismo processual, já que há o fomento da segurança jurídica, da autocomposição das partes e da integridade e coerência da jurisprudência (JUNIOR, XXX). Ademais, a noção de uma decisão jurisdicional fundamentada parecer estar, do mesmo modo, mais facilitada. Como referido, a redação anterior fragilizava a necessidade de fundamentação ao expor de maneira vaga sobre a possibilidade de reutilização da decisão reiterada. O atual cenário, por outro lado, implica na absoluta exigência de que haja considerável fundamentação para a rejeição do pedido, tendo em vista que o CPC/2015, em seu art. 489, estabeleceu critérios rigorosos para a validade da sentença, em perfeita consonância com o que já estabelecia o art. 93, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Desse modo, não há dúvida que na decisão que definir a improcedência liminar deve haver demonstração de identidade entre o pedido feito e o contexto de precedentes ou súmulas estabelecido.

## CONCLUSÃO

A improcedência liminar no pedido representava no Código de Processo Civil de 1973 uma tentativa, feita por uma lei que modificou esse diploma, de restringir a utilização de ações cujo conteúdo se apresentasse de imediato contrário às definições presentes na jurisprudência. Do mesmo modo, a intenção era preservar uma ideia de economia processual, tendo em vista que essas

demandas seriam de pronto consideradas improcedentes, sem a necessidade de haver um prolongamento processual desnecessário, o que tornaria todo o procedimento menos custoso, inclusive para a parte demandante.

No entanto, como procurou se demonstrar, a redação presente na legislação de 73 era problemática e apresentava algumas impropriedades que dificultavam a aplicação desse instituto em vez de facilitá-la. De todos, o principal problema era a falta de clareza quanto à possibilidade de considerar improcedente o pedido que estivesse em desalinho com decisões de primeiro grau anteriores proferidas pelo próprio juízo. Abria-se com essa definição uma margem interpretativa perigosa, que poderia criar um verdadeiro caos de insegurança jurídica. Com isso, a nova redação do CPC/2015 apresentou essa questão de maneira mais técnica, referindo-se em detalhes às causas que podem ser consideradas liminarmente improcedentes, o que eu faz com uma fórmula que privilegia a segurança jurídica, a isonomia e o respeito aos precedentes, que são tônicas desse ordenamento processual.

## REFERÊNCIAS

ARGONDIZO, L, F, C; LIMA, W. H. L. **A Improcedência Liminar do Pedido como Garantidor da Celeridade Processual, uma Análise Crítica ao Novo Código de Processo Civil**. Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça | e-ISSN: 2525-9814 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 100 – 114 | Jul/Dez. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Informativo 524. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0524.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0524.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2021.

CÂMARA, A. F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

JUNIOR, M. G. Taxatividade da improcedência liminar do pedido. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_-\\_taxatividade\\_da\\_improcedencia\\_liminar\\_do\\_pedido\\_-\\_mauro\\_gabriel\\_junior\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_taxatividade_da_improcedencia_liminar_do_pedido_-_mauro_gabriel_junior_0.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2021.



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil** - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THIBAU, V. L. **Apontamentos Críticos sobre a Improcedência Liminar do Pedido**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva | Belo Horizonte | n.37 | p. 43-59| jan./abr. 2019 | ISSN 1678 8729 |.

## PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO: UM CAMINHO A SER SEGUIDO

Daniara Specht Lemos da Silva<sup>1</sup>  
Renata Lukrafka Kowalczyk<sup>2</sup>  
Renê Carlos Schubert Junior<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o princípio da primazia do mérito e, mais especificamente, a importância deste para a efetivação dos direitos fundamentais dos que pleiteiam por seus direitos frente ao poder judiciário. Com a promulgação do CPC/15 e a constitucionalização do processo civil, diversos dispositivos que buscam proporcionar a decisão com análise do mérito foram positivados, de maneira a tentar colaborar com a efetividade do processo civil.

Objetiva-se, portanto, ressaltar a importância do princípio da primazia do mérito e do embate à jurisprudência defensiva, para que as normas fundamentais do CPC sejam efetivadas e, em consequência, as partes sejam satisfeitas quando em busca de seus direitos. Logo, espera-se inserir este assunto nas discussões acadêmicas, para que se possa encontrar formas de fazê-lo ser percebido como fundamental em um Estado Democrático de Direito.

### 1 METODOLOGIA

A seguinte pesquisa é de cunho teórico, de natureza qualitativa, com fins explicativos. Justifica-se a elaboração desta pelos fins de esclarecer a importância da decisão de mérito nos processos judiciais e sua existência como direito daqueles que exercem o direito de ação. Ademais, busca-se elencar as dificuldades para o alcance de tais decisões, versando sobre a “jurisprudência defensiva” e seus riscos para a efetivação dos ideais do Estado Democrático de Direito.

A geração de dados dar-se-á por documentação indireta, bibliográfica e documental, com fulcro nos seguintes autores: CARREIRA, DIDIER JR., MORETTI e COSTA. O método de abordagem será dedutivo e os métodos de procedimento serão bibliográfico e documental.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito - 4º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. spechtdaniara@gmail.com. Membro do Grupo de Estudos “A Constitucionalização do Processo Civil e o CPC/2015”, do curso de Direito da FEMA.

<sup>2</sup>Acadêmica do Curso de Direito - 4º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. renatakowalczyk@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUÍ. Prof. do Curso de Direito Faculdades Integradas Machado de Assis. reneschubertjunior@yahoo.com.br. Coordenador do Grupo de Estudos “A Constitucionalização do Processo Civil e o CPC/2015”, do curso de Direito da FEMA e advogado.

Em um primeiro momento, faz-se importante determinar o que é mérito. Tradicionalmente, tem-se que o mérito é a causa da relação jurídica material deduzida em juízo, logo, por exemplo, numa ação de despejo, o mérito seria a relação de locação. Porém, tal definição é insuficiente para satisfazer as exigências técnicas do processo. Portanto, duas outras doutrinas destacam-se para a definição de mérito: a de Carnelutti, o mérito é a lide, em outras palavras, “[...] o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro” (ALVIM, 2019, p. 167). A segunda doutrina é a de Liebman, que indica que “o mérito é o pedido, ou seja, a concreta providência que se requer do juiz, adequada à satisfação de um interesse” (ALVIM, 2019, p. 167).

Após definido o conceito de mérito, parte-se para os tipos de decisão abarcadas pelo CPC/2015, quais sejam: a extinção do processo sem resolução do mérito, a extinção do processo com resolução do mérito e a decisão parcial. Serão objeto da presente pesquisa apenas as duas primeiras, uma vez que não extingue o processo (DIDIER JR., 2021). Quanto à extinção do processo, versa o art. 316 do Código de Processo Civil que se dará por meio de da sentença (BRASIL, 2015).

A decisão sem análise do mérito está prevista no art. 485 do CPC, ocorrendo quando “o juiz constata a impossibilidade de julgar/resolver o mérito”. Profere, neste caso, as conhecidas decisões terminativas: decisão que não enfrenta o mérito da causa, de conteúdo eminentemente processual” (DIDIER JR., 2021, p. 875). A decisão com análise do mérito, por sua vez, consta no art. 487 do CPC, e é mais abrangente, logo, mais adequada. “Considera-se decisão de mérito, no caso, quando o órgão jurisdicional acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes” (DIDIER JR., 2021, p. 899).

Como regra fundamental, há o dever do juiz de examinar o mérito, deixando de fazê-lo apenas mediante obstáculo intransponível (DIDIER JR., 2021). Em razão do princípio da primazia do mérito, o legislador incluiu no CPC/2015 diversos dispositivos que facilitam a decisão do mérito, a exemplo o art. 282, §2º, que possibilita ao julgador ignorar a falta de um requisito processual de validade quando este não prejudica as partes, para que haja resolução do mérito da causa. Fundamental, portanto, que o mérito seja discutido e resolvido no decorrer do trâmite processual, por ser “o objetivo do processo, a sua própria razão de ser” (DIDIER JR., 2021, p. 876).

Elencadas tais considerações iniciais, segue-se para a análise do assunto em debate.

### 3 ANÁLISE

Ao citar o princípio da primazia do mérito, urge sobrelevar a teoria da constitucionalização do processo civil brasileiro, perceptível em seus dispositivos denominados normas fundamentais que, por sua vez, determinam a interpretação dos demais artigos do Código, ao seu reflexo. Esta concepção, aclarada pelo artigo 1º CPC/15 “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições

deste Código” (BRASIL, 2015), corrobora a necessidade de interpretação e aplicação sob luzes democráticas, objetivando a Constituição Cidadã.

Diante deste cenário, fica subentendido a presença do mérito neste viés, manifestado no artigo 4º do que intitula-se “Das normas fundamentais do Processo Civil”, prevê “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Ademais, consolida-se este princípio no artigo 6º, a partir da seguinte exposição: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015).

Da análise dos referidos dispositivos, nota-se que compete ao órgão julgador priorizar a decisão de mérito, e mediante a ação deste princípio, combate-se a jurisprudência defensiva. Nos dizeres do Ministro Humberto Gomes de Barros, na solenidade de posse no cargo de Presidente do STJ, a chamada jurisprudência defensiva consiste “[...] na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos” (BRASIL, 2008). Assim, deve-se prevalecer sentenças definitivas, com o mérito julgado, ao qual os vícios, quando plausíveis, possam ser corrigidos. Desta forma, o máximo aproveitamento, com fulcro no artigo 188 do CPC, referente a ausência de forma determinada para os atos processuais, desde que, preenchidas as finalidades essenciais e não proibidos por lei, pode ser atingido.

Nesse sentido, Moretti e Costa (2016):

A observância da técnica processual deve ser mitigada à luz do atingimento concreto das finalidades maiores do Estado-Juiz, por seu método de atuação, que é o processo. Ou seja, ainda que o ato processual seja maculado de vício, se atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não deve ser declarada sua nulidade. (MORETTI E COSTA, 2016, P. 417-418).

O Código compreende artigos, tidos como regras, que buscam corrigir vícios comprometedores do julgamento do mérito através do máximo aproveitamento. À vista disso, torna-se imperioso avaliá-los, como o artigo 139, IX, do CPC, em virtude do qual “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”. Além disso, no artigo 317 do CPC está previsto que “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. Logo, o artigo 321 do CPC, traz a seguinte redação “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado” (BRASIL, 2015).

Em segunda instância, a incidência em diversos dispositivos pertinentes a fase recursal dá azo à aplicação deste modo de proceder. O enunciado 372, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, retrata, justamente, esta perspectiva, *in verbis*: “[...] o art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância

recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.” (BRASIL, 2015).

Por ora, cabe mencionar os dispositivos consagrados para sanear o vício antes da inadmissibilidade recursal e assim, concretizar o princípio da primazia do mérito. Inicia-se as postulações com a interpretação do artigo 932, parágrafo único, do CPC de 2015, em razão do qual a norma fundamental é estabelecida através da seguinte regra:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (BRASIL, 2015).

Outro artigo que faz jus a análise é o 938, §1º do CPC, posto que, sua redação impede o juízo de admissibilidade negativo se o vício for sanável, conforme depreende-se:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. (BRASIL, 2015).

Ademais, regra símile consta no artigo 1007, §§ 2º, 4º e 7º do CPC, em que, respectivamente, prevê tal qual o CPC de 1973, a intimação do recorrente no caso de insuficiência do preparo, para complementar o depósito no prazo de cinco dias. Outrossim, seguindo ordem, o § 4º dispõe sobre a penalização do pagamento em dobro, se não comprovado o preparo, sob pena de deserção, visando combater condutas protelatórias, isto é, com a finalidade de retardar o exame de mérito do recurso. Ainda acerca do preparo do recurso, o § 7º reporta-se aos erros no preenchimento de custas, em que, contrário à aplicação da pena de deserção, o relator deverá intimar o recorrente para sanar o vício quando houver dúvidas quanto ao recolhimento (BRASIL, 2015).

Logo, faz-se possível perceber que o legislador buscou, através do Código de Processo Civil, consolidar meios de proporcionar um processo efetivo, sendo célere e útil às partes. Um desses referidos meios foi, justamente, a inserção de diversos dispositivos que levassem a solução do mérito e, em consequência, à atividade satisfativa prevista como direito fundamental do litigante (Moretti e Costa, 2016). Ainda que, por vezes, o judiciário não consiga efetivar estes direitos, a positivação da primazia do mérito é um avanço rumo à efetividade processual.

## CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa acima exposta, buscou-se evidenciar a importância do princípio da primazia do mérito para o processo civil brasileiro. Ao analisar-se

a questão, foi possível perceber que tal princípio é um importante instrumento para a efetivação das normas fundamentais no processo civil, na medida em que possibilita a análise do processo com resolução de mérito e visa assegurar a atividade satisfativa, como preceitua o art. 4º do CPC. Desta forma, a jurisprudência defensiva deve ser combatida por todos os profissionais do direito.

Conclui-se, portanto, que a primazia do mérito deve ser observada para que o processo seja justo e efetivo, como preceitua a própria Constituição Federal, base para o Direito Processual Civil. Logo, a academia deve discutir tal tema, com o intuito de formar profissionais que busquem um processo constitucional, de forma que o caminho até aqui percorrido para o alcance do paradigma atual no âmbito processual siga em voga e, na medida do possível, venha a melhorar.

## REFERÊNCIAS

BARROS. Humberto Gomes (Ministro do Supremo Tribunal de Justiça). **Discurso por Ocasão de Solenidade de Posse no Cargo de Presidente do STJ para o biênio 2008/2010**. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/author/proofGalleyFile/2581/2326>>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

CARREIRA, ALVIM, J. E. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flavio da. **O Princípio da Primazia da Decisão de Mérito no Novo CPC como Instrumento de Efetividade da Jurisdição**. Fortaleza: Revista de Ciências Jurídicas, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/issue/view/415>>. Acesso em: 18 out. 2021.

## MÁQUINAS PODERÃO JULGAR? A (IM)POSSIBILIDADE DE ROBÔS- JULGADORES JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabriel Henrique Hartmann<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

O desenvolvimento técnico possibilitou inúmeras modificações sociais. Como decorrência disto, a tecnologia e seus aspectos sociojurídicos provocou alterações no cotidiano humano. Com o início das atividades da primeira rede de computadores (ARPANET), em 1969, houve um fraco desenvolvimento inicial da popularização cibernética. A popularização da internet e a explosão do *world wide web*, na década de 1990, produziu um fenômeno social que alterou a relação do ser humano. Passados 52 anos do funcionamento da primeira rede de computadores, houveram alterações no cotidiano humano e o exponencial desenvolvimento da Inteligência Artificial.

Com todos os seus desafios, a Inteligência Artificial tem sido um dos assuntos mais debatidos do momento, principalmente em áreas onde são permeadas por atividades repetitivas. O Direito, em especial o Direito Previdenciário, é uma das áreas que mais demanda tempo para o julgamento de seus processos administrativos, dada a quantidade de requerimentos e solicitações advindas dos segurados da Previdência Social.

Com tudo isso, é possível, todavia, imaginar um mundo em que a máquina pense como um ser humano? E, se isso for possível, quais são os limites éticos para que isso possa acontecer? Como regulamentar o exercício do pensamento da máquina? Afinal de contas, é possível a máquina construir decisões administrativas capazes de ofertar decisões adequadas para as solicitações advindas dos segurados? É possível que um robô-julgador solucione a problematização da Previdência Social?

Não há respostas para essas perguntas. Contudo, não se descarta um mundo em que isso aconteça. Assim, o presente ensaio busca expor as possibilidades para que os mecanismos de Inteligência Artificial sejam capazes de propiciar soluções adequadas aos processos administrativos previdenciários. Desse modo, procura, resumidamente, descrever as principais teorias acerca da temática.

### 1 METODOLOGIA

A metodologia está baseada no modo de raciocínio dedutivo, pois se caracteriza pela lógica de uma premissa geral ou de um princípio geral, como a Inteligência Artificial para questões mais específicas – a utilização do robô-

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Pós-graduando em Direito Previdenciário pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA), Santa Rosa/RS. Professor dos Cursos Técnicos da Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). Advogado.

*jugador* para a solução adequada das demandas administrativas-previdenciárias. A abordagem é sociojurídica e analítica. Sob esta abordagem, questiona-se o sentido válido. No entanto, a abordagem jurídica não pode desconectar-se de uma abordagem sociológica, pois esta questiona o sentido legítimo. O desenvolvimento do trabalho alicerça-se na tecnologia que contempla a documentação indireta. Tais fontes possuem um embasamento teórico que possibilitam a construção da teorização proposta.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Primordialmente, insta destacar KURZWEIL (2018), onde expõe que os computadores iniciaram como máquinas enormes, remotas e em salas com ar-condicionado. Tiveram sua redução física de maneira paulatina, e foram para as mesas, depois nos braços humanos e agora estão nos bolsos da população em geral. No caminho da singularidade, em breve, o ser humano terá esses mecanismos tecnológicos acoplados ao corpo e até mesmo ao cérebro<sup>1</sup>. Mesmo com essas possibilidades, a inteligência não biológica ainda deverá ser humana, visto que a civilização deriva do humano-máquina, e basear-se-á, ao menos em parte, em uma engenharia reversa da inteligência humana.

A substituição do decisor humano por *robôs-juadores*, com capacidade hermenêutica de decidir e construir mediante a *hermenêutica artificial* uma decisão judicial, parece estar distante no tempo e no espaço. Contudo, cabe aqui destacar a opinião de Richard Susskind, autor de obras relevantes acerca da tecnologia jurídica, expõe em sua recente publicação:

A mediados de la década de los ochenta me espantaba la idea del juez-ordenador, pero ya no. Quizá llevo tanto tiempo en este sector que ahora miro el mundo con las gafas de la IA, aunque creo que no es eso. Tras haber presenciado injusticias manifiestas de primera mano, admito ahora que los problemas morales difíciles requieren siempre tomar una decisión entre dos o más situaciones indeseables. Entiendo las objeciones morales al juez-ordenador, pero, en principio, en mi cálculo moral, se ven contrarrestadas por la injusticia manifiesta de no poder recurrir al estado para resolver problemas judiciales<sup>2</sup>. (SUSSKIND, 2020, n.p.).

Diante do crescimento exponencial da quantidade de dados, o modo como os decisores humanos decidem nunca foi tão importante. A expansão jurisdicional, derivada de uma série de fatores sociais, econômicos, políticos, jurídicos e tecnológicos, tornou-se característica.

<sup>1</sup> Chip cerebral de Elon Musk poderá ter testagem em humanos ainda em 2021. Disponível em: <<https://gq.globo.com/Noticias/Tecnologia/noticia/2021/02/chip-cerebral-de-elon-musk-podera-ter-testagem-em-humanos-ainda-em-2021.html>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

<sup>2</sup> Tradução livre: “Em meados dos anos oitenta, a ideia do juiz-computador me apavorava, mas não mais. Talvez eu esteja neste setor há tanto tempo que agora olho para o mundo com óculos de IA, embora eu acredite que seja isso. Tendo testemunhado injustiças em primeira mão, agora admito que problemas morais difíceis sempre exigem que se escolha entre duas ou mais situações indesejáveis. Compreendo as objeções morais ao juiz-computador, mas, em princípio, no meu cálculo moral, elas são contrabalançadas pela injustiça de não poder recorrer ao Estado para resolver problemas judiciais.” (SUSSKIND, 2020, n.p.).

Uma das principais preocupações com as decisões judiciais produzidas por Inteligência Artificial é a transparência. Atualmente, a Inteligência Artificial caracteriza-se como uma caixa-preta que, atualmente, não fornece explicação na construção de sua decisão. Contudo, a transparência na construção da decisão judicial é o que mais importa ao debater acerca de resultados (possivelmente) verdadeiros. Para tal, quando há o debate acerca de casos de uma complexidade maior (hard cases), segundo Thomas Julius Buocz (2018, p. 57), “[...] an understandable justification is more important than a higher probability of correctness. Consequently, the superiority of AI adjudication in this scenario ends where hard cases arise – the limiting factor not being technology but humanity”<sup>1</sup>.

Na contramão do franco desenvolvimento cibernético e tecnológico está o desenvolvimento destas tecnologias em países em desenvolvimento. O risco do aprofundamento destas desigualdades poderá produzir um novo imperialismo digital, onde já se fala de uma nova ordem mundial bipolar. Para refletir demandas como estas na realidade brasileira e visando atender as expectativas das sociedades, há necessidade do desenvolvimento de projetos viáveis, recursos apropriados e prioridades delimitadas.

Atualmente, é injustificada a falta de investimento na resolução dos graves problemas da Previdência Social, por meio de tecnologia. Não se trata de delegar todas as funções decisórias do processo administrativo para a Inteligência Artificial, mas a utilização de softwares visando o aprimoramento das atividades.

A solução emergencial, que surgiu por parte do governo, foi a contratação emergencial de militares inativos para o desempenho das atividades na administração pública federal (Lei nº 13.954/2019). A atitude adotada em 2019, até o ano de 2021, não resolveu nem sequer amenizou as intermináveis filas do INSS.

### 3 ANÁLISE

Com a tendência da utilização da Inteligência Artificial em setores na previdência social, em especial de atendimento ao cliente, diversos países estão utilizando *chatbots* inteligentes para a melhoria no atendimento. A utilização deste mecanismo propicia a simulação do comportamento humano e sua disponibilidade durante 07 dias da semana e 24 horas por dia.

Países como Argentina, Noruega, Uruguai e Arábia Saudita já adotam estes mecanismos em seus programas de seguridade social. Algumas instituições utilizam a Inteligência Artificial para processar grandes volumes de dados. A Finlândia é um grande exemplo destas aplicações, pois além de utilizar a Inteligência Artificial para processar grandes volumes de dados, utiliza reconhecimento de imagem para automatizar processos administrativos por meio de reconhecimento de documentos.

No Brasil, no ano de 2020, foi implementado um chatbot inteligente, denominado *Helô*. No primeiro ano de sua implantação, já processou cerca de

---

<sup>1</sup> Tradução livre: “[...] uma justificativa compreensível é mais importante do que uma probabilidade maior de correção. Conseqüentemente, a superioridade da adjudicação de IA neste cenário termina onde casos difíceis surgem - o fator limitante não é a tecnologia, mas a humanidade.”

um milhão de consultas. Além disso, há um mecanismo de Inteligência Artificial utilizado para constatação de óbitos, visando evitar pagamentos indevidos.

## CONCLUSÃO

A Inteligência Artificial, paulatinamente, está se tornando uma tecnologia essencial para as organizações de seguridade social, visando aumentar a eficiência administrativa por meio da automação de processos. Atrelados a ela, vários desafios surgem, dentre eles as limitações e os riscos de sua utilização, que deverão ser infinitamente inferiores à compensação da automação processual.

Com a adoção de Inteligências Artificiais para o processamento de tarefas repetitivas e específicas, não se vislumbra, ao menos de momento, a utilização destes mecanismos para decisões administrativas. Entretanto, mecanismos de Inteligência Artificial diariamente julgam demandas de nossa vida cotidiana, fato este que não inibe que seu desenvolvimento futuro acarretará na tomada de decisões em processos administrativos, principalmente os relacionados com alta demanda dos requerimentos junto à Previdência Social.

## REFERÊNCIAS

BUOCZ, Thomas Julius. Artificial Intelligence in Court Legitimacy Problems of AI Assistance in the Judiciary. **Retskraft–Copenhagen Journal of Legal Studies**, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em:  
<<https://static1.squarespace.com/static/59db92336f4ca35190c650a5/t/5ad9da5f70a6adf9d3ee842c/1524226655876/Artificial+Intelligence+in+Court.pdf>>.  
Acesso em: 20 dez. 2020.

KURZWEIL, Ray. **A Singularidade está Próxima**: quando os humanos transcendem a biologia. Tradução Ana Goldberger. São Paulo: Itaú Cultural: Iluminaras, 2018.

SUSSKIND, Richard. **Tribunales online y la Justicia del Futuro**. 1.ed. en castellano. Traducción a cargo de: GEA Textos. Las Rosas, Madrid: Wolters Kluwer España, 2020.

## **A EXIGIBILIDADE DO TESTE DE GRAVIDEZ NA DISPENSA DA EMPREGADA**

Mauren Kipper Back <sup>1</sup>  
Ricieri Rafael Bazanella Dilkin <sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

A legislação brasileira prevê a necessidade de realizar exames admissionais, periódicos e demissionais na relação de emprego, a qual aqui ficará pautada na figura da mulher contratada como empregada no setor privado e regida pela CLT. Não há controvérsia sobre o entendimento de que a exigência do teste de gravidez quando realizado o exame médico admissional e durante período laborativo da empregada é considerado ato ilícito e crime.

O presente resumo tem como objetivo discutir a possibilidade da exigibilidade do teste de gravidez na dispensa da empregada. Da mesma forma, demonstrar, se tal exigibilidade protege os direitos da empregada. Ademais, demonstrar se o requerimento do teste por parte do empregador constitui ato discriminatório.

### **1 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para o seguinte estudo é de cunho teórico, de natureza qualitativa, com fins explicativos. Quanto à técnica, a pesquisa será por meio de documentação indireta, por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando fontes bibliográficas e documentos disponíveis no espaço virtual. Ademais, faz uso da jurisprudência para melhor entendimento da questão em estudo. O método de abordagem utilizado para análise e interpretação é o dedutivo. Justifica-se a elaboração do presente resumo por tratar-se de um assunto pouco explorado no campo da pesquisa.

### **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O sistema jurídico brasileiro prevê a necessidade da realização de exames admissionais, periódicos e demissionais na empregada. O exame admissional, tem como objetivo constatar a capacidade da empregada para realizar as atividades a ela desempenhadas, ou no caso do exame periódico, verificar se pode continuar realizando atividade que já exerce. Já no caso do exame demissional, o objetivo é verificar se a empregada está apta para que se rescinda

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito – 7º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) (2016). Especialista em Direito Processual do Trabalho (2012) e em Docência para o Ensino Superior (2010), ambas pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (2008) pela mesma instituição. Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA) nos componentes curriculares de Direito Individual do Trabalho, Processo do Trabalho, Estágio III (prática trabalhista) e Direito Previdenciário. Professor Orientador no EAJ (Escritório de Assistência Jurídica - FEMA). Advogado.

o contrato, conforme prevê a Norma Regulamentadora nº 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

De acordo com o que narra a lei 9.029/95, também conhecida por Lei Benedita da Silva, o exame de gravidez no momento da admissão é vedado, assim como outras práticas discriminatórias e limitativas em relação a sexo, origem, idade, cor, estado civil, entre outros, para efeito de acesso a relação de emprego.

Levando em conta o exposto, em uma análise inicial, entende-se proibido por lei qualquer prática destinada a constatar a gravidez da empregada. Acontece que, a legislação entende como práticas discriminatórias e limitativas somente quando se refere ao acesso à relação de trabalho ou sua manutenção. A CLT, assim como a lei 9.025/95, proíbe a exigência de exame para comprovar a gravidez na admissão ou permanência no emprego, conforme consta no artigo 373-A, IV. Em vista disso, o empregador não se submete na conduta descrita na lei quando exige a realização de exame de gravidez no ato da dispensa.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), determinou a validade do pedido de teste de gravidez pelo empregador no momento da rescisão contratual, alegando que não caracteriza ato discriminatório e não representa violação à intimidade da empregada (processo nº RR-61-04.2017.5.11.0010, DEJT 18/06/2021).

Os ministros que julgaram o recurso decidiram:

“(…) A exigência de exame de gravidez por ocasião da dispensa não pode ser considerada um ato discriminatório, tampouco violador da intimidade da trabalhadora. Pelo contrário, visa dar segurança jurídica ao término do contrato de trabalho, na medida em que, caso a trabalhadora esteja em estado gestacional, circunstância que muitas vezes ela própria desconhece, o empregador, ciente do direito à estabilidade, poderá mantê-la no emprego ou indenizá-la de antemão, sem que esta necessite recorrer ao judiciário (…).” (TST, RR-61-04.2021.5.110010. 3ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, pub. DEJT 18/06/2021).

Do exposto é de se destacar que o pedido de indenização formulado pela empregada havia sido indeferido pela 10ª Vara do Trabalho de Manaus e também pelo Tribunal do Trabalho da 11ª Região, alegando que a lei não prevê vedação alguma em relação a exigência do exame na dispensa.

Nesse contexto, em relação a temática proposta, Sergio Pinto Martins escreve:

Nada impede, contudo, à empresa solicitar exame médico na dispensa da empresa, visando verificar se esta está grávida, justamente por ter por objetivo manter a relação de emprego, caso o resultado seja positivo. O empregador não poderá saber se a empregada está ou não grávida se não proceder ao exame. A prática do empregador de solicitar o exame médico para a dispensa da empregada é um ato de segurança para as próprias partes da condição de garantia de emprego da obreira, para efeito da manutenção da relação de emprego no caso de estar ela grávida, não representando crime, infração administrativa ou outra qualquer. Não se trata, assim, de discriminação, pois, ao contrário, está verificando se a empregada pode ou não ser

dispensada, pois sem o exame não se saberá se a empregada estava ou não grávida quando da dispensa, que implicaria ou não a reintegração. (MARTINS, 2011, p. 314).

O entendimento de Sergio Pinto Martins vem sendo acolhido pela jurisprudência trabalhista, podendo a empresa solicitar o exame de gravidez no momento da dispensa, visando evitar futuras ações judiciais. Desde o final do ano de 2016, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 6.074/2016<sup>1</sup>, que tem como objetivo alterar a CLT, acrescentando a possibilidade da realização do teste de gravidez por ocasião da dispensa.

### 3 ANÁLISE

Considerando as análises e estudos realizados sobre a temática, é possível afirmar que em virtude de uma lacuna legal, nada impede que o empregador solicite o teste de gravidez na dispensa. Ademais, entende o TST que tal ato não é conduta discriminatória e não viola a intimidade da trabalhadora.

Em relação a necessidade de indenização por danos morais, entende o TST e o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, que não é cabível se no momento da dispensa, a empregadora não possuía conhecimento do estado gravídico da empregada. Conforme decide a desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos, no Recurso Ordinário Trabalhista nº 0020718-32.2020.5.04.0373:

DANO MORAL. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ NA DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA EMPREGADORA. A indenização por dano moral é cabível quando violados os direitos elencados no artigo 5º, V e X, da Constituição. Não sendo evidenciado o comportamento abusivo e inadequado pela empregadora, não há dever de indenizar. Hipótese em que a reclamante foi reintegrada, após ciência do estado gravídico da ex-empregada. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020718-32.2020.5.04.0373 ROT, em 01/10/2021, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos).

Do mesmo modo, entende a Desembargadora Sandra Curi de Almeida, da TRT da 2ª Região:

DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. O entendimento deste Corte firmou-se no sentido de que a despedida da empregada gestante, no curso da estabilidade provisória, por si só, não caracteriza dano moral passível de indenização. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu que a reclamante fazia jus à indenização por danos morais por entender estarem presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam a concuta ilícita, o dano e o nexo causal... DISPENSA. DANO MORAL. Pacificou-se, na jurisprudência trabalhista, que a empregada grávida, admitida mediante contrato a termo, tem assegurada a garantia de emprego da gestante, nos termos

<sup>1</sup> Inclui o § 8º no art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre exame médico demissional. Trata de exame de gravidez por ocasião da demissão do emprego.

do art. 10, II, do ADCT da CF/88 e da Súmula 244, III, do TST. Entretanto, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que não cabe indenização por dano moral em face de dispensa que afronte garantia de emprego, salvo se algum fato adicional levo ao patrimônio moral do trabalhador ficar evidenciado – o que não consta do acórdão recorrido. Justados desta Corte. Desta maneira, confere-se efetividade à citada jurisprudência, para expungir a indenização por dano moral deferida. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001148-20.2020.5.02.0043; Data: 20-10-2021; Órgão Julgador: 10ª Turma - Cadeira 4 - 10ª Turma; Relator(a): SANDRA CURI DE ALMEIDA).

Portanto, podemos afirmar que a conduta da solicitação de exame de gravidez na dispensa não cabe indenização a empregada, visto que não configura ato discriminatório e não viola a intimidade da trabalhadora. O objetivo é proteger os direitos da empregada e dar uma segurança jurídica ao final do contrato de trabalho.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, por meio da realização da presente pesquisa que a exigência da realização de exame de gravidez na dispensa tem por objetivo garantir de forma imediata os direitos da empregada e trazer a certeza da finalização contratual, ou ainda, a reintegração da empregada.

Tanto doutrinadores como na jurisprudência, o entendimento é que existe a possibilidade de o empregador requerer o exame de gravidez no momento da dispensa sem estar cometendo um ato discriminatório. Aliás, está prática é considerada um ato de segurança para as próprias partes.

Portanto, é possível afirmar que o requerimento da realização do teste de gravidez na dispensa da empregada não configura violação aos seus direitos, nem ato discriminatório. Pelo contrário, o ato pretende justamente não ferir os direitos assegurados e garantidos por lei.

## REFERÊNCIAS

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 15. ed., p. 314;

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. **Teste de Gravidez na Dispensa da Trabalhadora pode Ensejar Dano Moral?** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-24/pratica-trabalhista-teste-gravidez-dispensa-trabalhadora-enseja-dano-moral>>. Acesso em: 17 out. 2021;

OLIVEIRA, Laura Machado de; BIGUELINI, Juliana. **A Possibilidade do Teste de Gravidez na Rescisão do Contrato de Trabalho**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/a-possibilidade-do-teste-de-gravidez-na-rescisao-do-contrato-de-trabalho/>>. Acesso em: 17 out. 2021;

**CONEXÃO TRABALHO. TST:** é válida exigência de exame de gravidez demissional. Disponível em: <<https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/trabalhista/-geral/tst-e-valida-exigencia-de-exame-de-gravidez-demissional/>>. Acesso em: 17 out. 2021.

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Notícias do TST - Empregada submetida a teste de gravidez na demissão não será indenizada.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/empregada-submetidaateste-de-gravidez-na-demiss%C3%A3o-n%C3%A3o-ser%C3%A1-indenizada>>. Acesso em: 17 out. 2021;

**RECURSO DE REVISTA 61-04.2017.5.11.0010**, 3ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/06/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/af6b0f0f7f5c3a10cdc2579844bbb69e>>. Acesso em: 17 out. 2021.

**RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA 1001148-20.2020.5.02.0043**, 10ª Turma - Cadeira 4 - 10ª Turma; Relator(a): SANDRA CURTI DE ALMEIDA, DEJT 20/10/2021. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001148-20.2020.5.02.0043/2>>. Acesso em: 25 out. 2021.

**Recurso Ordinário Trabalhista 0020718-32.2020.5.04.0373**, TRT da 4ª Região, 8ª Turma; Desembargadora Brigida Joaquina Charao Barcelos. Disponível em: <[https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/\\_VHU5zLA8WwoOsMTnYupsg?&te=DANO+MORAL.+DESCONHECIMENTO+DA+GRAVIDEZ+NA+DISPENSAS](https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/_VHU5zLA8WwoOsMTnYupsg?&te=DANO+MORAL.+DESCONHECIMENTO+DA+GRAVIDEZ+NA+DISPENSAS)>. Acesso em: 25 out. 2021.

Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 17 out. 2021.

**Lei 9.029 de 13 de abril de 1995.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm)>. Acesso em: 17 out. 2021.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA NA REGIÃO FRONTEIRA NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Mário José Puhl<sup>1</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O contexto socioeconômico e pandêmico da Covi-19, no país, reascendeu o debate relativo à necessidade, sentidos e alcances das políticas públicas relativas ao enfrentamento das consequências, centralmente, sociais e econômicas. Análises estas que consideram a real necessidade de o Estado brasileiro realizar alguma transferência condicionada de renda, para quem, que valores e por quanto tempo, além do Programa Bolsa Família. Ou seja, colocou-se em debate alguns dos fundamentos da República brasileira, dentre as quais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil como a erradicação da pobreza e a marginalização e a promoção do bem para todos. Dois aspectos previstos nos artigos primeiro e terceiro da Constituição vigente, respectivamente. O sentido e os objetivos do Estado republicano e democrático e das políticas públicas, em dimensão social, foram colocados em questão.

Busca-se caracterizar teoricamente os programas Bolsa Família e o Auxílio Emergencial, identificar os critérios de elegibilidade e as condicionalidades de cada qual e quantificar os valores financeiros transferidos aos beneficiários destes programas, nos vinte municípios que integram a região Fronteira Noroeste do estado do Rio Grande do Sul, no período de abril a dezembro de 2020 e janeiro a julho de 2021.

### **1 METODOLOGIA**

O percurso metodológico seguido na pesquisa, de natureza básica e na elaboração deste trabalho está assentado no método de abordagem dedutivo. Os métodos de procedimento observados foram o documental, bibliográfico e estatístico, com tratamento dos dados de maneira quantitativa, com fins descritivos do objeto de estudo.

### **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O que se compreende por políticas públicas, sua criação e instituição, suas regras de implementação e de avaliação, é permeada por diferentes referenciais teóricos. Um debate que é perpassado por três visões de políticas públicas: as políticas restritivas de gastos; as de ajuste fiscal com a adoção de orçamentos equilibrados entre receita e despesa, com limitações à criação e

---

<sup>1</sup> Doutor em Educação nas Ciências – UNIJUI. Professor junto às Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, Santa Rosa, RS. Integrante do grupo de pesquisa Teorias pedagógicas e dimensões éticas e políticas da educação – PPGE/UNIJUI. mariopuhl@yahoo.com.br.

realização de novos programas sociais que implicam em algum aumento de gastos públicos; a criação de um plano ou projeto de desenvolvimento de país, de longo prazo e articulado com participação social, que articule economia, política, ciência, meio ambiente, soberania, a distribuição equitativa da renda socialmente gerada, democracia, dentre outros aspectos e dimensões envolvidas.

Do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas – economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas – partilham um interesse com a área e têm contribuído para avanços teóricos e empíricos. (SOUZA, 2006, p. 25).

Em um esforço de síntese, Rua e Romanini (s.d., p. 3) tipificam as políticas públicas em distributivas, redistributivas, regulatórias e constitutivas.

Políticas Distributivas: aquelas que alocam bens ou serviços a frações específicas da sociedade (categorias de pessoas, localidades, regiões, grupos sociais, etc.) mediante recursos provenientes da coletividade como um todo. Podem relacionar-se ao exercício de direitos, ou não, podem ser assistencialistas, ou não. Podem ser clientelistas, ou não. Ex.: implementação de hospitais e escolas, construção de pontes e estradas, revitalização de áreas urbanas, salário-desemprego, benefícios de prestação continuada, programas de renda mínima, subsídios a empreendimentos econômicos, etc.;

Políticas Redistributivas: aquelas que distribuem bens ou serviços a segmentos particularizados da população por intermédio de recursos oriundos de outros grupos específicos. São conflituosas e nem sempre virtuosas. Ex.: reforma agrária, distribuição de *royalties* de petróleo, política de transferência de recursos inter-regionais, política tributária, etc.;

Políticas Regulatórias: aquelas que estabelecem imperativos (obrigatoriedades), interdições e condições por meio das quais podem e devem ser realizadas determinadas atividades ou admitidos certos comportamentos. Seus custos e benefícios podem ser disseminados equilibradamente ou podem privilegiar interesses restritos, a depender dos recursos de poder dos atores abarcados. Elas podem variar de regulamentações simples a operacionais a regulamentações complexas, de grande abrangência. Ex.: Código de Trânsito, Lei de Eficiência Energética, Código Florestal, Legislação Trabalhista, etc.;

Políticas Constitutivas: aquelas que consolidam as regras do jogo político. São as normas e procedimentos sobre as quais devem ser formuladas e implementadas as demais políticas públicas. Ex.: regras constitucionais diversas, regimento das Casas Legislativas e do Congresso Nacional, etc.

A tipologia apresentada pelas autoras servirá de referência para a análise e caracterização de duas políticas públicas de transferência condicionada de

renda, por parte do governo federal, para famílias e trabalhadores da Região Fronteira Noroeste do estado do Rio Grande do Sul, a saber, a Bolsa Família e o Auxílio Emergencial.

### 3 ANÁLISE

O Programa Bolsa Família foi criado e instituído pela Lei Nº 10.836, de 2004, e alterações posteriores, com a finalidade de transferir uma renda financeira mensal, de forma condicionada às famílias brasileiras que atendem as exigências estabelecidas por esta política pública. Os recursos financeiros deste Programa são oriundos de tributos federais e constam em diversas dotações orçamentárias, conforme previsto no Art. 6º, desta norma.

Os benefícios pagos às famílias deste Programa são os seguintes: a) benefício básico, destinado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, nas quais há gestantes, nutrizes, filhos de zero a quinze anos, limitado a cinco benefícios por unidade familiar; b) benefício variável, pago às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, com adolescentes de dezesseis e dezessete anos, limitado a dois benefícios por família; c) benefício para a superação da extrema pobreza, no limite de um benefício familiar, destinado às famílias deste programa e que, cumulativamente, constituídas de crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade, que tenham uma renda familiar mensal e dos benefícios da letra “a” e “b” igual ou inferior à R\$ 70,00 *per capita*. (BRASIL, 2004), cujos valores são corrigidos em razão do tempo.

As condicionalidades, além dos critérios de elegibilidade de enquadramento nesta política pública, estão estabelecidas no Art. 3º da Lei, que são os seguintes: a realização do exame pré-natal; o acompanhamento nutricional; o acompanhamento de saúde; a matrícula e a frequência escolar de 85% das crianças e dos adolescentes, em instituições regulares de ensino.

O Auxílio Emergencial, criado e instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, no contexto da pandemia da Covid-19, prevê a transferência mensal de R\$ 600,00 para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Esta norma alterou os parâmetros de caracterização da situação de vulnerabilidade social, com vistas à elegibilidade do Benefício da Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742/1993, e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social.

Esta política pública de transferência de renda financeira, previu, inicialmente, o valor de R\$ 600,00 mensais por três meses consecutivos, aos trabalhadores que atendiam cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II – não tenha emprego formal ativo;
- III – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV – cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até ½ (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V – que no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte de oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e  
VI – que exerça atividade na condição de: microempresário individual (MEI); contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (BRASIL, 2020).

Limitados a dois auxílios emergenciais por família e em um prazo de três meses, este programa poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, caso a pandemia Covid-19 persista, conforme previsão na lei que instituiu esta política pública.

Considerados os meses de abril a dezembro do ano de 2020 e janeiro a julho de 2021, a região Fronteira Noroeste do estado do Rio Grande do Sul, integrada por vinte municípios, pelas políticas públicas Bolsa Família e Auxílio Emergencial foram transferidos às famílias e pessoas físicas os valores constantes na Tabela 2.

**Tabela 2 – Valores transferidos à Região Fronteira Noroeste do RS – 2020-2021 – em R\$.**

Município	Ano - 2020		Ano - 2021	
	Bolsa Família	Auxílio Emergencial	Bolsa Família	Auxílio Emergencial
Alecrim	305.084,00	6.115.103,00	216.774,00	8.700,00
Alegria	357.121,00	4.051.205,00	273.882,00	3.600,00
Boa Vista do Buricá	89.275,00	4.589.500,00	78.924,00	4.200,00
Campina das Missões	98.957,00	4.127.284,00	76.203,00	9.600,00
Cândido Godói	139.794,00	4.066.458,00	100.400,00	13.370,00
Dr. Maurício Cardoso	129.977,00	3.973.775,00	107.158,00	928,00
Horizontina	577.321,00	15.285.875,00	431.137,00	34.200,00
Independência	425.090,00	6.416.962,00	341.716,00	420,00
Nova Candelária	14.410,00	1.799.611,00	12.703,00	1.200,00
Novo Machado	247.976,00	3.660.582,00	307.362,00	-
Porto Lucena	261.552,00	4.429.594,00	207.108,00	4.070,00
Porto Mauá	232.570,00	2.368.940,00	167.016,00	600,00
Porto Vera Cruz	82.138,00	1.683.655,00	61.312,00	600,00
Santa Rosa	1.459.062,00	66.975.725,00	1.266.946,00	175.321,00
Santo Cristo	407.732,00	10.020.382,00	321.061,00	20.700,00
São José do Inhacorá	16.591,00	1.249.401,00	17.677,00	-
Senador Salgado Filho	176.730,00	2.532.091,00	142.625,00	1.800,00

Três de Maio	944.829,00	20.571.961,00	900.663,00	50.700,00
Tucunduva	168.274,00	4.477.712,00	135.060,00	3.900,00
Tuparendi	268.782,00	7.010.449,00	229.012,00	7.500,00
<b>Total – R\$</b>	<b>6.403.265,00</b>	<b>175.406.265,00</b>	<b>5.394.739,00</b>	<b>341.409,00</b>

Fonte: Controladoria Geral da União (2021).

Somando-se os dois períodos é possível verificar que foram transferidos R\$ 11.798.004,00 pelo programa Bolsa Família e pelo programa Auxílio Emergencial destinados R\$ 175.747.674,00. Somando-se estas duas políticas públicas distributivas, alcança-se o montante de R\$ 187.545.678,00, o que perfaz um valor *per capita* de R\$ 945,63, visto que a população estimada desta região é de 198.329, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), (2021).

Os três municípios mais populosos, Santa Rosa com 73.882 habitantes, Três de Maio com 23.846 habitantes e Horizontina com 19.446 habitantes (IBGE, 2021), concentram 59,08% da população regional, receberam 47,30% dos recursos do Bolsa Família e 58,66% do Auxílio Emergencial.

## CONCLUSÃO

As duas políticas públicas, Bolsa Família e Auxílio Emergencial, são distributivas, dado que são alocados e transferidos mensalmente recursos financeiros para determinadas pessoas físicas e famílias, por parte do governo federal, a partir de critérios e condicionalidades especificados em cada um destes dois programas. A origem dos recursos financeiros é da arrecadação tributária federal. Relacionam-se ao exercício do direito constitucional da dignidade humana e de uma renda mínima mensal, buscam enfrentar ou amenizar as desigualdades sociais e são de caráter assistencialista. São políticas distributivas articuladas com outros programas federais como o BPC.

Evidencia-se a concentração populacional, dado que três municípios reúnem, aproximadamente, 60% da população total da região. Ao mesmo tempo em que concentram a maior fatia da população, também estão presentes nestas comunas problemas sociais e econômicos, de pobreza e de extrema pobreza e o desemprego, face a quantidade de recursos transferidos às mesmas conforme a Tabela 1.

Outros estudos poderão ser realizados com vistas ao alargamento da compreensão destas políticas distributivas, tais como a relação destes com o BPC, os efeitos econômicos desta transferência de renda para a economia de cada município, a gestão e avaliação destes programas em nível local, comparativos de valores das políticas de transferências com as receitas próprias de cada município, o quantitativo e o perfil das famílias e pessoas que recebem valores destas políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 13.982**, de 2 de abril de 2020. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm)>.  
Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.836**, de 9 de janeiro de 2004. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/L10.836compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.836compilado.htm)>. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. 18. ed.  
Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. 416 p. (Série textos básicos, n. 27).
- BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 11 out. 2021.
- CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Detalhamento dos Benefícios ao Cidadão**. 2021. Disponível em:  
<<https://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios/consulta?ordenarPor=mesAno&direcao=desc>>. Acesso em: 13 out. 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População Estimada**. 2021. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs>>. Acesso em: 10 set. 2021.
- RUA, Maria das Graças; ROMANINI, Roberta. **Para Aprender Políticas Públicas**. s. d. Disponível em:  
<<file:///C:/Users/Usuario/Documents/Downloads/Para%20aprender%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2021.
- SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. In: **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006. p. 20-45.

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL A PARTIR DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.112/2020

Felippe Leonardo Wagner<sup>1</sup>  
Rosmeri Radke<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva estudar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 na Lei 11.101/2005, no que é pertinente à atualização legislativa acerca do processo de recuperação judicial do produtor rural.

Enquanto delimitação temática são abordadas as alterações que dizem respeito à recuperação judicial do produtor rural, flexibilizada quanto aos requisitos necessários para figurar no polo ativo do processo. Por fim, investiga-se a abrangência e o alcance de tal atualização legislativa para demarcar sobre quais espécies de dívidas do produtor rural será possível o deferimento do pedido de recuperação judicial. Aspectos essenciais de tal temática serão abordados sob o ponto de vista jurídico-econômico, considerando o interesse social da preservação da atividade produtiva, manutenção de empregos e geração de renda. Analisam-se, no decorrer do estudo, as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

### 1 METODOLOGIA

Em relação à natureza da presente pesquisa, ela se caracteriza como teórica, qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental. A pesquisa qualitativa se dedica à compreensão dos significados dos eventos, adotando como base científica a fenomenologia para moldar a compreensão da pesquisa. Também possui natureza descritiva uma vez que objetiva a descrição do fenômeno da instrumentalização da Lei 11.101/2005 em relação ao produtor rural, pessoa física por meio de observação sistemática jurídica. Ainda, a pesquisa possui natureza documental uma vez que está relacionada com a sua fonte primária, ou seja, a Lei 11.101/2005. Por fim, a presente pesquisa também é bibliográfica vez que as fontes serão as leis relacionadas ao tema, assim como jurisprudências, livros e artigos científicos que tratam das Leis 11.101/2005 e 14.112/2020.

O levantamento de dados de diversas fontes é necessário em toda pesquisa, visando trazer conhecimentos que servem de embasamento para o

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito – 10º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. felippewag@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas da Fundação Educacional Machado de Assis - FEMA. Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA. Especialista em Novos Direitos na Sociedade Globalizada pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Mestre em Docência Universitária pela UTN - Facultad Regional Buenos Aires. E-mail: rosmeri\_cancian@hotmail.com

campo de interesse. O presente trabalho é desenvolvido coletando dados da fonte primária (Lei 11.101/2005 e 14.112/2020), bem como de fontes secundárias como pesquisas jurisprudenciais e bibliográficas, abrangendo publicações avulsas, livros, pesquisas, monografias, teses e documentação oficial.

A pesquisa, em relação ao método de análise e interpretação dos dados é hipotética dedutiva. Parte-se de um problema que é responder como se dá a instrumentalização da Lei 11.105/2005 a partir das alterações implementadas pela Lei 14.112/2020 em relação à proteção do produtor rural, pessoa física, em crise econômico-financeira, apresentando-se hipóteses e deduções por meio da observância e da análise das fontes.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O trabalho trata da Lei 11.101/2005, abordando aspectos históricos e os problemas percebidos em sua aplicação. Estudam-se os fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e legais acerca de sua finalidade. Na sequência, apresentam-se os fatores que levaram a necessidade de adequação aos fenômenos sociais, acarretando sua atualização legislativa por meio das mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020.

Ainda, aborda-se a atualização legislativa introduzida pela referida lei para fins de suprir a lacuna legislativa em relação ao produtor rural, pessoa física, e a forma de comprovação da sua atividade, tanto pessoa física quanto jurídica. Também se pesquisa a respeito da abrangência do pedido de recuperação judicial realizado por produtor rural, buscando definir quais são os créditos sujeitos e quais os créditos que não poderão se sujeitar ao plano especial de recuperação judicial. Dá-se um foco especial para a instrumentalização do pedido de recuperação judicial do produtor rural, à luz dos artigos 48 e 49 da Lei 11.101/2005 com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020.

Por fim, se discorre sobre o interesse social, sob o ponto de vista jurídico-econômico, em relação à preservação da atividade produtiva. Pesquisa-se a respeito dos reflexos jurídico-econômicos de eventual encerramento da atividade produtiva, bem como dimensiona-se os potenciais prejuízos sociais a credores, trabalhadores, parceiros comerciais e dependentes. Apontam-se os benefícios sociais havidos da manutenção da atividade produtiva, contrapondo estes com os prejuízos abordados anteriormente. Por fim realiza-se uma análise de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferidas nos anos de 2020 e 2021, a respeito do tema.

## 3 ANÁLISE

A Lei 11.101/2005, publicada no DOU de 9.2.2005, positivou, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da recuperação judicial de empresas. Anteriormente à vigência da referida lei, não se percebia a mesma preocupação com a preservação da empresa em crise financeira. Havia muito mais preocupação em liquidar o seu patrimônio para atender aos interesses exclusivos dos credores. Tal fenômeno era conhecido por concordata e era regulado pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945. Feita esta observação, pode se

concluir que o instituto da recuperação judicial no Brasil é uma evolução do instituto antes denominado concordata.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRJF (Lei 11.105/2005), assentou uma visão mais moderna que busca, essencialmente, recuperar a empresa em crise financeira, sem deixar de preocupar-se com a satisfação dos interesses dos credores. Todavia, o atendimento aos interesses dos credores não se sobrepõe aos interesses sociais percebidos nas relações jurídicas em que está envolvida a empresa em crise. Desse modo, por meio de um plano de recuperação judicial, a recuperanda deve programar-se para atender a todos, sejam fornecedores, empregados, financiadores ao mesmo tempo em que deve buscar, como objetivo primordial, manter a sua atividade econômica ativa.

Inobstante o avanço e modernização da legislação empresarial percebida com o advento da Lei 11.101/2005, passados cerca de quinze anos de sua vigência, houve a necessidade de nova atualização. De fato, embora a grande evolução havida a partir de 2005 em relação às empresas em crise econômico-financeira, percebeu-se a necessidade de diversas alterações, dentre elas a proteção legal também ao produtor rural, pessoa física, que passa pelos mesmos problemas de ordem econômica. Com efeito, a sociedade evolui de maneira constante e indelével, e o direito nunca poderá se acomodar, devendo sempre se amoldar às necessidades sociais.

Especificamente acerca da aplicação da Lei nº11.101/2005 (antes da vigência da Lei 14.112/2020) aos empresários rurais, ficava condicionada à opção em inscrever-se ou não no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme facultado pelos artigos 971 e 984 do Código Civil. Ao efetuar a inscrição, aquele que desenvolve atividade rural (individualmente ou por sociedade) se submete ao regime jurídico da Lei nº11.101/2005 quanto à falência e recuperação de empresas.

De fato, na redação original da Lei 11.101/2005, o produtor rural pessoa física somente poderia contar com a proteção legal se fosse registrado no Registro Público das Empresas Mercantis há mais de dois anos, o que não é o caso de uma infinidade de produtores no país. Aqueles que desenvolviam suas atividades sem o referido registro público, em princípio não estavam contemplados na letra da lei, que se omitiu em relação a esta grande categoria de produtores rurais. Não tardou para que tal lacuna legislativa precisasse ser preenchida por outras fontes do direito, como a jurisprudência e a doutrina.

A Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005, conhecida como a Lei de Falências e Recuperação de Empresas. A nova legislação atualizou as regras referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Conforme a Ficha de Tramitação disponível do site da Câmara dos Deputados Federais, ela se originou na Câmara dos Deputados com a tramitação legislativa do PL 6229/2005, de autoria do Deputado Federal Medeiros (PL/SP), e posteriormente PL 4.458/2020, no Senado Federal, sob relatoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG, 2005).

Muitas das mudanças introduzidas no texto da Lei nº 11.101/2005 sedimentam precedentes do STJ e de diversos juízos sobre recuperação judicial. A possibilidade de o produtor rural pedir recuperação judicial, seja pessoa física ou jurídica, é um dos aspectos da nova legislação que consolidou o entendimento do Poder Judiciário.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 30.5.2019, considerou que o registro do produtor rural tem natureza declaratória – com eficácia *ex tunc*, portanto -, podendo ser comprovado o exercício regular da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos por outros meios:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIOS RURAIS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial"

2. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, 2020).

No atual texto da Lei 11.101/2005 passa a ser admitida expressamente a recuperação judicial de produtor rural (art. 48, §§ 2º e 3º), devendo, para tanto, comprovar que exerce a atividade rural por no mínimo dois anos. Tal prazo pode ser comprovado por meio da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), se pessoa jurídica, ou pela apresentação de Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou documento similar, se pessoa física. O produtor rural ainda conta com a possibilidade de optar pelo plano de recuperação especial similar ao destinado aos microempresários individuais, desde que o saldo devedor não ultrapasse o valor de R\$ 4,8 milhões.

Para evitar confusão entre o endividamento do produtor rural pessoa física decorrente de sua atividade empresarial com as dívidas contraídas em sua vida pessoal, os §§ 6º e 7º do art. 49 excluem do regime concursal algumas dívidas: (i) dívidas em geral que não decorram da atividade empresarial; (ii) a dívida contraída nos 3 anos anteriores ao pedido com o objetivo de aquisição de propriedade rural (art. 49, §9º); (iii) as dívidas oriundas de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (art. 6º, §13); (iv) as dívidas e as garantias cedulares vinculadas à Cédula de Produto Rural com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou em caso de CPR representativa de operação de troca por insumos – salvo motivo de força maior ou caso fortuito impeça a entrega do produto. (BRASIL, 2005).

A função social da propriedade vem positivada no ordenamento jurídico pátrio no artigo 5º, inciso XXII da Carta constitucional. Ao prescrever que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988), o legislador constituinte pretendeu limitar o direito privado da propriedade individual. Cotejando a previsão constitucional com a leitura do artigo 47 da Lei nº

11.101/2005, conclui-se que o instituto da recuperação judicial possui por fundamento a viabilização da superação da situação da crise econômico-financeira da empresa, mantendo ativa a fonte produtora, preservando empregos e interesses patrimoniais dos credores.

Atualmente está superada a visão eminentemente capitalista da atividade produtiva, a qual teria por fim, tão apenas, a busca interminável pelo lucro. As regras dispostas em nosso ordenamento jurídico apresentam um equilíbrio entre os anseios individuais e coletivos, atribuindo aos direitos e deveres individuais uma preocupação com o coletivo. A atividade produtiva não está mais limitada à busca incondicional pelo lucro, mas sim revestida de um sinônimo de atividade econômica-social, conjugando os interesses de seus titulares com os de consumidores, do meio ambiente, do desenvolvimento e inclusão social e da sociedade como um todo (SILVEIRA, 2020).

O encerramento prematuro de uma atividade rural, ainda que exercida eminentemente por produtor rural pessoa física, significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos, diminuição na arrecadação de impostos, entre outros corolários lógicos. Dependendo das circunstâncias em que ocorre tal encerramento, podem se verificar sérios problemas para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional (SILVEIRA, 2020).

Com efeito, no que concerne às diversas formas de relacionamento do produtor rural com toda a cadeia produtiva, o problema da manutenção da atividade rural deve levar em conta os aspectos sociais de modo a constituir um bem comum para a sociedade. A função social da propriedade serve como importante elemento para a busca da concessão da recuperação judicial, sendo esta a melhor opção para satisfação do interesse social, a fim de evitar o encerramento da atividade produtiva, de modo a não acarretar prejuízos à sociedade. Nesse sentido,

[...] a intervenção do Judiciário, ao possibilitar a recuperação judicial, evitando a decretação da falência, de imediato, reconhece a existência de uma função social e ambiental da empresa, função esta que deve ser entendida como um valor relevante, um condutor assecuratório de caminho cauteloso da efetividade e/ou norte, garantidor da observância dos elementos fundamentais da existência e continuidade do funcionamento da empresa, que propicia o exercício da atividade econômica empresarial, protegida por meio de uma estrutura articulada de regras, normas e princípios da ordem econômica, sempre garantida pela ordem constitucional. (VILLAS BÔAS, 2018, p.361).

Complementa a autora que tal função social e ambiental importa ações que conduzem com eficiência a atividade empresarial, sem deixar de considerar os interesses daqueles envolvidos na relação empresarial (VILAS BOAS, 2018).

A partir das alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 o ordenamento jurídico pátrio está diante de importante e recente atualização legislativa, que busca aproximar o direito da realidade econômica e social, vivenciada por toda cadeia produtiva e seus dependentes.

## CONCLUSÃO

Embora se trate de pessoa física, o produtor rural que comercializa sua produção, ou seja, que não trabalhe somente para a própria subsistência, desempenha sua atividade econômica em moldes muito semelhantes às pessoas jurídicas, gerando direitos e obrigações que em nada ou muito pouco diferem daqueles gerados por pessoas jurídicas. Ao desenvolver sua atividade, ainda que de forma pessoal, o produtor rural realiza a contratação de financiamentos rurais, contratação de pessoal, operações comerciais de compra e venda, entre outros. Tais relacionamentos jurídicos surtem efeitos em uma infinidade de participantes de toda cadeia produtiva, de modo que, assim como ocorreu com as empresas, a preservação da atividade rural também precisou ser normatizada e protegida pelo ordenamento jurídico.

A partir da análise dos dispositivos legais recentemente alterados, flexibilizando a inclusão do produtor rural no polo ativo do pedido de recuperação judicial, destaca-se relevância social de tal medida.

Nesse contexto, na medida em que a atividade econômica desenvolvida por produtor rural pessoa física possui relevante função social para o crescimento e desenvolvimento da sociedade na qual esteja inserida, impõe-se a necessidade de se preservar esse meio de produção para que ela continue a exercer a pretendida função social. Assim, o instituto da recuperação judicial do produtor rural, pessoa física, não interessa somente ao produtor, mas a toda coletividade, pois promove a recuperação da atividade econômica para a preservação dos empregos, bem como, a continuidade das relações jurídicas substanciais com o fisco e demais credores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. AgInt nos EDcl no **REsp 1849137/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA STJ, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903446437&dt\\_publicacao=14/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903446437&dt_publicacao=14/12/2020)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229/2005 nº 11**, de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS) Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1922604&filename=EMP+11+%3D%3E+PL+6229/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922604&filename=EMP+11+%3D%3E+PL+6229/2005)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Ficha de Tramitação do Projeto de Lei Nº 6.229, DE 2005**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/307272>>. Acesso em 30 maio 2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.105**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2020.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **A Necessária Reforma da Lei de Recuperação de Empresas**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 36, n. 131, p. 169-175, 2016. Disponível em: <[https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/131/index.html?\\_ga=2.164945788.2130223840.1611692548-514132866.1611692548](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/131/index.html?_ga=2.164945788.2130223840.1611692548-514132866.1611692548)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Recuperação Judicial**: Instrumento Jurídico de Concretização da Função Social e Ambiental da Empresa e Mantenedor da Fonte Geradora de Empregos e das Gerações Presentes e Futuras. Revista Jurídica, Curitiba, v. 04, nº 53, p. 357/377, 2018. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3223/371371739>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

## DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA *VERSUS* LIBERDADE RELIGIOSA: LIMITES E POSSIBILIDADES

Renata Lukrafka Kowalczuk<sup>1</sup>  
Franciele Seger<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o embate de princípios fundamentais para o Estado Democrático de Direito, mais especificamente, a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa. A delimitação temática consiste na análise dos limites destes princípios frente a conflitos. Nesse íterim, é sabido que no cenário mundial, ainda existe uma forte influência das mais variadas denominações religiosas no cotidiano e na cultura das populações, influência esta que acaba conduzindo certos grupos fundamentalistas à tomada de medidas que violam o princípio basilar da humanidade: a dignidade.

Objetiva-se, portanto, diferenciar ambos os princípios e contornar seus limites da forma mais assertiva possível, buscando apontar uma solução para o embate entre eles. Logo, espera-se inserir este assunto nas discussões acadêmicas, para que se possa encontrar razoáveis soluções ao mesmo, ainda que por caminhos longos e tortuosos.

### 1 METODOLOGIA

A presente pesquisa é de cunho teórico, de natureza qualitativa, com fins explicativos. Justifica-se a elaboração desta pelos fins de esclarecer os limites da liberdade religiosa frente à dignidade da pessoa humana, ambos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ademais, busca-se elencar conflitos recentes nos quais ambos os princípios colidem, demonstrando de maneira palpável a importância do assunto para os grupos vulneráveis e a sociedade como um todo.

A geração de dados dar-se-á por documentação indireta, bibliográfica e documental, com fulcro nos seguintes autores: Bernardes, McKenzie, Moraes, Moraes, Nunes, Sousa e Sarlet. O método de abordagem será dedutivo e os métodos de procedimento serão observacional, bibliográfico e documental.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os direitos fundamentais, previstos, sobretudo, no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, possuem duas finalidades primordiais: proibir

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito - 4º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. Membro do Projeto de Pesquisa Tutela Constitucional dos Direitos dos Vulneráveis, do curso de Direito da FEMA. renatakowalczuk@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela URI. Orientadora. Advogada. Prof.<sup>a</sup> do Curso de Direito Faculdades Integradas Machado de Assis. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Tutela Constitucional dos Direitos dos Vulneráveis, do curso de Direito da FEMA. franciele@fema.com.br

ingerências da esfera pública na esfera individual e o poder dos indivíduos de exercer direitos fundamentais e exigir omissões do poder público, de forma a evitar agressões lesivas. Ao discutir-se a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa, discutem-se direitos fundamentais de primeira geração, que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais (MORAES, 2021).

A liberdade religiosa está prevista no art. 5º, inc. VI, da Constituição, que versa: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a liberdade religiosa é um assunto emergente da modernidade, e sua transformação em direito fundamental tem como escopo, primariamente, um postulado de garantias a minorias religiosas, ateus e agnósticos. Tal garantia não visa apenas coibir a discriminação no âmbito religioso e permitir o livre exercício de crença, mas, também, que o Estado propicie o cumprimento dos deveres que decorrem da religião para o indivíduo que a segue, sem impor ou não garantir com a lei o cumprimento destes deveres (MORAIS, 2011).

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, está insculpida no inc. III do art. 1º da Constituição Federal, e é o mandamento nuclear maior de todo o sistema, sustentáculo da proteção dos direitos humanos (MORAIS, 2011). Nunes (2018, p. 68) a define como “o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”. O autor ainda aponta dois diferentes rumos para o princípio: o primeiro refere-se à dignidade como inerente à pessoa, pelo simples fato de nascer humano; e o segundo ao direito das pessoas de viver uma vida digna (NUNES, 2018).

No âmbito do Direito Internacional, igual proteção recebe o princípio da dignidade da pessoa humana. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já no art. 1º, resta postulado que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (ONU, 1948). Tal princípio é, concomitantemente, limite e tarefa para os poderes estatais, no sentido que deve ser efetivamente garantido e respeitado, a fim de proporcionar a todos os cidadãos a garantia dos demais direitos que dele decorrem, proporcionando, justamente, a vida digna que a todos se almeja (SARLET, 2006).

Frente a dois princípios de tamanha importância no âmbito brasileiro e mundial, haja vista a pluralidade de culturas e diversidade de seres humanos que nestes coexistem, questiona-se o embate que, muitas vezes, ocorre entre eles. Discute-se a respeito da possibilidade do princípio da dignidade, conhecido como principal fundamento de uma sociedade democrática, se sobrepor em relação ao direito de livre expressão religiosa. Tal matéria será discutida no ponto seguinte.

### 3 ANÁLISE

Como anteriormente mencionado, muitas são as manifestações religiosas praticadas em todo o globo. Algumas destas, porém, consistem em práticas

fundamentalistas<sup>1</sup> que ultrapassam os limites da dignidade da pessoa humana, atingindo os grupos vulneráveis e, com maior destaque, as mulheres (SOUSA, 2006). Tratar-se-á, a seguir, de alguns exemplos de conflitos entre a liberdade religiosa e a dignidade humana.

Sousa elenca, em seus estudos, os presentes casos: a prática de um grupo cristão nos Estados Unidos que assassinam médicos que praticam aborto, ainda que este já seja legalizado em muitos dos Estados americanos (vê-se, neste caso, a repressão ao direito de escolha das mulheres americanas em relação ao aborto); o fundamentalismo Hindu que, em algumas regiões da Índia, queima as mulheres viúvas junto com seus falecidos maridos, em uma prática denominada *sati*. Porém, as práticas fundamentalistas que acarretam prejuízos à dignidade das mulheres mais discutidas no Ocidente são as muçulmanas (SOUSA, 2006).

A recente tomada de poder no Afeganistão pelo Talibã fez emergir discussões a respeito dos direitos das mulheres muçulmanas, assunto este que, de tempos em tempos, volta a cair na pilha do esquecimento. O fundamento religioso islâmico possui fronteiras demasiado tortuosas, uma vez que a religião muçulmana não é praticada de maneira uniforme em todos os países do Oriente Médio, ou mesmo fora deles (SOUSA, 2006). Logo,

Essa falta de uniformidade no mundo islâmico gera vários graus diferentes de fundamentalismos religiosos, levando as mulheres muçulmanas a terem vidas bem diferentes, sendo submetidas a diferentes graus de opressão e também obtendo diferentes direitos. (SOUSA, 2006, p. 35).

No Afeganistão, em particular, torna-se dificultoso delinear quais serão as dimensões das consequências decorrentes dessa tomada de poder. Ainda que a postura do grupo Talibã frente aos demais países tem sido no sentido de garantia de direitos às mulheres e a não repressão nos mais diversos ambientes sociais, o que impera no país é o medo da retomada da situação que vigeu no país 20 anos atrás: a submissão das mulheres às regras da religião e a vedação do acesso à educação e trabalho para as mesmas (MCKENZIE, 2021).

A partir da organização e a reinterpretação do Corão com base em uma perspectiva feminista (SOUSA, 2006), as mulheres afegãs não têm aceitado pacificamente as imposições do Talibã, e clamam por ajuda externa para que não sejam retomados os ares antidemocráticos do período anterior. Surge, então, o questionamento central do presente estudo: a liberdade religiosa pode ser reprimida face à violação de direitos humanos e, em especial, à dignidade?

A resposta para esta demanda, para Bernardes, ainda é muito incerta. As questões de fé ainda são temas centrais para grande parte da população, enquanto a dignidade é um conceito subjetivo, sem contornos perfeitamente delineados. (BERNARDES, 2007). Desta forma, para Sousa:

---

<sup>1</sup> Rocha define fundamentalismo religioso como “um modo de ser, de pensar e de agir, que resulta de uma crença e de uma adesão incondicionais a uma doutrina religiosa, qualquer que ela seja, judaica, cristã ou islâmica, considerando-a como a única detentora e protetora do Bem e da Verdade.” (ROCHA, 2014).

O ideal seria achar um consenso, onde comportamentos e costumes seriam respeitados, contanto que não fossem prejudiciais aos direitos humanos. Atualmente, esse consenso pode parecer utópico, já que nem mesmo todos os especialistas em direitos humanos concordam até onde interferir sem ferir o direito à relatividade cultural. (SOUSA, 2006, p. 69).

O consenso que elenca a autora poderia ser viabilizado em uma sociedade dotada de laicidade. Em um Estado laico, faz-se possível definir e separar o que é costume cultural, protesto político ou opressão sofrida pelas mulheres, e, conseqüentemente, assegurar a garantia de direitos há muito adquiridos (SOUSA, 2006). Deve-se destacar, porém, que, conforme mencionado por Bernardes (2007), sobre esse assunto restam mais dúvidas do que responder e há, ainda, uma forte necessidade de inserção de discussões sobre a liberdade religiosa no meio social, uma vez que para muitos trata-se de um assunto intocável.

## CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa acima exposta, buscou-se evidenciar o embate entre o princípio basilar do Estado Democrático de Direito - a dignidade da pessoa humana - e o princípio da liberdade religiosa. Ao analisar-se a questão, fez-se possível perceber uma grande dificuldade de delinear os limites de cada um dos princípios expostos na sociedade atual, ainda muito apegada à dogmas religiosos como verdades absolutas. Desta forma, uma solução para o problema foi elencada: o afastamento das instituições religiosas do centro de poder, por meio do Estado laico.

Conclui-se, portanto, que a dignidade deve sobrepor-se a qualquer outro princípio, uma vez que é base de uma sociedade democrática. Ainda há um longo caminho a ser percorrido e densas discussões a serem realizadas para que se determine os verdadeiros limites do exercício da liberdade religiosa e das liberdades individuais que decorrem da dignidade. Ademais, tal debate é imprescindível para a garantia dos direitos das minorias, uma vez que são estes os grupos mais afetados perante qualquer embate de cunho religioso, em especial as mulheres, como visto nos exemplos elencados ao longo desta pesquisa.

Logo, a academia deve trazer tais temas à discussão, com o intuito de conscientizar a população a respeito da questão, de forma que a convivência harmônica entre diferentes grupos possa ser alcançada. É importante que a liberdade do indivíduo não ultrapasse os limites da liberdade do próximo, para que sejam efetivados os direitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito e para que a pacificação social seja conquistada em nível global.

## REFERÊNCIAS

BERNARDES, Claudia de Cerjat. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Liberdade Religiosa**. Disponível em:

<file:///C:/Users/User/Downloads/admin,+Claudia+de+Cerjat+Bernardes+-+comunidade+cient%C3%ADfica.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

MCKENZIE, China. **Talibã Assume o Afeganistão.** O que isso significa para mulheres e meninas? CNN, 2021. Disponível em:  
<file:///C:/Users/User/Downloads/CNN%20-%20Talib%C3%A3%20assume%20o%20Afeganist%C3%A3o%20O%20que%20isso%20significa%20para%20mulheres%20e%20meninas%20(1).pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 37. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 15 de out. de 2021. 1.043 p.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e Direitos Fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC n. 18 - jul/dez 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/267-528-1-SM%20(1).pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência.** 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604494/>. Acesso em: 15 out. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** de 10 de dez. de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2021.

SOUSA, Bruna de Carvalho Jatobá e. **Mulheres Muçulmanas no Brasil: diversidade cultural x direitos humanos das mulheres.** Brasília, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/50500598.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. Disponível em:  
<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rf1QDwAAQB AJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=sarlet+2006&ots=lgLC9ZLAvz&sig=9bGvhRWc7FCpV HzxL0O8eyp0Dig#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 29 set. 2021.

## MILHARES DE PESSOAS DESABRIGADAS NA PANDEMIA: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Gilmara Pletsch  
Fioravanti<sup>1</sup>  
Franciele Seger<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

Este trabalho irá abordar o direito à moradia frente à pandemia do COVID-19. Conforme infere a Constituição Federal, em seu artigo 6º, a moradia é um direito social, estando elencado entre os direitos e garantias fundamentais da Carta Magna.

Objetiva-se, portanto, dissertar acerca do direito à moradia e sua não efetivação por parte do Estado, analisando especificamente sobre os despejos e o retrocesso habitacional diante de calamidade pública que perdura desde o mês de março de 2020. Justifica-se a escolha do tema sob a ótica da visibilidade frente a um problema social que tomou maiores proporções com a pandemia, deixando milhares de pessoas desabrigadas e em situação de vulnerabilidade.

### 1 METODOLOGIA

A presente pesquisa é de cunho teórico, de natureza qualitativa, com fins explicativos. Em uma abordagem sucinta, busca-se expor aos leitores os impasses vividos por pessoas desabrigadas em meio à pandemia, enfatizando as condições de higiene, o desemprego e o abandono estatal vivenciados.

A pesquisa é realizada por meio de documentação indireta bibliográfica, levando em conta que utiliza dados coletados ao decorrer da pandemia. O método de abordagem é dialético e o procedimento comparativo, visando a análise do direito à moradia e suas violações em período pandêmico.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A dignidade da pessoa humana é o princípio basilar da Constituição Federal, sendo categoricamente prevista como um dos fundamentos a serem seguidos pela República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III). Para se ter uma vida digna há muitas necessidades a serem preenchidas, lamentavelmente não ocorre assim na prática. Todavia, há condições básicas de sobrevivência que precisam ser observadas e garantidas, sendo elas: alimentação adequada, saúde e moradia.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito - 4º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. gilmarafioravanti@outlook.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela URI. Orientadora. Advogada. Prof.<sup>a</sup> do Curso de Direito Faculdades Integradas Machado de Assis. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Tutela Constitucional dos Direitos dos Vulneráveis, do curso de Direito da FEMA. franciele@fema.com.br

O direito à moradia foi reconhecido em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. No Brasil, esse direito fundamental é reconhecido pelo artigo 6º, caput da CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

O Comitê das Nações Unidas - sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - ressalta que o direito à moradia adequada não deve ser interpretado de forma restritiva, e sim o oposto, deve ser visto como o direito de viver em algum lugar em segurança, paz e dignidade (SECRETARIA DE DIREITO HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2013). Entretanto, sabe-se que, apesar dos direitos e garantias estarem expressos na Constituição, sua efetivação por parte do Estado é muito precária, em todos os setores. A pandemia do COVID-19 evidenciou e acentuou essa realidade.

Consequentemente, sob o crescente número de desemprego, milhares de pessoas foram despejadas, em razão do não pagamento dos aluguéis. De acordo com o mapeamento dos despejos no país, feito no ano passado entre 1º de março e 31 de agosto, por mais de cem entidades e movimentos sociais que integram a Campanha Despejo Zero, em plena pandemia da Covid-19 no Brasil, 6.373 famílias foram expulsas de suas casas. No final de agosto deste ano já eram quase 22 mil e mais de 91 mil ameaçadas de ir para rua (JORNAL NACIONAL, 2021). Além disso, sob informações coletadas dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, 15.509 ações de despejo foram protocoladas entre os meses de março a junho de 2020, conforme demonstrado em matéria do Fantástico (FANTÁSTICO, 2020).

Diante dos acontecimentos, a ONU se manifestou em julho de 2020 contra os despejos no Brasil, conforme declarou Rajagopal, especialista em moradia adequada:

O Brasil tem o dever de proteger urgentemente todas as pessoas da ameaça da COVID-19, especialmente as comunidades em risco. A pandemia já afetou mais de um milhão e meio de pessoas no país e matou mais de 65 mil (...) Os despejos forçados de pessoas nessa situação, independentemente do status legal de posse, é uma violação de direitos humanos. (ONU, 2020, n.p.).

O relator ainda criticou o Governo Federal e as ações estaduais, sob a análise de que as autoridades locais parecem priorizar a retomada de propriedades de grandes empresas e proprietários de terras ao invés da saúde e segurança de pessoas vulneráveis.

A Lei 14.010/2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial no período da pandemia do coronavírus, proibia em seu artigo 9º a concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo até 30 de outubro de 2020 (BRASIL, 2020). Ocorre que, se fazia necessário lei própria que dispusesse sobre os despejos, havendo um projeto mais amplo que proibisse todas as expulsões judiciais ou administrativas durante a pandemia.

Nesse sentido, o projeto de lei 827 solicitava a suspensão do cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa resultantes na desocupação ou remoção forçada de imóvel - exclusivamente urbano. Apesar de ter sido

apresentado em 23 de março de 2020, foi sancionado somente em 07 de outubro de 2021, transformado na Lei 14.216, que proíbe o despejo ou a desocupação de imóveis até o fim de 2021 e suspende os atos praticados desde 20 de março de 2020 - salvo aqueles já concluídos. Em relação às ocupações a regra vale para as ocorridas antes de 31 de março de 2021, não alcançando as ações de desocupação já concluídas na data de publicação desta lei (BRASIL, 2021).

### 3 ANÁLISE

No que tange ao cenário pandêmico, deve-se observar que as pessoas que foram despejadas de suas casas, tiveram não somente o direito à moradia violado como também deixou-se de lado a proteção maior quanto ao bem jurídico saúde, visto que, em plena pandemia e no auge das contaminações, milhares de famílias ficaram desabrigadas e expostas ao vírus e às demais intempéries advindas da falta de abrigo. Ironicamente, ao mesmo tempo que o Ministério da Saúde brasileiro pediu às pessoas que ficassem em casa, diversos cidadãos foram despejados sem qualquer alternativa de acomodação, impedindo o cumprimento das recomendações oficiais.

Ocorrendo os despejos pelo não pagamento dos aluguéis, deve o Estado garantir que a remoção seja realizada de forma legal, razoável e proporcional, de modo a não resultar na falta de moradia desses cidadãos, ocasionando em outras violações dos direitos humanos e gerando, naturalmente, outros problemas sociais, como a ocupação indevida de propriedades, a fome, a marginalidade e o desenfreado crescimento da pandemia em razão da precariedade da higiene.

Em matéria exibida em agosto de 2020, o programa de jornalismo da Rede Globo, Fantástico, demonstrou que a crise causada pela pandemia levou pessoas sem dinheiro para pagar o aluguel a morarem em ocupações (FANTÁSTICO, 2020). Ocorre que por se tratar de ocupações indevidas, não há segurança de moradia, podendo a qualquer tempo ser pedido judicialmente a reintegração de posse, deixando essas famílias novamente sem abrigo. Assim, quando não se tem estabilidade, não há o que se falar em moradia adequada.

Ao que concerne à moradia, não se trata do governo prover habitações para toda população, mas sim de viabilizá-la. Em outras palavras, deve-se primar pela implantação de medidas que garantam segurança e habitação adequada a todos, sendo o governo um facilitador na efetivação do direito à moradia. Por outro lado, em casos específicos é necessária a assistência direta do Estado, por exemplo, aos grupos mais vulneráveis da sociedade e em períodos excepcionais, em que grande parcela da população é afetada - como é o caso da pandemia. Na visão de Luciano de Souza Godoy:

Um indivíduo, para se desenvolver como pessoa, para nascer, crescer, estudar, formar sua família, adoecer e morrer com dignidade, necessita de um lar, de uma moradia, da sede física e espacial onde irá viver. E o acesso a essa moradia (...) há de ser patrocinada, tutelada e resguardada pelo Poder Público, incluindo também as situações em que o próprio indivíduo não puder implementá-lo por esforço próprio, isto é, com economias próprias. (GODOY, 2006, p. 48).

Fundamental lembrar que o direito à moradia, na sua totalidade, está longe de ser alcançado, sendo um problema que perdura em razão do contexto histórico brasileiro. Entretanto, frente a períodos excepcionais, o Estado deve agir com imediatez, implantando medidas que evitem o retrocesso habitacional, como ocorrido no ano de 2020 e que se alastra até o presente momento.

Ainda, há de se considerar que apesar do projeto de lei que proibia os despejos ter sido apresentado em março de 2020, só foi sancionado e transformado na Lei 14.216 em 7 de outubro de 2021, havendo a mora do Estado, que atuou em sentido contrário às orientações da ONU, medida que poderia ter evitado os despejos em massa, se tratada com mais urgência e prioridade. A partir destas reflexões, buscou-se promover o diálogo acerca da problemática social, para que em situações futuras, o Estado juntamente com a sociedade, produza alternativas imediatas que evitem situações como as vivenciadas pela pandemia do Covid-19.

## CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa exposta, pôde-se demonstrar que a pandemia afetou milhares de pessoas, elucidando de modo direto as violações ao direito fundamental à moradia e o retrocesso habitacional. Percebe-se que a efetivação da moradia adequada sempre foi um problema, mas com a pandemia houve um déficit ainda maior.

No que corresponde ao Estado, é necessário uma visão crítica sobre sua mora em relação a um problema social que acarretou em outros tantos. Em plena pandemia, espera-se a sua assistência direta, sendo de interesse público garantir o mínimo existencial ao seu povo.

A moradia é um bem jurídico capital, jamais podendo ser tratada de forma residual. Ter sancionado com urgência a lei dos despejos, evitaria o aumento abrupto no número de pessoas desabrigadas. Por outro lado, aos que já estavam nessa situação, seria prudente disponibilizar abrigos públicos para alocar esses cidadãos, assegurando-lhes segurança e higiene. A longo prazo, é imprescindível que haja o compromisso governamental na efetivação do direito à moradia, havendo incentivos a programas sociais e a criação de políticas públicas que visem viabilizar a moradia adequada, para gradativamente construir-se um Brasil mais justo e igualitário, efetivando os direitos assegurados na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Agência Câmara de Notícias**. Câmara aprova projeto que proíbe despejos até o fim de 2021; medida não valerá para imóveis rurais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/785648-camara-aprova-projeto-que-proibe-despejos-ate-o-fim-de-2021-medida-nao-valera-para-imoveis-rurais>>. Acesso em: 06 out. 21.

BRASIL. **Agência Câmara de Notícias**. ONU pede que Brasil suspenda despejos durante pandemia. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/cdhm/noticias/onu-pede-que-brasil-suspenda-despejos-durante-pandemia-1>. Acesso em: 06 out. 21.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 out. 21.

BRASIL. **Lei 14.010**, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) . Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#)>. Acesso em: 13 out. 21.

BRASIL. **Lei 14.216**, de 07 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14216.htm)>. Acesso em: 13 out. 21.

BRASIL. **Projeto de Lei 827**, de 23 de março de 2020. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241695>>. Acesso em: 13 out. 21.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília, 2013. Disponível em:

<[https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH\\_moradia\\_final\\_internet.pdf](https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH_moradia_final_internet.pdf)>. Acesso em: 07 out. 21.

GODOY, Luciano de Souza. **O Direito à Moradia e o Contrato de Mútuo Imobiliário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

REDE GLOBO. **Fantástico**. Crise causada pela pandemia leva trabalhadores sem dinheiro para o aluguel para ocupações. Exibido em 23 de agosto de



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

2020. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8798646/>>. Acesso em: 07 out. 21.

REDE GLOBO. **Jornal Nacional**. Número de famílias despejadas de casa cresce 340% na pandemia. Exibido em 24 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/24/numero-de-familias-despejadas-de-casa-cresce-340percent-na-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 07 out. 21.

## **A RELATIVIDADE DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Vinicius Prestes Pillon<sup>1</sup>  
Niki Frantz<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O tema tratará acerca da (im)penhorabilidade do salário, com análise ao princípio da efetividade na ação executória, premissa básica atribuída ao Poder Judiciário, possibilitando aos requerentes, efetiva, célere e tempestiva solução da lide; consubstanciado à dignidade da pessoa humana, requisito necessário a ponderação da execução, procedendo de forma a garantir o débito, todavia, sem prejudicar a subsistência do réu. Com análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e TJ/RS, em contraponto a regra do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, onde será analisada a possibilidade, ou não, de penhorar valores superiores ao balizado pelo dispositivo legal, em todas as ações executórias.

### **1 METODOLOGIA**

A metodologia não só contempla a fase de exploração de campo (escolha do espaço de pesquisa, escolha do grupo de pesquisa, estabelecimento dos critérios de amostragem e construção de estratégias para a entrada em campo), como a definição de instrumentos para análise de dados.

Nesse íterim, o objetivo geral do presente estudo é analisar em caráter geral os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, sob o manto de princípios balizadores da pesquisa, quais sejam, o princípio da efetividade e dignidade de pessoa humana, com intuito de compreender em que medida são cabíveis as penhoras que foram possibilitadas pela Instância Superior, e até que ponto são benéficas às partes que compõem o processo judicial.

Ademais, o presente estudo caracteriza-se como teórico-empírico, posto que utilizar-se-á de documentação indireta e direta.

### **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Precedentemente, serão apresentados os princípios basilares da efetividade e dignidade da pessoa humana, que fundamentam a penhora de salário ser temerária, bem como os princípios que norteiam a ação executória, visto que a partir desta que provém os resultados dessa pesquisa.

De outra banda, aprofundar as garantias ao credor, sobre a efetividade e confiança investida ao Estado/juiz, para que forneça resoluto a lide; no entanto,

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis. Viniciuspillon16@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Prof. do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis.

deverão ainda, serem observados os direitos do devedor, que apesar do débito, deve poder seguir sua vida com limites de dignidade, sem afetação a sua subsistência e da família.

Até por isso que a execução forçada de alimentos provisórios ao nascituro, ou definitivos ao filho é urgente, visto que é necessária a garantia de que o indivíduo terá capacidades mínimas de desenvolvimento salutar.

Nesse ponto, há dois ritos que podem ser seguidos, o primeiro prevê a possibilidade de prisão do devedor que está inadimplente, pelo disposto nos arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil.

Já o segundo, remete o devedor ao chamado “cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”, em que o devedor é intimado para pagar, sob pena de penhora de bens.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil no § 2º do art. 531 do CPC, no intuito de melhor agilizar os procedimentos, determina que qualquer dos ritos escolhidos pelo credor, deverão tramitar nos mesmos autos que proferiram a sentença (THEODORO, 2020).

Assim, nas seções subsequentes, evidenciar-se-á reflexão fomentando a análise da penhora salarial sob o viés dos direitos fundamentais arraigados à Constituição Federal de 1988, e dos princípios delimitados e posteriormente conceituados e explanados, visando entender em que medida é viável a (im) penhorabilidade do salário.

### 3 ANÁLISE

O presente justifica-se pelo estudo sobre a divergência entre a regra geral do art.º 833 do Código de Processo Civil, e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que, atualmente, estão em grande propagação no meio jurídico. Assim, o julgamento de um embargo de divergência em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o nº 1.518.169/DF, abriu precedente ao determinado na regra geral do art.º 833, Inc. IV, que assim versa:

São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (BRASIL, 2015).

Nesse ponto, também versa o § 2º do art. 833, mesmo diploma legal:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528 §8º, e no art. 529, § 3º. (BRASIL, 2015).

Assim, restou perfectibilizada possibilidade de penhorar montantes maiores, sem necessidade de a ação ser referente a execução forçada de

obrigação de pagar alimentos, acarretando à maior celeridade processual; porquanto, adimplemento de débitos mais céleres.

A presente pesquisa, tem por função, clarear a todo público jurídico, e que se interesse no assunto, acerca das necessidades da efetividade do poder estatal buscado pelos credores. Ao passo que, o Poder Judiciário ao proferir sentença põe força de lei a título executivo, fornecendo ao credor as ferramentas necessárias à satisfação das dívidas, ainda que de caráter moroso.

Outrossim, em determinado caso concreto, o devedor indicou bem a execução que se afigurou impenhorável (nos termos do art. 832, V, do CPC), o veículo era usado para prover a subsistência da família. Assim, sendo facultado ao juiz declarar a nulidade da penhora de ofício, ou afirmar a preclusão e não decretar a nulidade da penhora (Krueger, 2019, p. 340/341). Nesse norte, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penhora. Bem de família. Indicação voluntária. O executado indicou voluntariamente o imóvel, bem de família, à penhora, com o intuito de embargar a execução para a discussão de seus direitos. A Turma decidiu, por maioria, que esta indicação não significa renúncia ao direito à impenhorabilidade assegurado pela Lei n. 8.009/90, por tratar-se de dispositivo legal de ordem pública, que protege a moradia da família, se sobrepondo à livre disposição de seu proprietário. Como demonstram os autos, em execução que lhe é movida pelo banco agravado, foi constrito o caminhão devidamente individuado no auto de penhora e depósito (fl. 12). De outra banda, as declarações de fls. 14, 15 e 16 comprovam satisfatoriamente que o referido veículo é utilizado pela agravante no desempenho de sua atividade profissional, fazendo a entrega de hortifrutigranjeiros a comerciantes de Júlio de Castilhos. As declarações, aliás, salientam, que o caminhão é utilizado apenas para o transporte de tais mercadorias. Assim sendo, é absolutamente impenhorável o veículo em questão, nos termos do art. 649, VI, do estatuto processual, que veda a constrição judicial sobre 'os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Na decisão agravada, sustenta o digno magistrado que a matéria estaria preclusa, por se tratar de nulidade relativa, não tendo sido alegada em tempo oportuno. Não lhe assiste razão, porém. A impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, acarretando nulidade absoluta. Consequentemente, pode ser alegada a qualquer tempo, não se operando sobre ela a preclusão. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. (BRASIL, 2012).

Resta demonstrado o direito do credor em reaver seu crédito, no entanto, conforme os preceitos do diploma legal acima referido, restou garantido o direito do devedor em continuar provendo a subsistência própria e de sua prole, garantindo princípios basilares constitucionais.

Como exposto no julgado do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016):

Recurso especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na teoria do mínimo existencial. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. Recurso especial desprovido” (REsp 1.514.931/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25.10.2016, DJe 06.12.2016. (BRASIL, 2016).

Nos casos em que verificado o excedente salarial, aquém dos padrões de uma vida simples, o Superior Tribunal de Justiça já permitiu a penhora do salário. Posto que, se o executado possui condições de arcar com suas dívidas e não o faz, é porque não quer, usando o subterfúgio da impenhorabilidade para sopesar sua inadimplência *ad aeternum*.

Sob outro viés, o julgado em Recurso Especial nº 1.547.561 de São Paulo, prolatado pela relatora ministra Nancy Andrichi, abriu precedente, também, a regra da impenhorabilidade.

O caso subiu a superior instância devido ao juízo de primeiro grau, deferir o bloqueio do percentual de 10% do salário do executado. A ritualística processual seguia a fase expropriatória na Fase de Cumprimento de Sentença, em que o processo originário era de uma ação de despejo.

Em agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado, restou negado provimento ao agravo, sob a fundamentação de que “a medida não compromete a subsistência digna do agravante”. E que a ação tramitava há mais de 10 sem resultado útil ao credor. Asseverando que não há outra forma de adimplir o débito senão atingindo aos rendimentos de seu trabalho.

Até por que, se o devedor mesmo com 10% dos rendimentos constrictos, não alterou a subsistência, sendo-lhe possibilitado prosseguir com os padrões de uma vida modesta, sem gastos suntuosos, e possuía meios de adimplir a dívida mediante parcelamento do débito, em verdade, não possuía desejo algum de pagar a dívida, configurando a má-fé do executado.

Com os autos conclusos ao Superior Tribunal de Justiça, a relatora, usando a fundamentação do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, frisou que para reexaminar as questões arguidas pelo tribunal de origem, seria necessário reexaminar as provas e os fatos aduzidos na ação, fato esse que é vedado pela súmula 07/STJ.

Em verdade, as impenhorabilidades agrilhoam os meios de execução, afetando a efetividade da atividade jurisdicional; todavia, se justificam, sob o ponto de salvaguardar o patrimônio e a dignidade humana mínima ao devedor.

Em outro julgamento, ainda no STJ, em análise aos embargos de divergência em Recurso Especial nº 1.582.475 de Minas Gerais, que tratava da mesma possibilidade de flexibilização da regra, houve posicionamento no mesmo

sentido. Restando sopesado que a penhora sobre o salário pode acontecer, devendo ser zelado pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana, preservando os padrões de mínimo existencial, em consonância a realidade e concretude da vida.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, da análise do supra exposto na explanação dos recursos exarados pelas instâncias superiores, restou mitigada a regra geral do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Porém, ficou consignado também que tanto o credor, como o devedor possuem direitos fundamentais a serem garantidos.

Assim, segundo demonstrado neste construto teórico, e em observância a jurisprudência, deverá haver o juízo de ponderação no caso concreto, entre o mínimo existencial e o direito do credor em reaver seu crédito.

## REFERÊNCIAS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.547.561.**

Disponível em:

<[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=minimo+existencial&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=minimo+existencial&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 10 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.582.475.**

Disponível em:

<[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2044%20-%20Bem%20de%20Fam%C3%ADlia.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2044%20-%20Bem%20de%20Fam%C3%ADlia.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2021.

Krueger, Rennan, T. e José Maria Rosa Tesheiner. **Teoria Geral do Processo**. Disponível em: Minha Biblioteca, 5. ed. Editora Saraiva, 2019, p. 340/341.

**SÚMULA 309**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006.

## **A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DO PRÍNCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Mariana Monteiro Pillar<sup>1</sup>  
Paula Vanessa Fernandes<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa demonstrar a necessidade de uma igual consideração de direitos fundamentais destina aos animais, apontando situações que a interpretação garante aos animais direitos fundamentais a vida digna. Uma vez que a cultura difundida na sociedade, desde os primórdios foi a antropocêntrica a qual popularizou a ideia dos animais como coisa, ou seja, presa do homem, por esse motivo que no presente a relação entre homens e animais ainda se mostra muito desigual. O pensamento antropocêntrico que coloca o homem no centro do universo é predominante, logo o propósito deste trabalho é demonstrar a possibilidade de fazer uso das leis destinadas a proteção da dignidade da pessoa humana, por analogia ou interpretação para resguardar a vida dos animais.

O estudo tem por objetivo analisar os aspectos que envolvam o Direito dos Animais na esfera dos direitos fundamentais, a luz da Constituição Federal. Ainda tem o propósito de buscar compreender os aspectos históricos do surgimento da desigualdade de direitos entre os seres humanos e os seres sencientes, na intenção de melhor conhecer a realidade em que os animais estão submetidos dentro da atual sociedade, em contraponto com os direitos a eles assegurados, mas pouco aplicados.

Para tanto, a pesquisa se classifica como documental indireta, uma vez que faz uso de fontes primárias e secundárias, bem como de doutrinas e jurisprudência dedicadas ao tema em questão. A relevância do tema se justifica pelo fato de que é preciso igualar os direitos sociais destinados aos sujeitos humanos, também aos seres não humanos, com o objetivo de buscar uma igualdade subjetiva que comprove que os animais possuem um fim em si mesmo, deixando de lado a assimetria existente entre o tratamento jurídico direcionado aos animais em comparação aos humanos.

### **1 METODOLOGIA**

A presente pesquisa classifica-se como aplicada descritiva. Os métodos utilizados foram o dedutivo e o comparativo. Para a realização da presente pesquisa foram realizados fichamentos bibliográficos a partir de obras de

---

<sup>1</sup> Mariana Monteiro Pillar Acadêmica do Curso de Direito da Uri Campus Santiago – X Semestre. Marianampillar@gmail.com

<sup>2</sup> Paula Vanessa Fernandes – Mestre do Curso de Direito da Uri Campus Santiago - paulah.adv@gmail.com

renomados autores do campo do direito animal, além do uso de legislação vigente, estudo e entendimento de doutrinadores.

## 2 REFERENCIA TEÓRICO

Embora muitos considerem o direito animal pré-constituído na sociedade, não sendo, portanto, uma utopia, vez que já se encontra inserido no seio da sociedade, em sua lei maior, a Constituição Federal. Seu fortalecimento em leis infraconstitucionais ocorreu com o advento Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e regulamentou o art. 225, §1º, inciso, VII da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Diante dessa regulamentação o resultado que se alcançou foi que os animais passaram a ter a tutela jurídica constitucional e infraconstitucional garantida e reconhecida pelo judiciário brasileiro (MORAES, 2011).

Sendo assim, essa se torna uma ferramenta jurisdicional em defesa aos animais, capaz de garantir a abolição de práticas cruéis contra esses em todas as esferas, bem como uma dignidade maior no que tange a relação social entre homens e animais, uma vez que sendo a crueldade prática penalmente criminalizada, os humanos têm a obrigação penal de proteger os animais, mesmo que essa obrigação muitas vezes não aconteça. Dessa forma, por ser a senciência dos seres não humanos fato incontroverso e reconhecido pela ciência, logo, ao considerar o animal com fim em si mesmo e reconhecendo sua capacidade independentemente da espécie ou de sua relevância para a sociedade, tornando-se, portanto, esse, sujeitos de direitos (MÓL, 2014).

A busca por igualdade de direitos entre animais e os seres humanos é pautada na teoria biocêntrica ou ecocêntrica já que para os adeptos destas não existe diferença no valor desprendido para a vida humana ou animal, ambas importam igualmente, logo referida corrente contrapõe o antropocentrismo que considera o homem o centro do universo (FRANCIONE, 2013).

O presente estudo tem a intensão de demonstrar que os animais, não são meramente propriedade, mas que possuem um fim em si mesmo, acarretando a necessidade de uma nova visão de mundo sobre os animais, expressando que esses não podem ser vistos apenas como pedaços suculentos de carnes, ou como entretenimento em zoológicos ou apenas companhias descartáveis, quando não exercem a função desejada. O estudo quer revelar por meio de respaldo jurídico, que os animais possuem direitos e os seres humanos deveres para com eles (LEITÃO, 2016).

Embora o direito animal ainda não tenha alcançado uma igualdade de direitos, a evolução é satisfatória se comparado ao apece do antropocentrismo difundido por Descartes, ao pregar a superioridade humana devido a presença da alma. Para referido filosofo pelo fato de os animais não há possuírem esses eram considerados máquinas a serviço do homem. A presente teoria contribuiu significativamente para a ruptura da relação entre o homem e a natureza, pois toda e qualquer forma de respeito foi abdicada pela apropriação ambiental desenfreada (REGINA; SOUZA, 2019).

A teoria animal-máquina criada por Descartes rompeu o elo, uma vez que incitou a hierarquia que coloca o homem na posição de superioridade,

acarretando na escravidão animal vivenciada em pleno século XXI. Com essa breve dilação é possível perceber que a visão antropocêntrica sempre se fez presente na construção das leis maiores que regeram o país ao longo dos séculos, porém, o cenário mudou significativamente, em uma linda quarta –feira ensolarada quando floresceu a Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo a proteção jurídica aos animais como um preceito idôneo, em seu artigo 225. O referido artigo abarca em seu §1º, inciso, VII, o status jurídico reconhecido aos animais e a possibilidade de uma grande interpretação da norma jurídica quanto ao tema (SANCHES; FERREIRA, 2014).

Ainda de acordo com Sanches e Ferreira (2014), baseada em uma árdua luta em reconhecimento dos direitos dos animais enquanto detentores de prerrogativas, a Constituição Federal de 1988 elegeu parâmetros normativos de repúdio e proteção aos animais contra qualquer forma de maus tratos. Dessa forma, para o ordenamento jurídico brasileiro, esse foi efetivamente o início do direito animal em solo canarinho, como ramo autônomo e fundamental.

### 3 ANÁLISE

Com uma robusta análise é possível perceber que ativistas do tema tentavam introduzir na sociedade a importância da aplicabilidade do princípio da igual consideração na efetividade de direitos fundamentais para os animais não humanos, mas a intenção era apenas ofertar condições de vida sem dor ou ainda moralmente corretas da sociedade para com os animais, não a busca efetiva da proteção aos interesses dos animais (FERREIRA, 2014). Assim, antes mesmo da promulgação das legislações acima descritas, o principal ativista foi Peter Singer, o qual buscou formular o princípio da igual consideração de interesses de semelhantes, embora já existissem legislações de amparo aos animais nesse estágio, tais direitos eram pouco lembrados.

Visando tornar a igual consideração de interesses um instrumento que deveria ser usado pelo direito como forma de acompanhar as transformações sociais, Singer clamou por mudanças e adequações com a finalidade de adequar aos novos padrões. (DUARTE; GOMES, 2016). O principal interesse moral do referido princípio era evitar a dor e o sofrimento. Por essa razão o nome auferido ao princípio, igualdade de consideração, pois se ao homem é errado causar dor e sofrimento, porque ao animal não é (FERREIRA, 2014). À luz do exposto, Peter Singer, afirma que:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações próximas. (SINGER, 1994, p. 138).

Para o referido filósofo, a discriminação entre espécies, conceituada por ele mesmo como especismo, deve ser deixada de lado, lançando, portanto, um novo modo de conceber a relação para com os animais não humanos. Peter buscou em sua teoria defender o tratamento ético para com os animais, assim

como para os humanos. Dessa forma, tal premissa é caracterizada como o pilar moral básico de igualdade (FERREIRA, 2014). Nesse seguimento, pode-se verificar o que Peter discursa:

O que precisamos fazer é trazer os animais para dentro da esfera das nossas preocupações morais e cessar de tratar suas vidas como descartáveis, utilizando-as para qualquer propósito trivial. Concluo, então que a rejeição do especismo não implica que todas as vidas tenham igual valor. Embora a autoconsciência, a capacidade de estabelecer relações significativas com os outros, e assim por diante, não sejam relevantes para a questão de infligir dor – uma vez que dor é dor, sejam quais forem as demais capacidades que o ser possa ter, além daquela de sentir dor – essas capacidades são relevantes para a questão de tirar a vida. (SINGER, 1994, p. 12-14).

Assim, indubitavelmente, reconhece-se que Peter Singer foi o pioneiro na corrente de libertação animal. Sendo assim, a autonomia do direito animal advém da promulgação da Magna Carta de 1988, pois nela foi esculpido o direito fundamental destinado aos animais, embora que ainda para a maioria da sociedade leiga o declarado direito seja apenas uma utopia dos ativistas (AUGUSTO, 2018). Por essa razão, o conceito de direito animal atribuído por Medeiros busca “consideração do valor intrínseco da vida animal que merece ser respeita e garantida”. Portanto, a autonomia do direito animal tem o intuito de minimizar o sofrimento, além de maximizar a esperança de mudanças na forma do legislador e da comunidade compreender o direito. (MEDEIROS, 2019). Por sua vez, Vicente Ataíde Junior, descreve o direito animal como “o conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos”.

## CONCLUSÃO

Conclui-se assim, que diante da relação catastrófica do homem com a natureza, mais precisamente com os animais, que não se trata apenas de uma questão ético moral, na qual os seres humanos deveriam reconhecer os animais enquanto sujeitos de direitos, devido a sua natureza *sui generis*, tornou-se uma questão jurídico penal, na qual cabe ao Estado Democrático de Direito garantir a igualdade de considerações aos seres sencientes, uma vez que é imprescindível o reconhecimento da dignidade animal (REGINA; SOUZA, 2019).

Dessa forma, por meio da igualdade de consideração se busca garantir aos seres não humanos um tratamento ético-moral pelo simples motivo de estarem vivos, independentemente de sua importância para os homens. Logo, a relação de subalterníssimo deve ser extinta, para então surgir das cinzas uma justiça social que valorize os animais por seu valor intrínseco para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Sérgio. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais na Perspectiva Abolicionista de Peter Singer**. Brasília: Clube dos Autores, 2018.



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

DUARTE, Maria Luisa; GOMES, Carla Amado. **Direito (do) Animal**. Rio de Janeiro: Grupo Almedina, 2016.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos Direitos Animais**. São Paulo: Unicamp, 2013.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Curso de Educação Animalista**. Paraná: UFPR, 2020.

LEITÃO, Alexandra. Os espetáculos e outras formas de exibição de animais. In: DUARTE, Maria Luisa; GOMES, Carla Amado (Orgs.). **Direito (do) Animal**. Rio de Janeiro: Grupo Almedina, 2016.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A Proteção Jurídica aos Animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

REGINA, Célia; DE SOUZA, Nilander. **O Crime de Crueldade contra Animais não Humanos à Luz do Bem Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANCHES, Ana Conceição Barbuda; FERREIRA Guimaraes. **A Proteção aos Animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF, 2013.

## O DIREITO SISTÊMICO COMO FERRAMENTA EFICAZ, HUMANIZADA E PACIFICADORA PARA RESOLVER CONTROVÉRSIAS

Magda Helena Fernandes Medina Pereira<sup>1</sup>  
Franciele Seger<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

A solução imposta em decisão judicial, frequentemente, carece de capacidade de levar a paz às partes ou, verdadeiramente, resolver um conflito posto, haja vista que o essencial não é visível em autos de processos judiciais, situação que pode repercutir em reincidentes controvérsias entre indivíduos. Nesse contexto, emerge a necessidade de abordagem mais humana do Direito.

A proposta do Direito Sistemico é aplicar na práxis da ciência jurídica um viés terapêutico e humanizado desde a concepção das leis até a aplicação em casos concretos. Além de utilizar as normas e o Direito como instrumentos de tratamento de questões geradoras de embates, a fim de visar a saúde do sistema doente em sua totalidade.

Dessa forma, com a consequente ressignificação do conflito, há uma nova visão do Direito e de como podem as leis serem concebidas e aplicadas de maneira a favorecer a paz entre as relações. Sendo assim, é propiciada uma solução harmônica de controvérsias, a fim de, verdadeiramente, libertar cada indivíduo de seus impasses.

### 1 METODOLOGIA

Na presente pesquisa utiliza-se a interpretação de dados através do método hipotético-dedutivo. A natureza da pesquisa é teórica, haja vista a investigação ser lastreada nas normas jurídicas vigentes, bem como em pertinente e atualizada bibliografia. Concernente aos fins, analisam-se os dados de forma qualitativa, visto que se prima pela ponderação, conforme os padrões propostos na pesquisa sobre o material obtido.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A presente pesquisa discorre sobre o Direito Sistemico, prática alicerçada no pensamento sistemico e nas “Ordens do Amor” ou “Leis Sistemicas” de Bert Hellinger, o qual preceitua a práxis da Ciência Jurídica com atendimento humanizado e consensual, através do desenvolvimento de competências relacionais, a fim de resolver conflitos. A fim de obter tal intento, tem-se como

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Fundação Educacional Machado de Assis - FEMA. Graduada em Letras pelo Centro Universitário Ritter dos Reis de Porto Alegre. Mediadora Judicial certificada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. E-mail: “magdahmedina@hotmail.com”.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito Doutorado e Mestrado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo. Advogada. Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis. “franciele@fema.com.br”.

base teórica, em especial, os autores Bert Hellinger, Luís Alberto Warat, Kazuo Watanabe, entre outros, bem como o ordenamento jurídico atinente ao aludido tema.

Antes de adentrar na concepção de Direito Sistêmico, torna-se imprescindível esclarecer que a expressão “Constelação Familiar”, primeiramente deriva do vocábulo alemão *familien aufstellung*, que significa em tradução literal “[...] “colocação”, “posicionamento”, “disposição” familiar [...]”. Outrossim, ao ocorrer a tradução para a língua inglesa, essa expressão teve o sentido de agrupar, que resultou na palavra *constellation*, com o significado “[...] de posicionar certos elementos numa dada configuração que torne a questão mais clara aos olhos de todos”. (MELLO, 2015, apud FIEGENBAUM, 2018, p. 70).

Outrossim, nesse sentido, Fiegenbaum (2018) esclarece que o termo “constelação” encontrou sentido no Brasil, haja vista essa técnica consistir “[...] na representação/posicionamento/disposição tridimensional de relações e agrupamentos humanos que parte da concepção de que toda pessoa, invariavelmente, está inserida em um sistema [...]”. (FIEGENBAUM, 2018, p. 70). Isso posto, analisar-se-á, inicialmente, o surgimento do Direito Sistêmico neste país.

## 2.1 O ADVENDO DO DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL E O PROFISSIONAL DO DIREITO COMO PROTAGONISTA DA PROMOÇÃO DE SOLUÇÕES PACIFICADORAS DE CONFLITOS ATRAVÉS DAS TÉCNICAS SISTÊMICAS

No solo brasileiro, a partir de meados do século XX, a audácia e a visão futurista do jurista Prof. Dr. Luís Alberto Warat e, posteriormente, a do Juiz de Direito Dr. Sami Storch desbravaram caminhos, bem como lançaram sementes dos preceitos sistêmicos no solo pátrio, a fim de fazer germinar no Direito brasileiro essa forma humanizada de perceber e tratar conflitos.

Profundo conhecedor da Ciência Jurídica, o professor e advogado Warat salientou que a sensibilidade não faz parte da práxis jurídica, pois operadores do Direito adotam uma postura fechada, ante a percepção de conflitos postos pelas partes, assim como consideram os “[...] processos apenas como algo formal e burocrático, submetidos a uma legislação processual que diz mais que a vida, que os sentimentos e afetos que estão sendo tratados.” (WARAT, 2010, p. 41).

Nesse contexto imerso no pensamento sistêmico, o notável jurista propôs mediação de conflitos, por meio de “Constelação Sistêmica”, a qual denominou de “terapia do amor mediado”, que não se trata de um modelo de medição, mas “[...] uma forma de cultura e de entender a vida que fala de amor [...]”, a qual é alicerçada na sensibilidade (GOULART, 2018, p. 2).

Assim sendo, o eminente professor abriu caminho para que o pensamento sistêmico firmasse as suas raízes no solo brasileiro e ampliasse o horizonte de operadores do Direito, a fim de haver visão inovadora e humanizada para a prática jurídica e, conseqüentemente, ocorrer reflexo desta postura na forma desses profissionais resolverem conflitos.

No que diz respeito ao Juiz de Direito Sami Storch, foi o precursor da utilização de “Constelações Sistêmicas” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O magistrado, movido pela vontade de “[...] promover alguma mudança na

realidade das coisas, no sentido de que a Justiça fosse mais justa [...]”, iniciou a utilização de constelações no judiciário. (STORCH, 2020, p. 34).

Nesse afã, Storch, após suas “[...] primeiras experiências com constelações familiares em audiência [...]”. Criou o Blog Direito Sistêmico, com a publicação do texto ‘O que é Direito Sistêmico?’ [...]” e oficialmente cunhou a expressão “Direito Sistêmico”, em 29/11/2010, data considerada pelo magistrado como “[...] o registro de nascimento” da aludida expressão. (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 316).

Segundo o magistrado, a expressão “Direito Sistêmico”, é uma “[...] visão sistêmica do Direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema.” (STORCH, 2010, p. 1). Além disso, é resultado do exame do Direito sob a ótica das “Ordens do Amor” e das “Constelações Familiares Sistêmicas” desenvolvidas por Bert Hellinger.

Outrossim, uma vez que o Direito Sistêmico tem como escopo encontrar a “[...] verdadeira solução [...]” para o conflito, a qual deverá contemplar as partes envolvidas, tal resolução deverá abranger o todo do sistema em conflito, visto que, caso uma das partes não esteja bem, todos que se relacionarem com ela sofrerão consequências desse sofrimento.

Inicialmente, o Juiz de Direito introduziu a visão e a técnica sistêmica, em 2012, em audiências da Vara de Família e, posteriormente, devido ao alto índice de sucesso da práxis do Direito Sistêmico, foi disseminada para as Varas de Violência Doméstica, Criminal, de Execuções Penais, no Direito Empresarial, entre outras áreas do Direito. Além disso, devido aos resultados eminentemente positivos, Storch recebeu “[...] menção honrosa do Conselho Nacional de Justiça, na 5ª edição do Prêmio Conciliar é Legal<sup>1</sup>, em 2015.” (SZIMANSKI; GIMENES, 2018, p. 327).

Observa-se, nesse sentido, que em razão da franca expansão do procedimento sistêmico e o reconhecimento desse resultado pelo CNJ, que o método contribui expressivamente para a resolução de conflitos de forma eficaz e pacificadora, oportunizando à sociedade a troca de lentes do litígio para a consensualidade. Assim sendo, analisar-se-á, no próximo tópico, as contribuições da aplicação do pensamento sistêmico em diversos ramos do Direito.

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, evidencia a vocação conciliadora de seus preceitos, uma vez que literalmente estabelece a busca pela “[...] solução pacífica das controvérsias [...].” (BRASIL, 1988). Assim sendo, os profissionais do Direito buscam ressignificar a prática profissional, a fim de corroborar com a cultura conciliatória que, paulatinamente, se instala no cenário jurídico brasileiro, tornando-se imprescindível superar a visão linear e cartesiana do Direito para ceder espaço à prática sistêmica.

### 3 ANÁLISE

---

<sup>1</sup> Lançado em 2010, alinhado à Resolução n. 125/2010 do CNJ, o Prêmio Conciliar é Legal é uma iniciativa do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, coordenado pelo conselheiro Emmanoel Campelo, e reconhece práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos em todo o país. (CNJ, 2015).

Consoante “[...] Bianca Pizzatto de Carvalho “[...] Estar a serviço da pacificação social é estar conectado à verdadeira natureza da advocacia [...]”, embora, na maioria das vezes, uma boa solução seja difícil, “[...] pois nos faz perder a importância.” Observa-se que, embora a cultura da paz esteja intimamente ligada ao exercício da advocacia, a autocompositiva causa certo temor nos causídicos, pois as pessoas envolvidas no conflito tornam-se partes atuantes no equacionamento de suas contendas (CARVALHO, 2020, apud FERNANDES, 2020, p. 9).

No âmbito da magistratura, a Dra. Wanda Lúcia Ramos da Silva afirma que um processo judicial “[...] é a ponta do *iceberg* do conflito [...]”, devido a existirem fatores, não tutelados juridicamente, como a “[...] raiva, tristeza, vingança [...]”, entre outros, que motivam uma postura litigante, consciente ou não, entre as partes, sendo a “[...] concepção sistêmica [...] o único meio capaz de abordar o conflito em seu aspecto manifesto e oculto [...].” (SILVA apud QUEZADA, 2019, p. 120-121).

Atinente ao Ministério Público, consoante Camargo Júnior (2018), em relação ao seu papel de agente de mudanças na sociedade, a visão sistêmica possibilita a efetivação e a atuação do Ministério Público na garantia de princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, “[...] legitimando a atuação do Ministério Público, enquanto agente de transformação da realidade social.” (CAMARGO JÚNIOR, 2018, p. 18).

Isso posto, verifica-se inequivocamente que o olhar litigante para a resolução de controvérsias, progressivamente, cede espaço para uma cultura conciliatória, haja vista ser questão *sine qua non* a necessidade de uma nova postura jurídica e social voltada à pacificação. Além disso, resta evidenciado que o Direito Sistêmico é ferramenta eficaz, humanizada e pacificadora para resolver controvérsias, nos âmbitos extrajudicial e judicial.

## CONCLUSÃO

Observa-se que o Poder Judiciário enfrenta uma crise há vários anos, haja vista necessitar equacionar os processos que tramitam nos Tribunais e dar vazão às demandas que, possivelmente, serão ajuizadas na Justiça, encontrar meios para tornar mais célere e qualificada a sua prestação jurisdicional, bem como estimular na sociedade a troca de lentes da cultura litigante para a consensual. Frente a esse contexto e desafios, o presente trabalho objetivou evidenciar que o modelo profissional voltado à prática individualista e litigiosa não condiz com o contexto social contemporâneo brasileiro, haja vista estar em expansão o cômputo de processos ajuizados na Justiça, sendo o Direito Sistêmico alternativa para a prática jurídica conciliadora, que busca paz e harmonia entre pessoas envolvidas em conflitos. Ao longo da pesquisa, restou ratificada a hipótese de que a práxis sistêmica corrobora com a vocação pacificadora do ordenamento jurídico, bem como propicia de forma célere, eficaz e sensível o equacionamento de conflitos inter-relacionais, sendo postura a ser seguida pela sociedade brasileira. Dessa forma, ante ao alcance altamente positivo do Direito Sistêmico, tem-se que sua prática deve ser difundida e incentivada na sociedade brasileira. Por derradeiro, concluiu-se que, ante os avanços e benefícios do Direito Sistêmico no âmbito do Poder Judiciário e na prática jurídica de diversas

áreas do Direito, os preceitos sistêmicos podem atender de forma mais humanizada os interesses de pessoas em situação de conflito, haja vista abarcar, concomitantemente, o contexto familiar e a rede de relações de cada indivíduo com o sistema que está inserido, possibilitando ao profissional do Direito amplas perspectivas para arquitetar solução pacífica e humanizada de conflitos.

## REFERÊNCIAS

CAMARGO JÚNIOR, Jefferson Lynconl Nefitt. **A Contribuição do Pensamento Sistêmico no Âmbito da Atuação Resolutiva do Ministério Público**. Disponível em:

<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/contribuicao-pensamento-sistemico-ambito-atuacao-resolutiva-ministerio-publico.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CNJ. **Constelação Familiar**: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF/CNJ 15 anos. Revista CNJ, 03/abr./2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 30 set. 2020.

FERNANDES, Lilian Theodoro. **Direito Sistêmico**: como aplicar a constelação familiar na advocacia. Blog Aurum, 21/jul./2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direito-sistemico/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FIGENBAUM, Magda. **A Aplicação das Constelações Sistêmicas a Conflitos Familiares de Casos Recepcionados e Atendidos pelo Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina no Período de Março de 2017 a Outubro de 2018**: um estudo de caso. Dissertação de Mestrado. Orientadora Grazielly Alessandra Baggenstoss. 2018. Versão eletrônica. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211301/PDPC-P0027-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

GOULART, Juliana Ribeiro. **Uma Leitura Particular da Mediação em Luis Alberto Warat**. Revista Justificando, 10/ago./2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/10/uma-leitura-particular-da-mediacao-em-luis-alberto-warat/>>. Acesso em: 14 out. 2020.

QUEZADA, Fabiana. ROMA, Andréia [Coord.]. **Pensamento Sistêmico**: abordagem sistêmica aplicada ao Direito. 1. ed. São Paulo: Leader, 2019.

STORCH. Sami; MIGLIARI, Daniela. **A Origem do Direito Sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore Editora, 2020.

STORCH, S. **O Direito Sistêmico é uma Luz no Campo dos Meios Adequados de Resolução de Conflitos**. Disponível em:



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

<<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-euma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

STORCH, S. **O que é Direito Sistemico**. 2010. Disponível em:  
<<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistêmico/>>.  
Acesso em: 29 jul. 2020.

SZIMANSKI, Greice Daiane Dutra; GIMENES, Charlise Paula Colet. **A Constelação Sistêmica como Forma de Realização da Justiça**. In: Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos de Trabalhos Jurídicos/Organização: Paulo Adroir Magalhães Martins, Rosângela Angelin, p. 325-328, 2018, Santo Ângelo/RS. Anais da XVIII Mostra Jurídica de Trabalhos Jurídicos. Santo Ângelo: FuRi, 2018. 728p. Versão eletrônica. Disponível em:  
<[http://san.uri.br/sites/site\\_novo/wp-content/uploads/2018/08/ANAIS01-08-2018.pdf](http://san.uri.br/sites/site_novo/wp-content/uploads/2018/08/ANAIS01-08-2018.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2021.

WARAT, Luís Alberto. **Eco-cidadania e Direito**: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. Revista CCJ, n. 28, ano 15, jun./1994 - p. 96-110. Disponível em:  
<<https://www.yumpu.com/pt/document/read/13444782/rbuscalegisccjufscbr-eco-Cidadania-e-direito-egov-ufsc>>. Acesso em: 13 dez. 2020.

## O CONCEITO DE FAMÍLIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Eduarda Deon Frosi<sup>1</sup>  
Ricieri Rafael Bazanella Dilkin<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O tema do presente resumo trata do Benefício de Prestação Continuada (BPC), também conhecido como Benefício Assistencial (BA), sendo que a delimitação temática constrói-se a partir de uma análise do conceito de família e como ela é, via de regra, definida. O problema busca analisar o aparato legal criado para amparar o idoso ou portador de deficiência que comprovar não possuir meios suficientes para o sustento próprio, bem como a composição familiar frente ao direito ao recebimento do BPC na legislação vigente, Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/2007.

O objetivo é apresentar os dispositivos legais e constitucional que regulam a concessão do Benefício de Prestação Continuada, bem como examinar o cenário atual, tanto econômico como social, uma vez que, para o deferimento do benefício deve-se comprovar renda mensal do grupo familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional.

### 1 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a realização deste estudo, é de natureza qualitativa, com fins explicativos, visando explicar os dispositivos legais que versam e determinam a renda *per capita* para eventual recebimento do benefício assistencial. Para tanto, como método de geração de dados, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, ora em legislação e doutrina, ora em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. De modo que a interpretação dos dados colhidos, deu-se utilizando o método dedutivo, realizando a análise de um compilado de escritos e a interpretação plena dos dados encontrados.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e corresponde à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Veja-se:

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito – 8º semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA. frosieduarda@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis- FEMA. ricieri@fema.com.br

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Exposta a matriz constitucional, é de se destacar que referido benefício está disciplinado na Lei nº 8.742/93 (e modificações legais subsequentes) e regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007, o benefício assistencial busca dar proteção ao idoso ou portador de deficiência que comprovar não possuir meios suficientes para o sustento próprio. Assim, em conformidade com a legislação atual, para se ter direito ao benefício a pessoa deve possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência, comprovando ainda, que a renda mensal do grupo familiar é inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional (art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 14.176/21).

Assim, cumpre destacar que o benefício, de natureza assistencial, afasta seus beneficiários de qualificados como segurados ou dependentes do INSS, vez que não possuem filiação ao Instituto Nacional da Previdência Social. Embora, comumente confundido, Alexsandro Menezes Farinel esclarece que

[...] da redação prevista no artigo 203, pode se perceber que os sujeitos passivos e detentores dos seus benefícios, será quem dela necessitar, ou seja, não possui restrição para somente aqueles filiados, ou somente para um rol prévio de pessoas previstas em uma lista específica. (FARINEL, 2014, p. 606).

Dessa forma, a assistência social serve tão somente aqueles mais necessitados e independe de contribuição, sendo que a prestação da assistência social é uma das obrigações principais do Estado *latu sensu*, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 8.742/93:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993).

Para fazer jus ao recebimento do benefício, no caso da pessoa idosa, a teor da nova redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.345/11, estabelece-se que, além de preencher o requisito da renda mensal, a pessoa deve ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais. Contudo, “[...] o requisito idade mínima, será considerado somente para as pessoas que não possuam nenhum tipo de deficiência, pois se o forem não precisarão respeitar este requisito.” (FARINELI, 2014, p. 609).

Quanto a definição legal de pessoa idosa, verifica-se que há divergência entre a doutrina e a legislação, na medida em que os dispositivos legais apresentam diversidade na definição e conceituação. A exemplo do art. 230, §2º da Constituição Federal que considera pessoa idosa, para fins de gratuidade em transportes coletivos urbanos, aquela pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, enquanto a Lei nº 8.842/94, que trata da Política Nacional do Idoso, afirma que é idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Nesta perspectiva, mesmo com a edição da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), não há um consenso para definir a partir de que momento a pessoa será considerada idosa, posto que há uma variável entre os 60 (sessenta) e os 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende e utiliza tão-somente o critério dos 65 anos de idade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS.1. O reconhecimento do direito à percepção de benefício de prestação continuada em sede liminar, deve observar a relevância dos fundamentos jurídicos e o risco da demora, considerando os elementos probatórios disponíveis pertinentes a esta fase processual. 2. São destinatários do benefício assistencial essas: a) com deficiência ou idosas (a partir de 65 anos de idade) e b) em situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo). 3. O risco social deve ser avaliado em concreto, servindo, para tanto, de modo absoluto, como fato presuntivo a percepção de renda familiar igual ou inferior a um quarto de salário-mínimo. 4. No cálculo da renda familiar computam-se os rendimentos auferidos pelo cônjuge ou companheiro, pelos os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742, com a redação dada pela Lei nº 12.435). (TRF4, AC 5037368-71.2021.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator Roger Raupp Riosa. Data da decisão: 14/10/2021).

Outrossim, para fins de percepção do benefício devido a pessoa com deficiência, dispõe o § 2º do art. 20 da LOAS (Lei nº 8.742/93) que a pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Logo, nas palavras de Camila Martins,

Em relação ao **deficiente**, importante destacar que o conceito de deficiente é próprio e previsto na lei, não tendo relação com a invalidez laboral nem com a incapacidade civil. (MARTINS, 2018).

Desse modo, para ter direito ao benefício em tela, a requerimento, a pessoa idosa que possua mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e o portador de deficiência, devem comprovar que a renda mensal dos que com eles moram é inferior a ¼ do salário mínimo. Nesse viés, segundo o Ministério da Cidadania, a renda *per capita* familiar é calculada a partir do valor total dos rendimentos, dividido pelo número dos integrantes da família, sendo que:

Se o valor final for igual ou menor que  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o requerente poderá receber o BPC, desde que cumpridos todos os demais critérios. Os rendimentos que entram no cálculo da renda familiar mensal são aqueles provenientes de: salários; proventos; pensões; pensões alimentícias; benefícios de previdência pública ou privada; seguro desemprego; comissões; pró-labore; outros rendimentos do trabalho não assalariado; rendimentos do mercado informal ou autônomo; e rendimentos auferidos do patrimônio. (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2019).

De outra banda, cumpre salientar que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ampliou o rol do art. 20 da Lei nº 8.742/93, em seu § 11, referindo que para a concessão do benefício de prestação continuada, “poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade [...]” (BRASIL, 2015). Assim, da leitura do artigo supracitado, depreende-se que há possibilidade de se conceder o benefício assistencial desde que comprovado, por outros meios, que a renda familiar é insuficiente para a sobrevivência daquele que necessita do amparo.

Neste ponto, importa destacar que a partir de 1º de janeiro de 2022 entra em vigor o §11-A da Lei nº 14.176/21, que altera a Lei nº 8.742/93, disciplinando que “o regulamento de que trata o §11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei”.

### 3 ANÁLISE

Para que se possa fazer uma análise acerca dos dispositivos legais, importante citar o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93, que trata da composição da família:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.  
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, **a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.** (BRASIL, 1993).

Da leitura do referido artigo, verifica-se que o conceito de família utilizado no âmbito do Direito Previdenciário restringe-se e relaciona-se tão somente ao acesso ao benefício assistencial, afastando o conceito de família trazido pela Constituição Federal no §4º do art. 226: “entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Logo, percebe-se que o legislador preocupou-se em estabelecer quem integra o grupo familiar pois, a partir destes dados é que será feita a análise da renda e, posteriormente, o deferimento ou não do direito ao benefício.

A partir das considerações ora expostas, pode-se compreender que, tendo em vista o cenário atual, tanto econômico como social, o amparo

assistencial a idosos e deficientes deve ter seus critérios de deferimento – no que tange a renda per capita de  $\frac{1}{4}$  bem como o conceito de família - redefinidos, levando em conta toda a mudança social e econômica vivenciada. Nesse sentido, medidas precisam ser tomadas pelos Tribunais Pátrios e, conseqüentemente, pelo legislador, para que haja congruência entre a realidade atual do país e os requisitos exigidos para deferimento do benefício em questão.

Inclusive quanto ao ponto ora mencionado, com o advento da inclusão do §11-A na Lei nº 8.742/93, o valor da renda *per capita*, a partir do próximo, passa a ser de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, ou seja, valor superior ao exigido atualmente. É nítido, portanto, que o legislador trouxe meios facilitadores para desfazer a linha tênue existente no que se refere ao atual conceito de miserabilidade, uma vez que, a renda *per capita* mensal inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo exigida demonstra-se manifestamente absurda vez que o conceito de família tomou uma nova proporção.

## CONCLUSÃO

Como dito, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou Benefício Assistencial (BA), compreende o pagamento de 1 (um) salário mínimo, ao portador de deficiência ou ao idoso (que possua 65 anos de idade ou mais) que não consiga prover sua manutenção ou não a tenham provida por sua família.

Além do mais, em atenção ao objetivo do presente trabalho, é importante esclarecer que, a partir da fundamentação supra, os instrumentos legais criados para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, embora mostram-se adequados, excluem tantas outras pessoas que poderiam fazer jus ao benefício simplesmente pelo fato da renda per capita familiar ultrapassar, de forma sucinta, o critério de miserabilidade. Ora, sabe-se que mesmo que a renda familiar *per capita* seja igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, a família muitas vezes não possui condições dignas de prover o seu próprio sustento.

Assim, diante do exposto, é possível concluir que a solução mais plausível para minimizar a problemática atualmente enfrentada, consiste na alteração da Lei Previdenciária. Embora tem-se verificado que haverá mudança na legislação a partir de 1º de janeiro de 2022 referente a renda *per capita* mensal, mostra-se adequada a redação do novo §11-A do art. 20 da Lei nº 8.742/93, vez que a jurisprudência já aceita a aferição de  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo nacional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. 53. ed., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1988.** Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9720.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9720.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.345, de 6 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar **per capita** para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.176-de-22-de-junho-de-2021-327647403>>. Acesso em: 20 out. 2021.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Petições Previdenciárias Comentadas.** 7. ed. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2021. 1252 p.

MARTINS, Camila. **Benefício Assistencial ao Idoso e ao Deficiente:** um breve estudo sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5833, 21 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68934>. Acesso em: 20 out. 2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Como Calcular a Renda per Capita Familiar.** Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais-1/como-calcular-a-renda-per-capita-familiar>>. Acesso em: 20 out. 2021.

## PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

Luciane Brun<sup>1</sup>  
Roberto Pozzebon<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema, o planejamento patrimonial e sucessório. Sopesadas as situações complexas do momento pandêmico da humanidade e a sensibilidade que carrega o assunto em estudo, torna-se pertinente conhecer o planejamento sucessório e patrimonial, desmistificando sua conotação, muitas vezes, negativa. O presente resumo, destina-se a uma leve introdução ao planejamento sucessório e patrimonial, situando o leitor de conceitos relevantes sobre o assunto.

### 1 METODOLOGIA

A pesquisa faz uso de abordagem do método hipotético-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária e normativa e justifica-se no sentido de elucidar a possibilidade de realização de planejamento sucessório e patrimonial, uma vez que, o ordenamento jurídico prevê mecanismos para executá-la, e ainda, trazer benefícios aos envolvidos.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O planejamento sucessório e patrimonial pode ser definido, como uma oportunidade de realizar e destinar a substituição da titularidade dos bens de maneira pensada ao longo da vida, a fim de, organizar a sucessão antes e depois dela, observando as preocupações e anseios do titular do acervo patrimonial.

Atualmente há uma preocupação maior com a estrutura do patrimônio da família e como ele vai se perpetuar nas futuras gerações, seja em função do reconhecimento da finitude da vida pelo próprio momento pandêmico que vivencia-se, seja pela organização patrimonial e jurídica dos bens em si.

Por ser um assunto muito sensível, que permeia na esfera íntima, muitas pessoas preferem não pensar nisso no decorrer da vida, outros, simplesmente, não pensam por falta de conhecimento, mas há aqueles, que optam pelo planejamento patrimonial e sucessório pensando no bem-estar de seus familiares e evitando situações embaraçosas após sua morte.

Mergulhando nesse universo, faz-se necessário em princípio, conceituar o patrimônio, e para tanto, acolhe-se o entendimento do autor Gladston Mamede, no sentido de que patrimônio é o conjunto de bens de uma pessoa relacionados com a ordem jurídica, atrelado ao conceito econômico (MAMEDE, 2015).

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito X semestre.Faculdades Integradas Machado de Assis. lucianebrun@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Faculdades Integradas Machado de Assis.Orientador. Professor Roberto Pozzebon. robertopzbn@gmail.com

Incontestavelmente, seria possível ampliar o conceito de patrimônio, suas definições e abrangências, porém para fins, do que versa o presente resumo, é o patrimônio econômico que estará, principalmente, em pauta, pois é ele que se submete a transferência de titularidade contemplando o planejamento sucessório.

A utilização do planejamento sucessório, nos dias atuais já vem como um conjunto de fatores que começa pela e através da escolha do regime de bens que irá nortear o casamento ou qualquer que seja a forma de união familiar. O planejamento ora abordado, não é exclusividade das pessoas que detêm muitos bens, é apenas uma ferramenta jurídica que pode ser benéfica na vida de muitas famílias com patrimônio, seja ele pequeno, médio ou grande; pois planejar é medida acertada, para aqueles que de tal sorte, são denominados proprietários; modestos ou não (MAMEDE, 2015).

A ideia de aderir ao planejamento sucessório e patrimonial, está muito distante de uma ideia que possa parecer mercenária, estigmatizada, ou ainda, que possa ter uma impressão materialista. Trata-se de um assunto sensível por envolver a história de vida das pessoas e como elas gostariam que a história continuasse quando não puderem mais estar presentes.

Permite-se aqui, com a devida licença poética, uma analogia com a música EPITÁFIO do TITÃS: “Cada um sabe a alegria e a dor que traz no coração;” então, como cada um, secretamente, se relaciona com seus bens ou pensa a respeito deles, está concatenado ao ideal de vida de cada ser humano diante de sua existência. Justamente nesse ponto que o planejamento pode até o último suspiro oferecer um alento, compensando a dor da despedida.

O planejamento sucessório e patrimonial pode satisfazer a vontade do titular do patrimônio, beneficiar as pessoas que ele desejar através da utilização de inúmeras ferramentas disponíveis no atual ordenamento jurídico, como por exemplo, a doação, a reserva do usufruto, testamento, seguro de vida, previdência privada, entre tantos outros.

É assim que o planejamento se transforma num mecanismo marcado por muita diversidade na forma de execução, porque não é possível utilizar-se da mesma maneira prática para todos os casos. Justamente, como diziam os romanos: *mors omnia* que significa que a morte resolve tudo, inclusive, foi uma regra absorvida pelo direito brasileiro, porque no exato instante da morte, os bens são transferidos para seus herdeiros legítimos, ou para os que, o *de cujus* elegeu como herdeiros (MAMEDE, 2015).

A lei é clara, no ponto em que, a existência da pessoa natural sucumbe com a ausência de vida, art. 6º do CC: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (BRASIL, 2002). Dessa forma, o reconhecimento da herança, possibilita a imediata transferência dos bens para os herdeiros, a essa simultaneidade denomina-se princípio da *saisina* ou *saisine* (CARVALHO, 2019).

O “Princípio da Saisine”, está disposto no artigo 1.784 do Código Civil e prevê, após a morte, a imediata transferência dos bens para herdeiros legítimos e testamentários pelo fato da extinção da personalidade jurídica da pessoa

natural. Assim prevê o CC, “Art. 1.784: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002).

A sucessão acontece pela força da lei que destina os bens aos herdeiros necessários, salvo na existência de testamento, quando esse não apresentar vícios por força do Art. 1.845 aos estabelecer que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Ainda sobre herdeiros necessários há a reserva de metade dos bens da herança: “Art. 1.846: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL, 2002).

Nesta senda teórica, a sucessão parece uma regra matemática, onde cada herdeiro, de acordo com a lei, ganha seu quinhão, mas a prática tem mostrado muitas controvérsias, inclusive na dificuldade da manutenção dos bens após a transmissão pela herança. E justamente aí que um planejamento adequado pode garantir a proteção dos bens e promoção de uma sucessão tranquila, harmônica e sem disputas judiciais e com economia tributária.

### 3 ANÁLISE

Há infinitos momentos, situações e sentimentos envolvidos nas questões de sucessão, pois perpassa por toda a história familiar. Assim, podem os cônjuges não estarem mais juntos, seja por morte, seja pelo divórcio, pode um membro da família ser incapaz relativamente, pode um membro da família ter talento supremo para gerir os negócios da família e assim inúmeras situações que vão se encaixando e que, na presença de um planejamento patrimonial e sucessório, o benefício ultrapassa questões patrimoniais abrangendo o campo existencial.

Por isso, é possível afirmar que o planejamento sucessório e patrimonial, pode garantir a proteção e a dignidade humana de acordo com a vontade do autor do patrimônio e deve, logicamente, ser direcionado por profissional habilitado, que garantirá que não seja violado nenhuma das regras de proteção legal, tornando assim, uma escolha acertada, célere, pacífica e econômica.

### CONCLUSÃO

É oportuno ressaltar, a título conclusivo, que o estudo tornou-se pertinente em vista do contexto de pandemia que a humanidade vem atravessando, situações difíceis colocam as pessoas diante de novos desafios e o planejamento sucessório tornou-se uma opção bastante utilizada, a fim de, condicionar as vontades das partes em relação ao futuro do patrimônio, tornando a sucessão patrimonial um procedimento jurídico sem disputas, de modo a preservar a harmonia familiar.

Ademais, o estudo aqui apresentado, é de grande relevância social, pois além de adequar o planejamento às particularidades de cada caso, é possível assegurar, não apenas, a proteção e a perpetuação dos bens, como também, sua boa gestão e transmissão sucessória pacífica, preservando a harmonia familiar construída ao longo da vida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões.** 4. ed. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Planejamento Sucessório:** introdução à arquitetura – estratégica patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Vinícius de. **Soneto de Fidelidade.** São Paulo, 1946. Disponível em: <<https://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/poesia/poesias-avulsas/soneto-de-fidelidade>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

## PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

Danielly Tatiane Bernardi<sup>1</sup>  
Tanira Carvalho<sup>2</sup>  
Roberto Pozzebon<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por tema a sucessão, na qual, caracteriza-se de forma a averiguar os interesses e a legitimidade dos herdeiros sob a herança deixada pelo falecido, em razão da *causa mortis*. Os tipos de sucessão previstas em nosso ordenamento jurídico são a sucessão legítima, testamentária e mista ou concomitante quando o autor da herança possui herdeiros legítimos e testamentários ao mesmo tempo.

A sucessão *causa mortis* tem por causa a transmissão de bens, direitos e obrigações decorrente da morte do titular do patrimônio, diferentemente a sucessão *inter vivos*, como ocorre na compra e venda ou doação, por exemplo, situações que a sucessão se dá por força da vontade.

O planejamento patrimonial e sucessório surge como um papel estratégico para construir um futuro pacificador entre os sucessores. Refere-se a distribuição dos bens planeja em vida pelo autor da herança para que, depois da morte, de forma organizada, possa ajudar os herdeiros de forma a possibilitar menos gastos e evitar litígios com o procedimento sucessório. Nesse viés é que serão analisados os instrumentos que podem ser utilizados no planejamento patrimonial e sucessório.

Desta forma, agrega-se no referido resumo alguns conceitos de doutrinas que possibilitam facilitar a compreensão e socialização de certos aspectos inerentes a sucessão cujos interesses perpassam as discussões acadêmicas sobre o assunto.

### 1 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem cunho teórico, destacando conhecimentos doutrinários, de natureza qualitativa, possui fins explicativos, com abordagem por método dedutivo, produção por documentação indireta bibliográfica, analisando os conceitos relevantes sobre a temática, baseando-se em textos legais e doutrinas relacionadas.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito – 7º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. danitaternardi@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito – 7º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. taniracarvalho15@gmail.com

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2005), especializações em Direito Civil e Processual Civil (2006); Direito do Trabalho e Processual do Trabalho e Mestrado em Direito (2010). Experiência na área do Direito trabalhando como estagiário na Justiça Estadual e Justiça Federal, atuando como Advogado desde o ano de 2006 e Procurador Municipal. Integrante da Escola da Advocacia de Santo Ângelo (2010 e 2011). Atualmente Professor no Curso de Direito da Fundação Educacional Machado de Assis - FEMA - Santa Rosa/RS, vínculo desde o ano 2012, regime integral. robertopzbn@gmail.com

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de sucessão caracteriza pelo fato de que ocorra a transferência do patrimônio, no caso, dos bens de uma pessoa, após sua morte para os herdeiros, consistindo em lei ou testamento.

No direito brasileiro, se a pessoa falece, os bens serão transferidos para os herdeiros, pois, no momento do falecimento para evitar que o patrimônio do falecido fica sem dono, o Código Civil prevê a transmissão imediata, para os herdeiros pelo princípio da *saisine*.

Conforme retratado no livro dos autores Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, podem suceder:

Estão legitimadas para suceder, ou seja, para se tornarem herdeiros, as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte do chamado autor da herança (o *de cuius*). É o que prevê o artigo 1.798 do Código Civil. Não sucederá, portanto, aquele que já tenha morrido, ainda que, se vivo, fosse herdeiro necessário ou testamentário. Na outra ponta, assegura-se ao nascituro – pessoa já concebida no momento da sucessão – o direito a herdar; mas essa faculdade está condicionada ao nascimento com vida (artigo 2º do Código Civil). (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p.40)

É pertinente salientar dois tipos de sucessão, dentre elas, a sucessão legítima, e a sucessão testamentária. A sucessão legítima refere-se quando não possui testamento, e o patrimônio do falecido é dividido entre os herdeiros. Destaca-se também, quando há testamento e dispuser de bens restantes, ocorrerá sucessão legítima, verificando a ordem de vocação hereditária, na qual, estabelecida no art. 1829 do Código Civil.

A ordem de vocação hereditária está expressa da seguinte maneira, os descendentes (filhos, netos, bisnetos), os ascendentes (pais, avós, bisavós), o cônjuge sobrevivente (sucede juntamente com os filhos), e os colaterais (até o quarto grau), de acordo com o regime de bens do casamento. Sendo que, existem os herdeiros necessários que elencados no art.1845 do Código Civil, tais como, os descendentes, os ascendentes e cônjuge.

A sucessão testamentária é aquela que a transmissão hereditária se opera por ato de última vontade do testador, ela está prevista no art. 1857 do Código Civil. Somente terá eficácia *causa mortis*, posto que produz efeito somente após a morte, e suas disposições têm eficácia imediata, como, por exemplo, reconhecimento de paternidade, após ser reconhecido é irrevogável.

O testamento é ato personalíssimo, revogável, pois pode ser revogado a qualquer tempo e unilateral feito somente por uma pessoa. A sucessão testamentária irá respeitar os direitos dos herdeiros necessários, sendo esses mencionados anteriormente. O testador não poderá dispor mais de 50% do seu patrimônio no testamento se houver herdeiros necessários assim assegurando o que está previsto em lei, mais especificamente, artigo 1845 do CC.

Destacando em sua doutrina, FRANCISCO CAHALI, dispõem que:

Por sua vez, a sucessão, no direito brasileiro, obedece ao sistema da divisão necessária, pelo qual a vontade do autor da herança não pode afastar certos herdeiros — herdeiros necessários —, entre os quais

deve ser partilhada, no mínimo, metade da herança, em quotas ideais (CC, arts. 1.789, 1.845 e 1.846). Herdeiro necessário, assim, é o parente com direito a uma parcela mínima de 50% do acervo, da qual não pode ser privado por disposição de última vontade, representando a sua existência uma limitação à liberdade de testar. Esta classe é composta pelo cônjuge, descendentes e ascendentes do *de cuius* (CC, 1.845), sem limitação de graus quanto aos dois últimos (filhos, netos, bisnetos etc., e pais, avós, bisavós etc.). São os sucessores que não podem ser excluídos da herança por vontade do testador, salvo em casos específicos de deserdação, previstos em lei. Se não for este o caso, o herdeiro necessário terá resguardada sua parcela, caso o autor da herança decida fazer testamento, restringindo-se, desta forma, a extensão da parte disponível para transmissão de apenas metade do patrimônio *do de cuius*. (CAHALI; HIRONAKA, 2003, p.57).

Além das disposições patrimoniais no testamento poder ter disposições referente a ato de deliberação do corpo, reconhecimento de filho doação de pai para filho. As espécies de testamentos estão divididas em comum e especiais.

Os testamentos comuns se distribuem em público que é um ato realizado perante o tabelião de forma a registrar a última vontade do testador, pode ser escrito manualmente ou mecanicamente. Testamento cerrado, ou místico como também é mencionado por alguns doutrinadores, escrito pelo próprio testador ou alguém a seu rogo, levando a conhecimento do tabelião que, após os respectivos procedimentos entrega ao testador e, por fim, testamento particular escrito pelo testador, é lido por 3 testemunhas, pode ser escrito a próprio punho ou processo mecânico.

Testamentos especiais, são divididos em aeronáutico, marítimo e militar como consta no art. 1886, do Código Civil. No aeronáutico e marítimo a aeronave e a embarcação têm que estar deslocamento ou, então, se parado, de forma que não seja possível testar pelas formas ordinárias. Já o militar deve ser feito por autoridade militar na presença de duas testemunhas.

Por fim, destaca-se o concílio que é um ato simplificado devendo constar disposições de última vontade, porém, diferente dos outros ele irá corresponder a testamento de 10% do valor líquido da herança do testador, por ser disposições de última vontade de pequeno valor de bens ele dispensa testemunhas.

Uma vez que, analisado os meios de sucessão, realça o planejamento patrimonial ou como chamado também de planejamento sucessório. Sendo esse planejamento nada mais do que organizar o patrimônio de forma que possa planejar o que acontecerá com os bens no futuro, no caso, após a morte, dispondo de várias ferramentas que podem ser utilizadas para que suceda o planejamento, tais como, a doação, testamentos, seguro de vida, previdência privada, estruturas societárias, e as famosas *holdings*. Essas ferramentas vão ajudar para que seja distribuído o patrimônio em vida.

A doação de bens móveis ou imóveis, poderá ocorrer desde que seja respeitado o percentual dos herdeiros legítimos e necessários. Verifica-se que seja feita essa doação com usufruto vitalício, para não ter consequências posteriormente, evitando litígios ou conflitos.

Com relação a previdência privada, conforme dispõe Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Na atualidade, uma das alternativas é a utilização de instrumentos de previdência privada, como o VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre. Em linhas gerais, cuida-se de um fundo securitário, ou seja, a operação contratada tem natureza jurídica de seguro pessoal, como os seguros de vida e/ou de acidentes pessoais. No entanto, está submetido a regras específicas, sendo de todo recomendável atentar para o contrato que é proposto para compreender todas as particularidades envolvidas. (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p.93).

Ao analisar essas ferramentas de planejamento, atualmente a *holding* é um dos mais utilizados para proteção do patrimônio nas sucessões, cria-se uma pessoa jurídica/empresa e dentro dela são colocados todos os bens da pessoa física, mas devem ser realizadas cláusulas que condizem com os seus objetivos, um exemplo é o que está se tentando proteger, o que busca com esse planejamento. Essa acaba sendo a parte mais essencial dentro do planejamento, por especificar qual é a sua vontade.

A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Justamente por isso, essa figura jurídica serve ao planejamento societário, ou seja, permite a constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais [de uma família, por exemplo], mas também pode constituir uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades, entre outras indesejáveis fragmentações de direitos. (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p.118).

Grande parte das pessoas que buscam o planejamento sucessório estão procurando fazer com que após sua morte conste transferência de seus bens para os herdeiros de forma tranquila e sem complicações, assim acaba sendo econômico cortando os custos fiscais, gastos com inventário, custo de testamento, e preservando a atividade empresarial familiar sem que possua brigas e desacordos.

### 3 ANÁLISE

Com base no que foi exposto, o planejamento patrimonial possibilita um plano vantajoso para os herdeiros, dos quais o falecido pode se valer de vários instrumentos que tendem a prevalecê-los. Sendo desta forma, uma maneira eficiente e prática para que após o falecimento já seja distribuído conforme

previsto no instrumento que utilizou, evitando desgastes entre a família e futuros gastos desnecessários.

## CONCLUSÃO

Em virtude do que foi elucidado, o planejamento patrimonial e sucessório tem início com um protocolo, no caso um rascunho, consistindo na reunião da família para averiguar as medidas a serem estabelecidas, o qual não é obrigatório. Sendo assim, busca desenvolver soluções personalizadas para que ocorra uma distribuição do patrimônio conforme a vontade do proprietário dos bens.

Portanto, conclui-se que a parte mais importante de um planejamento é determinar qual o objetivo, o que se busca com o respectivo planejamento, por isso deve estar especificado nas cláusulas quais sejam as vontades.

Além disso, verifica-se a importância do planejamento em relação aos benefícios dos herdeiros, não os prejudicando posteriormente em questões de despesas, contendo vantagens tributárias, por exemplo, evitando um procedimento sucessório litigioso que envolva, por consequência, custas processuais, honorários e na demorada resolução.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Porto Alegre/RS: Revista dos Tribunais, ed.1, 2013.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso Avançado de Direito Civil: direito das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.6, 2003.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica - patrimonial e empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. São Paulo: Atlas 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>>. Acesso em: 18 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direitos das Sucessões** – ed. 14, Rio de Janeiro: Forense 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4>)>. Acesso em: 18 out. 2021.

## O DIREITO À SAÚDE AO OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Guilherme Luan Neuhaus Lanz<sup>1</sup>  
Raquel Luciene Sawitzki Callegaro<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O direito à saúde é de direito de todos e dever do Estado, pois é assim que ensina o art. 196 da Constituição Federal de 1988 – CF88. Esse direito se encontra reforçado pelo art. 6º da mesma carta, onde é possível encontrar os chamados direitos sociais. O termo ‘Estado’, em sentido *latu sensu* abrange a todos os entes federados, União, Estados e Municípios, sendo de responsabilidade e dever de todos em fornecer o direito à saúde à população.

Por outro lado, há uma enorme discussão, por meio da judicialização da saúde, quanto à competência para fornecer os medicamentos (direito à saúde) a quem necessita. Os tribunais superiores, mesmo que já tenham pacificado decisões no sentido de que é competência comum e solidária de todos os entes federados em fornecer o direito à saúde à população, recebem diariamente novas demandas, referente a matéria já pacificada.

Nesse caso, o que se pretende aqui é demonstrar como os tribunais superiores já tem entendido e pacificado quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, mas que esse insiste em judicializar à saúde, tentando se eximir de algo que é de sua competência constitucional.

### 1 METODOLOGIA

Quanto ao tipo, o presente resumo expandido classifica-se como teórico, eis que faz o uso da jurisprudência dos tribunais brasileiros, iniciando no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS -, passando pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – e, por fim, chegando ao Supremo Tribunal Federal – STF – centrando a sua pesquisa dentro do tema proposto.

No que diz respeito a natureza, o trabalho será qualitativo, tendo em vista que o ponto central encontra-se no conteúdo e na confiabilidade dos dados encontrados, como também nas fontes pesquisadas, fundamentando as conclusões que vierem a ser obtidas.

No que trata dos fins, o trabalho enquadra-se como explicativa, eis que objetiva explicar um fenômeno estudado, partindo de fontes teóricas diferentes, para fundamentar os fatos observados.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito – 10º Semestre. Faculdades Integradas Machados de Assis. guilherme\_lanz@outlook.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito – UNIJUÍ. Orientadora. Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis. raquelcallegaro@gmail.com.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante a previsão do art. 196 da CF88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Além do mais, trata-se também de um direito social, conforme expresso no art. 6º da atual carta constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Não menos importante, mas que convém ter menção, onde o direito à saúde é também uma forma de direito à vida do ser humano, tratando-se de um direito fundamental, como estabelecido no art. 5º da CF88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988).

Ocorre que, diariamente, diversas ações são ajuizadas junto ao poder judiciário, onde os entes federados dizem não ser de sua competência o fornecimento de um direito que está claro e expresso na carta maior vigente. Nessa seara, o TJRS já tem julgado, como também pacificado na seguinte forma:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO ESTADO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA. DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição. 2. Viola preceitos fundamentais exigir que o paciente possua vínculo ao SUS de determinada cidade para receber atendimento patrocinado pelo respectivo cofre público estatal. 3. O médico que acompanha o paciente é quem possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado. 4. De acordo com a Lei nº 8.121/1985 e decidido pelo Órgão Especial desta Corte na ADI nº 70038755864 e no IIn nº 70041334053, são devidas as despesas**

processuais, exceto as de oficial de justiça. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70084432608, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 27-08-2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020). [sem grifos no original].

Sendo assim, o TJRS somente pacificou judicialmente o que já está previsto na CF88, externando que à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados, e que em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição. Na mesma forma também é o entendimento do STJ:

**ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PACIENTE COM TETRAPLEGIA. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA E GUINCHO ELÉTRICO PORTÁTIL. DIREITO.** 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). **2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.657.156/RJ, consolidou o entendimento de que o poder público tem a obrigação de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preenchidos cumulativamente determinados requisitos, os quais devem ser exigidos somente para os processos distribuídos após a conclusão do julgamento do recurso repetitivo, hipóteses dos autos.** 3. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente. 4. Hipótese em que o profissional médico atestou a necessidade dos insumos pleiteados - (cadeira motorizada de rodas e guincho elétrico), tendo sido o paciente submetido a perícia técnica, cujo laudo ratificou a imprescindibilidade dos equipamentos para assegurar uma vida digna à parte autora e evitar o agravamento do seu quadro de saúde, que apresenta úlcera de pressão na região sacral, coccigea e trocantérica. 5. Agravo interno desprovido. (BRASÍLIA, 2019). [sem grifos no original].

O STJ, em julgamento envolvendo o direito à saúde, não tem se pacificado de forma diversa do tribunal gaúcho – TJRS. Ainda, levando em conta o contexto atual, onde todo o mundo enfrenta a grave pandemia do Covid-19 (coronavírus), pandemia essa reconhecida pela própria Organização Mundial da Saúde - OMS -, convém analisar como o STF tem se manifestado, posicionado e pacificado, conforme colaciona-se a ementa da decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – de n. 770 / DF:

**TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA.**

**COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VI – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020. (BRASÍLIA, 2021). [sem grifos no original]. (BRASÍLIA, 2021). [sem grifos no original].**

O Estado, em sentido lato sensu, é responsável por adotar as medidas necessárias para salvar vidas e resguardar a integridade física das pessoas quando o debate é direito à saúde, tendo como exemplo o caso dos seres humanos ameaçados pela nova pandemia mundial. Matéria essa que também, para fins de informação, já fora transformada em tema de repercussão geral, podendo ser encontrada por meio do Informativo – Info. – nº 1.006 do Supremo Tribunal Federal.

Pelos julgados, tendo como exemplos da concretização do direito à vida, o direito à saúde, é notável que perante os Tribunais Superiores, este direito tem sido efetivo nos casos em que é julgado e que envolve a matéria trazida para a discussão.

Porém o questionamento que o presente trabalho objetiva vêm do fato de, por mais que o direito à saúde possui previsão legal na Constituição Federal, de direito do ser humano e do dever do Estado em dispor, o ente público se atenta em contestar que não é assim, pois os julgados são resultados de ações em que o Estado contestou o fornecimento. Nesse ponto, os tribunais se mostram efetivos quando se entra em debate o direito à vida.

### 3 ANÁLISE

O trabalho se dedicou em analisar a jurisprudência e as decisões dos tribunais brasileiros – STF, STJ e TJRS – face a judicialização da saúde, onde a CF/88 prevê que o direito à saúde é de todos e dever do Estado em dispor, mas que há discussões diárias no judiciário, frente às omissões do Estado.

### CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, conclui se que, mesmo diante da previsão legal da CF88, de o direito à saúde ser de todos e dever do Estado em dispor e, diante da judicialização e discussão quanto a competência, os tribunais superiores tem pacificado e entendido que deve o Estado, *latu sensu*, abrangendo todos os entes federados, atender as necessidades da população no que tange o direito à saúde.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Senado Federal, 1988.

BRASÍLIA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1498607 – SP**, T1 – Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 02/12/2019. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901303311&dt\\_publicacao=06/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901303311&dt_publicacao=06/12/2019)>. Acesso em: 31 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70084432608**, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 27/08/2020. Disponível em:



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

<[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70084432608&ano=2020&codigo=784192](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70084432608&ano=2020&codigo=784192)>. Acesso em: 31 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em: 31 out. 2021.

## A REPÚBLICA LAICA NO CONTEXTO DA REVOLUÇÃO AMERICANA

Denise de Almeida Machado<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

Retomar o cenário político americano do século XVIII não é uma tarefa fácil. O que aconteceu nos EUA está distante de ser um mero endosso intelectual a uma sociedade preexistente. Foi uma ação transformadora, como nos lembra John Adams: “era a mudança nos corações e mentes do povo.” (WOOD, 2013, p. 24). A maneira de pensar a vida e sua organização social passou por uma fusão de princípios, nutrida pelas condições acirradas da relação entre o governo britânico e as 13 colônias. De fato, as usurpações cometidas pela coroa ao longo do século lentamente desencadeavam reflexões, que se vinculavam ao discurso político dos colonos, num intrincado processo de apropriação de diferentes vertentes teóricas, em especial as do pensamento republicano.

O contexto único em que surgiram as ideias nos Estados Unidos revolucionário traz à luz da razão algumas considerações acerca deste debate. A primeira é a de que havia condições favoráveis para uma revolução política, o que foi decisivo para a aceitação de novos princípios. Ademais, a opinião pública acolheu o republicanismo e não outra forma de governo. Diante disso, cabe indagar: o que aconteceu no curso desse processo que levou os colonos, no início do século XVIII, a sentirem-se compelidos a pedir desculpas à metrópole inglesa pelo atraso primitivo de sua sociedade, comparada à civilização Europeia, e, em menos de meio século depois, a exigirem a independência das 13 colônias?

Nosso trabalho versa para a análise das condições desfavoráveis à continuidade da monarquia em solo americano e dos fatores que levaram à constituição do governo republicano laico. O objetivo deste estudo é traçar uma elaboração filosófica e política do pensamento de Thomas Jefferson acerca dos conceitos de república que se constituíram no século XVIII, levando em conta que a república e laicidade, bem como ambos se tornaram indissociável da ideia de liberdade para o autor.

### 1 METODOLOGIA

Esta investigação é elaborada com o objetivo de apresentar a articulação entre os conceitos e o esforço argumentativo que constituem a tese acerca dos assuntos propostos. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a partir de textos e uma revisão de literatura sob análise hermenêutica, buscando a reconstituição dos argumentos para, então, interpretá-los, problematizá-los e lançá-los à reflexão. Além disso, buscamos contextualizar o autor Thomas Jefferson e seus escritos oportunamente ao longo do tempo, pois consideramos

---

<sup>1</sup> Pedagoga das Faculdades Integradas Machado de Assis, docente na Rede pública de ensino, Dra. em Educação pela UFSCar/SP, Mestre em Educação nas Ciências pela UNIJUI/RS.

indissociável, neste caso específico, o pensamento de seu entorno político, econômico, social, filosófico e biográfico.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 LAICIDADE, UM PRINCÍPIO DO ESTADO REPUBLICANO

Somos livres para declarar, e declaramos, que os direitos aqui afirmados (liberdade religiosa) são direitos naturais do gênero humano, e que se qualquer ato for depois passado para repelir o presente, ou diminuir a sua operação, tal ato deverá ser considerado uma violação do direito natural. (JEFFERSON apud RAGOSTA, 2018). [tradução nossa].

A separação entre Estado e religião, e a existência de um sistema republicano livre da dominação do clero estavam entre as principais causas políticas do movimento iluminista do século XVIII. Além dessa separação, o movimento rejeitava todo e qualquer dogma de ordem variada que viesse a induzir ou frear a manifestação da racionalidade e, por conta disso, da liberdade. Thomas Jefferson estava disposto a elaborar leis para suprimir dos Estados Unidos a educação confessional.

Jefferson viveu em um período de grande hegemonia da igreja anglicana inglesa nas colônias americanas, o que quer dizer que os colonos eram legalmente obrigados a seguir e manter financeiramente sua existência; além do mais, órgãos da igreja controlavam funções governamentais nas colônias. Jefferson e Madison não mediram esforços para eliminar o imposto religioso cobrado da população, mas muitas restrições relativas à liberdade religiosa eram latentes no período revolucionário.

De acordo com Gilreath (1999), houve dois pontos críticos da carreira de Jefferson que envolveram suas visões religiosas e suas ideias republicanas. Esse cruzamento constituiu significativamente sua abordagem sobre a liberdade e a virtude. Ambos os pontos refletiram etapas cruciais no desenvolvimento de suas opiniões acerca das religiões. Considerando que o primeiro envolveu sua luta para alcançar a liberdade religiosa e a separação da igreja e do estado na Virgínia, o segundo englobou seu esforço para preservar a virtude republicana diante de uma onda crescente de individualismo liberal nos Estados Unidos.

Com o acender das luzes do iluminismo, influentes políticos oriundos da ordem divina foram questionados, e seu poder foi elevado ao grau de afronta à igualdade entre os homens. O poder imperial concedido a um rei, por exemplo, pautado na vontade de Deus, foi indagado e, no contexto americano, não foi mais aceito como argumento válido diante da autonomia do homem para a condução de sua vida. Toda e qualquer deliberação seria analisada pelo crivo da razão, e todos os acordos civis seriam entre os homens. Deus fora absolvido das discórdias e dos pactos entre os humanos.

A tese da naturalização do poder é totalmente rejeitada por Jefferson. Entende ele que a natureza não submete os homens uns aos outros, conforme afirma na correspondência enviada a Francis Gilmes: “Nenhum homem tem o

direito natural de atentar contra os direitos iguais de outrem.” (JEFFERSON, 1974b, p. 4). Tal posicionamento opera na inversão do argumento tradicional da fundamentação política baseada no poder natural dos monarcas; segundo a qual, Deus, em sua majestosa e absoluta divindade, opera em nome de reis e príncipes, delegando a eles o poder de governar homens e cidades.

No célebre verbete “Autoridade política”, Diderot (2015, p. 37) nos brinda com a seguinte constatação: “Se a natureza estabeleceu alguma autoridade, é a do poder paterno; mas este poder tem seus limites, e, no estado de natureza, ele terminaria logo que os filhos tivessem condições de se conduzir.” A liberdade, segundo Diderot (2015, p. 37), é um presente do céu, e “[...] cada indivíduo da mesma espécie tem o direito de usufruir dela tão logo tenha o uso da razão.” (DIDEROT, 2015, p. 37).

O termo laico surgiu na Grécia, no período pós-medieval, e procede do termo *laos*, que significa povo. Originou-se após fortes interferências da Igreja e das convicções religiosas nas repartições públicas e na difusão do conhecimento pelas universidades de muitas nações, ganhou notoriedade no final do século XVIII e no início do século XIX com as revoluções europeias e americana. O ideal laico diz respeito a um regime político no qual nenhum indivíduo é discriminado por suas escolhas e orientações de vida, pois lhe está assegurada a liberdade de consciência diante de um Estado que pertence a todos (povo) e não somente a uma parte da população. Há, ainda, outro sentido para a laicidade, de caráter mais estreito, implicando um combate contra todo clericalismo religioso e ideológico.

No governo republicano, a laicidade é uma das prioridades legítimas do Estado, e os cidadãos são educados na igualdade de conhecimentos. Nesse contexto, o ensino prioriza conhecimentos que estão na base da ciência, estes constituem os saberes de caráter universal. A constituição da cidadania escapa da reverência a uma pátria estabelecida por uma cidadania catequética, e versa sobre a constituição do Estado a partir da atuação do governo de si.

A cidadania vivida na república viabiliza o juízo pela razão, tornando possível o desenvolvimento e o aprimoramento tanto da democracia quanto da própria razão. Jefferson considerou um governo democrático aquele que compreende, respeita e protege a liberdade de credo, e isso para ele, depende estritamente do nível de instrução do povo.

### 3 ANÁLISE

É possível perceber durante suas manifestações políticas, o quanto Thomas Jefferson acreditou que a forma de governo pode facilitar a vida das pessoas, educando, esclarecendo, democratizando e tornando-as livres. No caso dos governos hereditários, os vícios do mau governo tornam as pessoas infelizes, ameaçadas e dependentes do bom senso dos soberanos. O ideário republicano e a universalidade da educação democrática, elaborados no século XVIII e no XIX, eram, para Jefferson, projetos para longo prazo, impossíveis de serem vividos em sua época, porém seus resultados seriam usufruídos pelas gerações vindouras.

A compreensão de que um governo republicano não é proveniente da natureza humana levou à busca de sua sustentabilidade pela vontade dos

homens. Atribui-se a essa forma de governo princípios específicos, que designam responsabilidades na altura de suas demandas de existência. Os acordos entre as pessoas que constituem uma sociedade concedem direitos constitucionais aos cidadãos, seguidos da compreensão acerca dos princípios de cidadania e do atendimento de ações voltadas à igualdade e à liberdade.

Thomas Jefferson tinha claro que os direitos civis não dependem de nossas opiniões religiosas e que os direitos naturais não são concessões decorrentes de nossas crenças. Para ele, os direitos naturais são condição para a existência humana e devem ser assegurados por lei.

## CONCLUSÃO

Para Jefferson, as diferentes religiões não só discordavam em regras básicas de convívio e de crença, mas também, em casos extremos, geravam lutas sangrentas em prol do predomínio de uma sobre as outras, para ele, totalmente irrelevantes para o bem-estar geral e para o espírito público. Conclui-se que a laicidade apresentada e defendida por Jefferson no contexto de criação da República Americana estabeleceu-se na modernidade e representou um grande ganho, que vai além da liberdade religiosa, permeando a liberdade de escolha em todas as esferas.

Os benefícios desse Estado atingem a todos de forma igualitária e preservam o fim último deste: o bem comum. Nem sempre a liberdade religiosa é correlacionada com esse fim, do ponto de vista do senso comum, mas ela é necessária, uma vez que instituir uma crença como verdade de todos seria um atentado violento contra as liberdades dos cidadãos. Nesse caso, em que o bem comum não é representado pela vontade da maioria, sobressai-se a inviolabilidade dos direitos naturais.

## REFERÊNCIAS

DIDEROT, Denis. **Enciclopédia**. Organização: Maria das Graças de Souza e Pedro Paulo Pimenta. São Paulo: Unesp, 2015. v. 4. p. 37.

JEFFERSON, Thomas. [Carta a Francis W. Gilmes]. Destinatário: Francis W. Gilmes. Monticello, 7 de junho de 1816. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). Jefferson, Federalistas, Paine, Tocqueville. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974c. p. 4. (Os pensadores).

RAGOSTA, John. **Virginia Statute for Religious Freedom**. Monticello, Monticello, 21 feb. 2018. Disponível em:  
<<https://www.monticello.org/site/research-andcollections/virginia-statute-religious-freedom>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

WOOD, Gordon S. **A Revolução Americana**. Tradução: Michel Teixeira. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

## REFLEXÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL NO PROCESSO PENAL

Clovis Hansel<sup>1</sup>

Liana Fávero<sup>2</sup>

Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como tema o estudo do princípio da voluntariedade dos recursos. Como delimitação temática as exceções ao aludido princípio. A problematização que motiva o desenvolvimento do estudo é compreender o princípio da voluntariedade dos recursos, destacando que referido princípio comporta algumas exceções.

Desse modo, o objetivo é analisar e conhecer melhor o princípio da voluntariedade dos recursos, demonstrar quais são os casos que o aludido princípio comporta exceções, bem como fazer uma análise das decisões dos Tribunais Superiores a fim de verificar qual entendimento prevalece sobre o tema. Ademais, o presente estudo é importante para a sociedade em geral, acadêmicos de direito, uma vez que, tal princípio vem ganhando lugar de destaque no atual cenário jurídico.

### 1 METODOLOGIA

O presente trabalho tem a caracterização de pesquisa teórica, por ter como base doutrinas e legislações. O tratamento de dados se dá de forma qualitativa na busca por interpretações, justificativas e possíveis esclarecimentos pertinentes ao tema.

O propósito da presente pesquisa consiste principalmente em fins explicativos e aquisição de conhecimento sobre o tema, baseado na fundamentação teórica. O método de abordagem utilizado é dedutivo. Para a aquisição de conteúdo foi utilizada documentação indireta, sendo, sobretudo, bibliográfico.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

#### 2.1 CONCEITO DE RECURSO

O duplo pronunciamento, encontra tutela jurídico-fundamental constitucional, embora não expresso na Constituição Federal, o artigo 5º, LV

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito. Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, Santa Rosa, RS. hanselclovis@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito. Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, Santa Rosa, RS. lianafavero18@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Advogado. Docente na FEMA – Faculdades Integradas Machado de Assis. Orientador. piresfilho@hotmail.com.

dispõe que aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (GIACOMOLLI, 2016). Para Nucci, o recurso:

[...] é o direito que possui a parte, na relação processual, de se insurgir contra as decisões judiciais, requerendo a sua revisão, total ou parcial, em instância superior. [...] Destina-se, pois, a sanar “os defeitos graves ou substanciais da decisão”, “a injustiça da decisão”, “a má apreciação da prova”, “a errônea interpretação e aplicação da Lei, ou da norma jurídica”, a errônea interpretação das pretensões das partes” e “a errônea apreciação dos fatos e das suas circunstâncias. (NUCCI, 2020, p. 536).

Norberto Avena, por sua vez, citando E. Magalhães Noronha, acrescenta que o recurso compreende “a providência legal imposta ao juiz ou concedida à parte interessada, objetivando nova apreciação da decisão ou situação processual, com o objetivo de corrigi-la, modificá-la ou confirmá-la”. (AVENA, 2021, p. 1241). Temos então, que o recurso é uma forma voluntária de a parte, em caso de não concordância com a decisão, intervir e pedir o reexame desta, com a finalidade de retificá-la, invalidá-la ou confirmá-la. Insta salientar que a revisão pode ser total ou parcial e garante à parte o direito ao duplo grau de jurisdição.

É uma forma voluntária, com previsão legal, que detém a parte, em caso de não concordância com a decisão, intervir e pedir o reexame desta, com a finalidade de retificar, invalidar ou confirmar. Insta salientar que a revisão pode ser total ou parcial e garante à parte o direito ao duplo grau de jurisdição.

O duplo grau de jurisdição, por sua vez, tem como objetivo, garantir a efetiva prestação jurisdicional, e é pressuposto necessário à justa composição da lide. Uma análise que conduziu a decisão recorrida reduz os riscos de possíveis injustiças. (AVENA, 2021).

## 2.2 PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS

No sistema processual penal brasileiro vige o princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no artigo 574 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que, em regra, os recursos serão voluntários.

Portanto, a regra é que tanto a acusação como a defesa não são obrigadas a recorrer das decisões que lhe são desfavoráveis, cabendo, assim, à parte sucumbente decidir se irá impugnar a decisão proferida, conforme o seu juízo de conveniência (AVENA, 2021).

## 2.3 EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS

O princípio da voluntariedade não é absoluto, uma vez que o próprio artigo 574 do Código de Processo Penal prevê hipóteses nas quais deverá haver o reexame necessário, ou seja, ainda que não haja recurso voluntário, o juiz de primeira instância deverá, obrigatoriamente, encaminhar a sua decisão ao tribunal competente para revisão (AVENA, 2021).

Assim, dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal que:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder *habeas corpus*;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411. (BRASIL, 1941).

Para tanto, vale salientar o entendimento de Pacelli e Fischer, quanto ao disposto no inciso II do artigo 574 do Código de Processo Penal. Para os autores, o inciso II do referido artigo não tem mais aplicabilidade após a vigência da Lei nº 11.689/08, vez que a nova redação dada ao artigo 411, não mais refere ao cabimento de reexame necessário da decisão que absolve sumariamente o réu (PACELLI; FISCHER, 2020).

Além disso, o artigo 746 do Código de Processo Penal prevê que da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício. Quanto ao reexame necessário ou recurso *ex officio*, dispõe Ricardo Avena que:

O recurso *ex officio* fundamenta-se na presunção de que determinadas decisões, expressamente previstas, pela sua natureza, causam prejuízo potencial à sociedade, impondo-se, pois, a submissão obrigatória ao duplo grau de jurisdição como condição para que transitem em julgado (*ex vi* da Súmula 423 do STF).

Note-se que o cabimento do reexame necessário justifica-se, apenas, contra decisões de **juiz singular**, não sendo possível contra decisões colegiadas (câmaras, turmas), ainda que em processos de competência originária dos tribunais. (AVENA, 2021 p. 1275).

Outrossim, acrescenta que:

Nas hipóteses previstas em lei, a revisão da decisão pela segunda instância em razão do recurso de ofício é obrigatória, ainda que tenha a parte, voluntariamente, interposto seu próprio recurso.

Isto ocorre pelo fato de que o reexame necessário devolve ao tribunal o conhecimento integral da matéria discutida no processo, ao contrário do que ocorre com o recurso da acusação, cuja devolução, no aspecto que visa agravar a situação do réu, é limitada às questões versadas na interposição. (AVENA, 2021, p. 1277).

Portanto, uma das consequências do reexame necessário é o efeito devolutivo do recurso, possibilitando que a instância superior reveja integralmente a matéria discutida no processo para que a sentença seja anulada, reformada, ou, também, mantida.

Para Pacelli e Fischer, o recurso de ofício:

[...] compreende-se que a providência determinada pela Lei se amolda com maior tecnicidade a um requisito de eficácia integral da decisão monocrática. Assim, à luz (formal) da legislação processual penal, mesmo que não interpostos recursos pelas partes interessadas, preenchidas as hipóteses abstratas de incidência da lei, o magistrado singular deverá, sob pena de nulidade (art. 564, III, n, CPP), remeter os autos para que haja uma verdadeira chancela pela instância

superior ao que decidido na origem, sem o que não teria, a decisão de primeiro grau, eficácia plena. (PACELLI; FISCHER, 2020, p. 1264).

Por fim, destaca-se que há exceção prevista também no art. 7º da Lei nº 1.521/50, o qual dispõe que: “Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.” (BRASIL, 1951).

### 3 ANÁLISE

A voluntariedade, além de um princípio, é uma das características dos recursos no Código de Processo Penal. Todavia, como explicitado no presente resumo expandido, a legislação traz algumas exceções.

Quanto ao assunto, preceitua a Súmula 423 do STF que Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

Destaca-se que existe doutrina minoritária que defende que o reexame necessário é inconstitucional, sob o argumento de que retira a inércia natural do Magistrado e que ofende o artigo 192, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê que o Ministério Público é o titular da ação penal pública (AVENA, 2021). Todavia, nos Tribunais Superiores prevalece o entendimento de que o reexame necessário é constitucional.

### CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou os principais aspectos em relação ao princípio da voluntariedade dos recursos, principalmente no que diz respeito às exceções ao princípio prevista na legislação. É salutar tratar desse tema, pois é um dos mecanismos de defesa da parte que não concorda com a decisão de primeiro grau garantindo assim o duplo grau de jurisdição.

Destarte, pode-se dizer que se trata de princípio fundamental em que o recurso seja interposto voluntariamente com o fim de revisar a decisão caso a parte discorde da decisão. Observou-se também que o princípio da voluntariedade dos recursos comporta exceção que é o caso do recurso de ofício, onde há a obrigatoriedade da interposição do recurso pelo juiz.

### REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm)>. Acesso em: 18 out. 2021.



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024937/epubcfi/6/62\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml30\]!/4/42/2/1:174\[igo%2Cr%20n\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024937/epubcfi/6/62[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml30]!/4/42/2/1:174[igo%2Cr%20n])>. Acesso em: 19 out. 2021.

## PRECONCEITO E INJÚRIA RACIAL: OS REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Natã Andrei da Rosa<sup>1</sup>  
Franciele Seger<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata sobre o tema racismo e injúria racial. Como delimitação temática analisar-se-á os reflexos do racismo estrutural na sociedade brasileira, consubstanciados sobretudo no preconceito e na injúria racial, os quais se mantêm presentes desde os primórdios da história do país.

O objetivo geral do trabalho é estudar as diferentes formas de racismo existentes nas estruturas sociais, diferenciando-o da injúria racial, conforme previsto no ordenamento jurídico pátrio. A partir dessa análise, identificar que o racismo corresponde à conjuntura de práticas institucionais, de forma histórica, cultural e interpessoal intrínsecas na sociedade, uma vez que, privilegia determinado grupo social em detrimento de outro, evidenciando a disparidade notória de um longo período que se estende até hoje. Já a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Portanto, a pesquisa se justifica pela necessidade de discutir-se o combate às práticas criminosas como o racismo e a injúria racial, os quais são reflexo de um preconceito estrutural enraizado na sociedade brasileira contemporânea. A partir do estudo e debate sobre o tema, é possível olhar e dar voz às minorias e vulneráveis que vivem às margens da sociedade, tal qual os negros.

### 1 METODOLOGIA

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa teórica, a partir da qual estudou-se conceitos baseado em um conjunto bibliográfico e doutrinário (digital); de natureza qualitativa, analisando-se aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano, por meio da análise de casos concretos que embasaram a explicação dos conceitos; com fins descritivos e explicativos, pois busca-se identificar e diagnosticar os diferentes tipos de racismo, diferenciando-os da injúria racial e, ao final, apontando-os como reflexos do racismo estrutural ainda presente na sociedade brasileira contemporânea.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito, 5º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. nataandreirssa.ts@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo. Professora no curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA. Coordenadora do NUPAC – Núcleo de Pesquisa e Atividades Complementares. Advogada. E-mail: franci.seger@hotmail.com

Inicialmente, é importante ressaltar o significado de raça, o qual, segundo Guilherme de Souza Nucci (2019), significa um grupo de pessoas que compartilha ideias comuns e as agrupa para defendê-las, mas não pode torná-las evidente por caracteres físicos.

Para melhor explicitar a diferenciação entre racismo e a injúria racial, é necessário o exemplo de cada tipificação, como segue: o racismo é a configuração da discriminação contra indivíduos ou grupos por causa de sua etnia ou cor, sendo que na prática se consuma, por exemplo, no ato de discriminar alguém por seu corte de cabelo *black power*, cabelo típico da cultura afro, utilizados por negros, de modo que por este motivo à ocorrência de impedir alguém adentrar um determinado local, pelo simples fato de seu cabelo. Por outro lado, a injúria racial e sua tipificação consiste em depreciar características à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima, sendo que um exemplo prático foi o ato praticado por torcedores do time do Grêmio de Porto Alegre, quando insultaram um goleiro de cor negra chamando-o de “macaco” durante a partida de futebol.

Outrossim, em decisão recente em Plenário o Supremo Tribunal Federal decidiu que a injúria racial é uma espécie de racismo e, portanto, é imprescritível, conforme disposto no HC 154.248 de 28 de agosto de 2021. Tal entendimento do STF surgiu ao julgar o caso de uma senhora que chamou uma frentista de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. Assim, cabe ponderar que o STF vem se atualizando aos casos práticos lançados à Corte, de modo que, a decisão proferida vem a balizar a segurança jurídica ao nortear a lei penal do tempo desse crime (STF, 2021).

Os dados coletados demonstram o reflexo do racismo estrutural impregnado na sociedade brasileira. Desse modo, é evidente que o racismo é real e atual, basta um olhar crítico e analítico para que a verdade se faça presente. As inúmeras desigualdades dentro do território brasileiro acentuam e fortalecem o racismo e a injúria racial, uma vez que a desigualdade histórica é inegável, bem como, a geográfica, que deslocou todos aqueles desfavorecidos por fatores externos insuflados pela sociedade conservadora e racista, jogando-os sem escolha para as margens da sociedade, sem propor a chance de reinserção na sociedade dita como ideal.

O jurista Rui Barbosa, ao proferir seu pensamento diante da regra de igualdade, destacou o seguinte:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços, 1977).

Assim, essa célebre frase de Rui Barbosa destaca a importância da igualdade material, que se faz necessária diante do racismo e da injúria racial. Trata-se do preceito constitucional que busca a promoção social e a justiça,

diante de um cenário em que o Estado não é capaz de fornecer a todos os cidadãos as mesmas oportunidades e condições daqueles que gozam de privilégios sociais.

### 3 ANÁLISE

De se dizer que a temática ora abordada, é de uma notória fragilidade, pois, tratando-se de dignidade humana, dados quantitativos são meros números que explanam materialmente o dano e o seu alcance, mas não há como mensurar o real nível danoso à vida de qualquer cidadão que sofre com o preconceito.

Ao analisar o gráfico do Poder Judiciário Brasileiro do ano de 2013, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nota-se que 15,6% dos magistrados brasileiros são negros, onde deste conjunto 14,2% se declara pardo e 1,4% preto, e ainda considerando o recorte por sexo, 1,4% dos homens se declarou preto e 15% pardos. Diante disso, o poder judiciário editou a Resolução 203, determinando, no âmbito do Poder Judiciário, reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos (CNJ, 2013).

Estatísticas levantadas pelo INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro desenvolvido pelo Ministério da Justiça) apontam que o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, cerca de 700 mil presos. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos, sendo importante pontuar que 53,63% da população brasileira possui essa característica. Outro ponto importante para a análise *lato sensu* é que 75% dos encarcerados tem até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda, pois, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam como padrão contra a população negra e pobre (NEXO JORNAL, 2018).

Por derradeiro, o estudo “Desigualdades Sociais por cor ou Raça no Brasil”, do IBGE, aponta que, em 2018 a taxa de analfabetismo entre a população negra era de 9,1%, ou seja, cerca de cinco pontos percentuais superior à da população branca, de 3,9%. Nesse sentido, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), do IBGE, revela que o percentual dos jovens negros fora da escola chega a 19%, ao passo que o percentual de jovens brancos é de 12,5% (IBGE, 2018).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento de 23,4% no número de denúncias de racismo no Brasil, no período de 2018 e 2019. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018/2019).

Todos esses dados evidenciam que o racismo estrutural foi sendo construído como processo histórico, que, segundo Pires e Silva, hoje funciona como:

Uma espécie de sistema de convergência de interesses, fazendo com que o racismo, de um lado, implique a subalternização e destituição material e simbólica dos bens sociais que geram respeito e estima social aos negros – ciclo de desvantagens – e, de outro, coloque os brancos imersos em um sistema de privilégios assumido como natural, como norma. (PIRES; SILVA, 2015, p. 66).

Ao analisar os dados da pesquisa científica, é perceptível que no Brasil, o racismo e a injúria racial provêm de origem proporcionadas pelo próprio meio, ou seja, a sociedade. Importa ressaltar que o racismo e afins não decorrem simplesmente do ato singular de um indivíduo, mas de um conjunto sistemático que incide perante aqueles que pela própria história, geográfica e econômica, tornaram-se menos favorecidos.

*In casu*, também é possível verificar que, quem julga essa parcela da população não é proveniente do mesmo meio, tampouco tem a real noção e vivência do que as vítimas sofrem. Aqui incide uma analogia válida para compreender-se e tornar palpável que há existência de um padrão de discriminação racial enraizado no Brasil. Logo, quem julga e condena pessoas preconceituosas, constitui a mesma parcela da população que por natureza detém privilégios e está por fator de equiparação em uma posição privilegiada proporcionada por esta mesma sociedade que coloca o negro à sua margem.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que é necessária a análise da temática ora arguida, pois, tem sido de grande notoriedade em meio público, principalmente engajado pelas mídias e movimentos sociais, a força por trás da pauta debatida e defendida pelos atingidos pelo preconceito e pela injúria racial, não ficando restritos aos afetados, mas, também, por aqueles que lutam e defendem um *estado democrático de direito*.

Portanto, a nível nacional, foi demonstrado o padrão casuístico do racismo, fundamentado por pesquisas quantitativas e qualitativas, que aqui foram elencados como *nível de escolaridade, raça e etnia, classe social, índice de representatividade* bem como, *do local aonde vivem*. A partir desses dados foi detalhadamente pontuado o padrão racista e preconceituoso que se perpetua no sistema jurídico brasileiro, tal como consolidado na sociedade brasileira, que se consolida entre majoritariamente cristão (no amplo sentido) e praticado por pessoas brancas, com escolaridade avançada e classe social elevada daqueles que sofrem o preconceito e a injúria racial.

Desse modo, a partir dos dados levantados e explanados no caso em tela, foi possível a verificação e a comprovação que o racismo está enraizado de forma sistêmica, que vem acontecendo no decorrer da evolução histórica da sociedade brasileira. Nesse aspecto, a única evolução foi que as vítimas, tanto do racismo, quanto da injúria racial, passaram a denunciar e explanar ao meio, para que de alguma forma seja repudiada essa prática, que além de ser ilegal, causa danos irreversíveis ao intrínseco da vítima.

Diante disso, para que se tenha um impacto de diminuição dos índices de cometimento do racismo, deveria ser implantada uma política pública que inserisse no plano nacional de educação, matérias de interação social, igualdade e equidade com a finalidade de promover desde do ensino básico até a conclusão do ensino médio, formando cidadãos que tenham realidade com os problemas sociais e as suas possíveis soluções. Outras alternativas seriam o incentivo perante a iniciativa privada a exercer movimentos internos em suas instalações que incentivem a denúncia e a equidade no ambiente de trabalho.

Neste sentido, desenvolver a produção de dados que visem o monitoramento anual do aumento, diminuição e combate de atos preconceituosos em âmbito nacional se faz necessário, pois, com dados quantitativos e geográficos é possível saber como combater especificamente cada índice, com suas características específicas, seguindo o princípio da equidade apontado por Rui Barbosa “a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente os desiguais, na medida em que desigualem” (BARBOSA, 1921).

## REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Grupo GEN, 2020. 9788530989422. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989422/>. Acesso em: 26 out. 2021.

NEXO JORNAL. **Qual o Perfil da População Carcerária Brasileira** e Infopen / Ministério da Justiça, Comissão de Direitos Humanos e Minorias, 2018. Disponível em: <<HTTPS://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em: 08 set. 2021.

MARQUES, Alex. **Periódicos UEPG**. Disponível em: <<HTTPS://www.periodico.sites.uepg.br/index.php/direitos-humanos/2010-numero-de-denuncia-de-racismo-e-injuria-racial-tem-aumento-de-440-no-parana-em-2020>>. Acesso em: 08 set. 2021.

CCG, Advogadas. **INJURIA RACIAL**. Disponível em: <<HTTPS://cgcadvogadas.jusbrasil.com.br/noticias/735069030/injuria-racial-e-racismo>>. Acesso em: 08 set. 2021.

BARBOSA, Rui. Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, **Oração aos Moços**. Disponível em: <<HTTPS://claudiahakim.jusbrasil.com.br/artigos/1231129533/tutela-liminar-autorizando-aluno-que-nao-concluiu-o-ensino-medio-a-se-matricular-na-faculdade>>. Acesso em: 08 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Injúria Racial é Crime Imprescritível, Decide STF**. Disponível em: <<HTTP://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&ori=1>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

IBGE 2018. **Desigualdade Racial na Educação Brasileira: um Guia completo para entender e combater essa realidade**. Disponível em:



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

<[HTTPS://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao](https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao)>. Acesso em: 08 set. 2021.

**ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** 2019. Disponível em: <[HTTPS://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2021.

## PROCEDIMENTOS AUXILIARES APLICADOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Carlos Eduardo da Silva<sup>1</sup>  
Raquel Luciene Sawitzki Callegaro<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

No Brasil as contratações públicas são feitas por meio de processos licitatórios e embora existam várias modalidades possíveis, todas devem observar os princípios definidos em lei. Sancionada em 1º de abril de 2021, a Lei 14.133 traz inúmeras novidades em relação a lei anterior, e tem como função principal facilitar e agilizar os processos de contratação do poder público, não deixando de fazê-lo de forma segura, justa e lícita.

Dentre as tantas novidades trazidas pela nova lei de licitações, o presente trabalho tem como objetivo principal descrever a importância dos procedimentos auxiliares que estão inseridos no processo de contratação dos entes públicos e identificar as mudanças ocorridas em relação a legislação anterior.

Tendo em vista a relevância acadêmica, o presente trabalho justificada-se por tratar de assunto recente e ainda pouco explorado no campo da pesquisa. Ainda, porque pode contribuir para o conhecimento e estudo de agentes públicos ligados ao tema e também de empresas que contratam com a administração pública.

### 1 METODOLOGIA

O presente trabalho é de cunho teórico, pois faz o uso da lei, da doutrina, de notícias, sites, livros. Tem natureza qualitativa, pois não busca apresentar números, adstrito apenas em demonstrar a importância dos procedimentos auxiliares da lei 14.133/21 aplicados nas contratações públicas em caráter subjetivo de acordo com os dados apresentados. No que trata dos fins, o trabalho enquadra-se como descritivo e explicativo, uma vez que objetiva descrever e explicar procedimentos ao qual se delimita o tema.

Utilizar-se-á o método de geração de dados com base na documentação indireta, que dar-se-á através do plano bibliográfico. A abordagem será de forma dedutiva, buscando concluir com precisão o que fora objetivado e utilizará procedimentos comparativos realizados em relação a lei anterior que versa sobre o mesmo assunto, desta forma possibilitando a interpretação

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito (6º Semestre) das Faculdades Integradas Machado de Assis. carloseduardo@ccl-rs.com.br. Autor.

<sup>2</sup> Mestra em Direito pela UNIJUI. Graduada em Direito pela FEMA - Faculdades Integradas Machado de Assis. Graduada em Pedagogia pela UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em nível de Especialização em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria pela SETREM, Pós-graduação em nível de Especialização em Gestão Pública Municipal pela UFSM. Professora do Curso de Direito da FEMA/Santa Rosa. Orientadora. E-mail: raquelcallegaro@gmail.com.

plena dos dados.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A nova lei de licitações Nº 14.133/21, traz algumas novidades em relação aos procedimentos auxiliares, que embora não sejam de fato o processo licitatório ou a efetiva contratação, servem de suporte e são indispensáveis para o processo de compras da administração pública.

Antes de abordar o tema principal, é válida a oportunidade para explanar brevemente sobre a definição de licitação.

Conforme CALASANS, a licitação:

[...] é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (CALASANS, 2021, p 24. apud BANDEIRA DE MELLO, 1993).

Os procedimentos auxiliares estão compreendidos entre os artigos 78 e 88 da referida lei.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral [...] (BRASIL, 2021).

### 2.1 CREDENCIAMENTO

Partindo do pressuposto que para a Administração, quanto maior o número de fornecedores que ela puder se relacionar, maior será sua vantajosidade, o credenciamento se dá como uma etapa preliminar de habilitação dos interessados, onde havendo a necessidade de contratação, poderá ser feita pela inexigibilidade de licitação, pois são processos distintos.

Para Ronny Charles Lopes de Torres:

Importante destacar que o credenciamento não se confunde com a hipótese de inexigibilidade. Ele é um instrumento (procedimento auxiliar), apto para essas hipóteses de contratação direta, em que a administração quer todos os fornecedores aptos disponíveis. (TORRES, 2021, p. 405).

O credenciamento antecipa o chamamento público e possibilita o permanente cadastro de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração, bastante usado para contratação de profissionais autônomos.

## 2.2 PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Definido em lei como um procedimento técnico-administrativo, visa uma seleção prévia de interessados para participar de futura licitação, e objetiva possibilitar a disputa com maior igualdade entre os licitantes. Embora seja um procedimento já previsto na Lei nº. 8.666/1993, agora pode alcançar também os bens, não somente licitantes, e ainda poderá ter limitação do processo licitatório somente aos pré-qualificados, mas

[...] a pré-qualificação poderá ser adotada sempre que a Administração contratante considerar conveniente selecionar “previamente” aqueles que demonstrem possuir qualificação (jurídica, técnica e econômico-financeira) para realizar o objeto de um futuro contrato. (CALASANS, 2021, p 54.)

A qualificação técnica e econômica-financeira são os principais fatores analisados no processo de contratação e exigem uma atenção especial dos servidores no momento da fase de habilitação, pois muitas vezes a inobservância de tais fatores, trazem consequências futuras para o cumprimento do contrato.

## 2.3 PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Permite a Administração solicitar à iniciativa privada uma espécie de auxílio na busca de soluções inovadoras e que atendam sua necessidade e o interesse público.

Brilhantemente observado por Álvaro Capagio e Reinaldo Couto:

O PMI é importantíssimo instrumento de planejamento de negócios jurídicos de vulto e complexidade, nos quais se enquadram os contratos de parceria público-privada para a construção e a exploração de infraestrutura, por exemplo: instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, óleo e gás, ferrovias, rodovias, portos, aeroportos, armazéns e hospitais.

Com a publicação da Lei n. 14.133/2021, estatui-se em lei formal o PMI. Por meio desse instrumento, a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, na forma de edital de chamamento público, a propositura e realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras de relevância pública. (CAPAGIO; COUTO; 2021, p. 311).

É uma etapa que serve como orientação para futura licitação, podendo os custos da iniciativa privada serem ressarcidos pelo futuro vencedor da licitação, embora não exista garantia concreta de sua realização.

## 2.4 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Como o próprio nome já diz, o sistema de registro de preços possibilita à Administração efetuar o registro de um preço para futuras contratações, facultando a efetividade da mesma de acordo com a necessidade.

O art. 29, III, do RDC, categoriza o SRP como procedimento auxiliar das licitações, mesma lógica adotada pela nova lei. O registro de preços já tem disciplina bastante conhecida, regulamentado na forma do Decreto n. 7.892/2013. Por conseguinte, a Lei n. 14.133/2021 tratou de elevar ao patamar de lei formal certos requisitos para o aperfeiçoamento do instituto. (CAPAGIO; COUTO; 2021, p. 313).

O que antes era possível somente por meio das modalidades de concorrência e pregão, agora é possível também por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação.

## 2.5 REGISTRO CADASTRAL

De acordo com a Lei 8666/93, a modalidade de tomada de preços exige cadastramento prévio até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, conforme preconiza o Art 22, §2º da referida lei.

Os registros cadastrais não objetivam uma licitação específica, mas sim disponibilizar os dados de forma genérica. Aos fornecedores inscritos será concedido o certificado de registro cadastral (CRC), que permite a dispensa de apresentação da coleção de documentos orientados pelos arts. 28 a 31 da Lei no 8.666/1993, a chamada Lei das Licitações. (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 72).

Ao texto da nova lei, o cadastro agora será unificado, onde os licitantes interessados em licitar com a Administração irão reunir informações e dados no Portal Nacional de Contratações Públicas, criado em agosto deste ano. Esta é uma grande melhoria para o processo licitatório, pois muitos municípios não possuem capacidade para constituir uma comissão de cadastro.

## 3 ANÁLISE

O presente trabalho buscou analisar a importância dos procedimentos auxiliares aplicados as contratações públicas à luz da nova lei de licitações, discriminando as alterações ocorridas e sua relatividade com a lei 8.666/93.

A nova lei de licitações, nº 14.133/2021, vai dar à Administração possibilidades mais seguras de contratação, podendo inclusive realizar registro de preços nas modalidades de dispensa e inexigibilidade e também proporcionará a celeridade dos processos por meio do cadastramento unificado.

Hoje, pequenos municípios ainda encontram dificuldades para contratações de obras de grande vulto, pois não possuem profissionais de nível técnico suficientemente adequado e involuntariamente necessitam de uma assessoria especializada. Com a implementação do Processo de Manifestação

de Interesse, será possível nortear os gestores para a correta publicação Edital, estando este isento de vícios e erros que cercam inclusive a fase de projeto e futuramente causam a morosidades dos atos, inclusive a prorrogação dos prazos, prejudicando a população de forma direta, que depende da contratação.

## CONCLUSÃO

Esse resumo expandido teve como objeto a análise da importância dos procedimentos auxiliares previstos na Lei nº. 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com a análise das mudanças ocorridas em relação a lei anterior, que se deu com base na análise da própria lei e em autores especializados no assunto.

Com a pesquisa realizada, foi possível perceber que os procedimentos auxiliares trazidos pela nova lei de licitações vão facilitar o processo de compra dos entes públicos, tornando-os mais seguros e desburocratizados, ao mesmo tempo em que proporcionarão aos licitantes uma disputa mais igualitária quando tratar-se de especificações técnicas de bens e serviços.

As informações apresentadas neste trabalho, podem servir como fonte de estudo e conhecimento por profissionais envolvidos com o tema, como servidores públicos e colaboradores de empresas privadas que contratam com a Administração Pública. Ainda, a nova lei de licitações traz outras inúmeras novidades no que diz respeito aos processos licitatórios, cabendo um aprofundamento maior sobre o tema em futuras pesquisas.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLOP, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BARCELLOS, Bruno Maldonado; MATTOS, João Guterres, **Licitações e Contratos** – Editora Sagah, 2017. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595021235/pageid/0>>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 18 out. 2021.

CALASANS Jr., José – **Manual da Licitação** – 3. ed. Grupo GEN, 2021. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770298/epub>>



10 e 11 de novembro de 2021.  
ISBN: 2177-1103.

cfi/6/14%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6%5D!/4/4/1:391%5Bnt%2Cu.%5D>.  
Acesso em: 19 out. 2021.

CAPAGIO, Álvaro do Canto; COUTO, Reinaldo, **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** – Editora Saraiva, 2021. [Minha Biblioteca].

Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598223/epub/cfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/4\[cover\]/2%4050:76](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598223/epub/cfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/4[cover]/2%4050:76)>. Acesso em: 21 out. 2021.

DE TORRES, Ronny Charles Lopes. **Lei de Licitações e Contratos Comentadas**, 12. ed., [S.I.] Juspodivm, 2021. 405 p.

## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PILARES DO PROCESSO PENAL

João Francisco Vaz Kaiper Cruz<sup>1</sup>  
William Dal Bosco Garcez Alves<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo trata dos direitos fundamentais inseridos no processo penal, sendo que a delimitação temática focaliza nas formas em que esses direitos fundamentais estão inseridos.

O objetivo geral consiste em analisar os pressupostos teóricos em relação ao tema que é os direitos fundamentais como pilares do processo penal, para esclarecer a temática à comunidade acadêmica, a fim de fomentar uma reflexão sobre o assunto.

A pesquisa se justifica, pois é extremamente interessante a forma como esses direitos estão inseridos. Ademais, é notório que muitas vezes esses direitos são violados, portanto é de suma importância que o tema seja estudado.

### 1 METODOLOGIA

A metodologia caracteriza-se como teórica, de cunho qualitativo e com fins explicativos. O método de abordagem para a análise e a interpretação das informações é dedutivo.

Para a análise foram utilizados os autores Pedro Lenza, Marco Antonio Marques Silva, José de Faria Costa, Romeu Pires de Campos Barros, Rogério Greco, Renato Brasileiro de Lima, Norberto Bobbio, Paulo Rangel, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, George Marmelstein, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, para sistematizar um breve conceito de direitos fundamentais e as formas em que ele está inserido no processo penal, a Constituição Federal de 1988, para proporcionar veracidade aos fatos jurídicos.

### 2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

A prisão, feita pelos agentes de segurança, precisa respeitar o que está previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, que em seu artigo 5º, nos incisos LXII, LXIII, LXIV e LXV, possui previsão legal de vários direitos referentes aos indivíduos presos, exigindo a observância no âmbito processual onde a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre apreendidos, serão prontamente comunicados ao juiz competente e à família ou à quem ele informar, e ainda o indivíduo detido tem o direito de ser informado de todos seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito – 10º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. joakaiper@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Orientador. Prof. do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis. delta.garcez@gmail.com

a assistência da família e de seu defensor, seja ele público ou particular, além do mais a pessoa detida terá ainda o direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial. Caso venha ocorrer a prisão ilegal, ela será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente, assim como não é permitido que nenhum indivíduo seja levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (LENZA, 2015).

De tal modo, o descumprimento desses aspectos acarretará a emergência de outro direito do condenado, que é a apresentação de pedido de *habeas corpus* à autoridade judiciária competente por meio de advogado.

Faz-se necessário compreender a prisão, para então ter respaldo e poder analisar quando ela é ilegal. Grosso modo, pode-se afirmar que a prisão é sempre o privar da liberdade, ou seja, impedir o indivíduo de ir e vir fazendo uso da sua liberdade de escolha.

A doutrina pátria, majoritariamente, vê a prisão em flagrante como medida de cautela, ao referir-se à exigência do *periculum in mora* para a sua manutenção, parece colocar-se ao lado daqueles que nela não veem genuína manifestação de tutela cautelar. “Não há dúvida, aqui, de que se exige o *periculum in mora*, ou seja, a manutenção da custódia provisória ficará condicionada a um criterioso juízo de necessidade, tornando visível a sua condição de verdadeira medida cautelar.” (SILVA; COSTA, 2006, p. 19).

Romeu Pires de Campos Barros assinala que “[...] a prisão em flagrante desenvolve uma função cautelar indireta ou mediata, através da qual se desenvolve a fase investigatória da persecução penal.” (BARROS, 2016, p. 123).

Durante a história verifica-se que o conceito de prisão, ou melhor, dos requisitos para algum cidadão ser preso se alterou. No entanto, o que se sabe, através da leitura sobre a história da prisão é que ela existe porque o Estado, enquanto agente regulador, retira a liberdade do indivíduo, o incluindo onde ele possa ser vigiado e talvez ressocializado, ou seja, na prisão (GRECO, 2017b).

No entanto, atualmente, para que a prisão ocorra, ela precisa ser amparada pelo Direito Penal e Processual Penal e deve respeitar os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal, está por sua vez, embasada nos direitos humanos, não violando a liberdade individual, caso contrário, a prisão pode ser considerada ilegal (LIMA, 2016).

A conceituação do que seriam os direitos humanos não é resposta fácil, na medida em que a amplitude da expressão permite acesso às mais diversas áreas do conhecimento, como a filosofia, a ética, a história, a política e o próprio direito, o que levou Bobbio (2004, p. 17–18) “a admitir que os fundamentos para as definições dos direitos do homem acabaram se tornando tautológicas, se revelando infundada a busca por um fundamento absoluto para tal definição”.

Na concepção jusnaturalista, a definição dos direitos humanos passa pelo reconhecimento de que alguns direitos são inatos ao homem, inerentes a todo ser humano, independentemente de o Estado os reconhecer formalmente, sendo, portanto, antecedentes e sem subordinação ao direito positivo (RANGEL, 2020).

Por sua vez, na fundamentação historicista positivista, por mais fundamentais que possam ser, os direitos humanos são, de fato, direitos históricos, reconhecidos sob certas circunstâncias históricas, caracterizadas pelas lutas por maiores direitos que vão surgindo de forma gradual.

Já a noção dos direitos humanos com base em um fundamento ético e axiológico refuta a tese de que tais direitos são jurídicos, na medida em que não é o ordenamento jurídico que os cria, mas apenas os reconhece, diante de exigências que se revelam insuperáveis na obtenção de uma vida digna (GRECO, 2017b).

Aliás, não é a simples natureza humana que garante os direitos humanos, mas a natureza humana aliada a um padrão ético capaz de conduzir a uma existência com dignidade. Mas o que viria a ser a dignidade?

A resposta igualmente não é simples, mas não seria incorreto afirmar, com Rogério Greco (2017b, p. 65), que dignidade “é uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, como regra, irrenunciável e inalienável, inerente ao próprio ser humano; valor que não pode ser suprimido, por conta de sua própria natureza”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, dentre outros, como fundamentos da república, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III) e, nas relações internacionais se rege, entre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Assim, também, garante a proteção dos direitos individuais, com base na inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*). A compreensão dos direitos fundamentais remonta à precisão encontrada, por parte dos cidadãos,

[...] em impor limitações referentes aos abusos cometidos pelo ente estatal, diante da utilização indiscriminada de seus próprios poderes, através de suas autoridades constituídas. Desse modo, os direitos fundamentais surgem em um contexto em que se buscava a garantia de direitos aos cidadãos em detrimento do poder exacerbado do Estado, pautando-se em princípios norteadores como o da igualdade e da legalidade, fundadores do Estado Constitucional. (ANDRADE, 2019, p. 78).

Nesse sentido, apesar da existência de doutrinadores que defendam que as origens dos direitos fundamentais remontam há mais de 2000 anos antes de Cristo (a.C.), nas civilizações antigas e medievais, é certo que somente pode-se falar em direitos fundamentais a partir da existência de um Estado, na acepção moderna do termo (GRECO, 2017a).

Desse modo, segundo esclarece Dimoulis; Martins (2018), para se falar em direitos fundamentais torna-se imprescindível a coexistência de três elementos: o Estado, os indivíduos e o texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos. Tais condições apresentaram-se reunidas apenas na metade do século XVIII, quando tomaram a feição de importantes documentos históricos, como a Carta Magna (1215), na Inglaterra; a Petition of Rights (1628); o Habeas Corpus Act (1679); o Bill of Rights (1689) e o Act of Settlement (1701). Acrescenta-se, aqui, a Declaração de Direitos da Virgínia

já proclamava, expressamente, determinadas condições de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

Caminhando no mesmo sentido, a Constituição dos Estados Unidos da América (1791), ao garantir direitos como a liberdade religiosa, inviolabilidade domiciliar, devido processo legal, julgamento pelo Tribunal do Júri, entre outros. Apesar dessa evolução encontrada diante da promulgação de diversos documentos estatais em defesa aos direitos fundamentais, considera-se que foi na França, em 1789, que ocorreu a consagração normativa desses direitos, com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, vista como um marco ampliador do rol de direitos protegidos juridicamente. Nesse documento, destaca-se, por exemplo, a proteção do direito à segurança, à resistência, à opressão, à associação política, ao princípio da presunção de inocência, à livre manifestação de pensamento, entre outros. (DIMOULIS; MARTINS, 2018, p. 59).

Nessa época, os direitos eram considerados negativos, pois vedavam, ao Estado, intervir na liberdade de agir – e de contratar, possuir e dispor de bens – dos cidadãos. “As liberdades públicas, assim, são direitos subjetivos, oponíveis ao Estado, o que, antes de 1789, era desconhecido no direito positivo” (FILHO, 2016, p.28).

### 3 ANÁLISE

Temos então que os direitos fundamentais são limitações impostas aos poderes do Estado, incluso nas declarações universais e reconhecidos pelas sociedades civilizadas, tendo, como fundamento de validade, o consenso dos homens acerca deles.

No cenário brasileiro, a Constituição de 1824 e, posteriormente, a de 1891 já continham previsões de diversos direitos fundamentais em seu texto constitucional, sendo o rol ampliado com a Constituição de 1937 – em que foram acrescentados direitos como a impossibilidade de aplicação de penas perpétuas, à segurança, à integridade do Estado, à guarda e ao emprego da economia popular. Já a Constituição de 1946 inovou, ao estabelecer diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e aos empregados, sendo seguida pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional 1, de 1969, que, em contrapartida, estabeleceu uma ampla gama de restrições aos direitos e garantias fundamentais. (MARMELESTEIN, 2019, p. 87).

Por fim, a Constituição vigente, promulgada em 1988 e conhecida como Constituição Cidadã, ampliou o escopo e a relevância conferida aos direitos fundamentais protegidos. A localização, após o preâmbulo e os princípios constitucionais, sua inclusão no rol de cláusulas pétreas e sua aplicabilidade imediata são exemplos da relevância constitucional conferida

aos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais têm, como característica essencial, o fato de serem, a um só tempo, considerados um direito objetivo e subjetivo, detendo, portanto, duplo caráter. Assim, em linhas gerais, a faceta objetiva conferida aos direitos fundamentais significa que as normas que preveem direitos subjetivos possuem natureza autônoma, reconhecendo conteúdos normativos e expressando determinados valores objetivos fundamentais da sociedade, bem como deveres de proteção estatal, enquanto o viés subjetivo possibilita que o titular de um direito fundamental possa impor, juridicamente, seus interesses tutelados perante o destinatário (MARMELSTEIN, 2019).

A defesa da efetivação dos direitos fundamentais não pode implicar o desprezo aos aspectos econômicos, porém, esses não podem ser usados como mero assunto para eximir da responsabilidade do Estado. O custo dos direitos sociais não pode ser embasado genericamente para recusar a sua aplicação. Há um conteúdo essencial dos direitos fundamentais que possuem uma presunção de intangibilidade, sobre a qual a atuação restritiva estatal deve ser fortemente justificada e proporcional. A consolidação do Estado Democrático Brasileiro, quanto aos seus fins sociais, está atrelada à fruição efetiva dos direitos fundamentais, de forma definitiva, real e ampla.

Sendo os direitos fundamentais considerados pilares do processo penal, dão sustentação aos limites de poder do Estado na hora de agir sobre o preso, de modo que não haja nenhum tipo de abuso que acarrete em uma prisão ilegal.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, por meio do estudo realizado que os direitos fundamentais são limitações impostas aos poderes do estado, pois partir do princípio da prisão já existem direitos fundamentais a serem respeitados pelas autoridades, levando em conta que se forem violados a prisão poderá se tornar ilegal. Esses direitos fundamentais são expressamente amparados pela Constituição Federal de 1988 em muitos artigos, como no artigo 1º, incisos II e III, artigo 4º, inciso II, artigo 5º caput, entre outros.

Portanto é respeitando esses direitos fundamentais que o estado é regulamentado a agir dentro do processo penal, mantendo a inviolabilidade dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. F. **Juiz das Garantias**. 1ª ed. [s.l.] Juruá Editora, 2019.

BARROS, R. P. DE C. **Processo Penal Cautelar**. 2ª ed. [s.l.] Gazeta Jurídica, 2016.

BOBBIO, N. N. **A Era dos Direitos**. 2ª ed. São Paulo: GEN LTC, 2004.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988.**

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direito Fundamentais.** 6· ed. [s.l.] Revista dos Tribunais, 2018.

FILHO, M. G. F. **Direitos humanos fundamentais - 15ª** edição de 2016. 15· ed. [s.l.] Saraiva Jur, 2016.

GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio:** uma visão minimalista do Direito Penal. 10· ed. [s.l.] Impetus, 2017<sup>a</sup>.

GRECO, R **Sistema Prisional -** colapso atual e soluções alternativas. 4· ed. [s.l.] Impetus, 2017<sup>b</sup>.

LENZA, P. **Direito Processual Penal -** coleção esquematizado. 4· ed. [s.l.] Saraiva, 2015.

LIMA, R. B. D. **Manual De Processo Penal -** volume único – 9· ed. [s.l.] JusPodivm, 2019.

LIMA, R. B. DE. **Nova Prisão Cautelar.** Doutrina, jurisprudência e prática. 3· ed. [s.l.] Juspodivm, 2014.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais.** 8· ed. [s.l.] Atlas, 2019.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal.** 28· ed. [s.l.] Atlas, 2020.

SILVA, M. A. M.; COSTA, J. DE F. **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais.** 1· ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

## O AVANÇO DO BANCO DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DO “PACOTE ANTICRIME”.

Victória Karoline da Luz Silveira<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa quer abordar aspectos sobre a implementação da Lei 12.654/12 que institui o banco de dados de perfis genéticos no Brasil. Os bancos de dados genéticos servem para armazenar os perfis genéticos das pessoas que são acusadas de cometerem crimes e surgem com relevância, prometendo gerir de forma administrativa e eficiente a criminalidade, com a intenção de identificar os autores dos fatos delituosos, contribuindo para o controle das transgressões penais.

No ano de 2019, o Brasil deu um importante passo no que se refere a investimentos e busca de progresso no meio criminalístico. O maior avanço possuiu como foco a implementação e utilização do banco de dados de perfis genéticos, o que se deu a partir da aprovação da Lei 13.964/2019, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime” e foi proposta pelo então Ministro Sérgio Moro, com o intuito de diminuir os índices de criminalidade do país e gerar segurança pública de qualidade aos brasileiros.

A abordagem do tema em questão tem relevância para o mundo jurídico, pois pretende examinar como se dá a aplicação da Lei nº 12.654/12, bem como para a sociedade como um todo, em razão de ser, essa forma de identificação criminal, um método considerado novo para o direito processual penal brasileiro. Diante de tal realidade, o presente resumo expandido quer responder a seguinte problemática: Qual é o contorno que a criação do banco dados de perfis genéticos está tomando no Brasil? Para isso, serão observados os avanços e investimentos para a utilização deste método a partir da análise dos relatórios divulgados pela Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e da implantação do “Pacote Anticrime”.

### 1 METODOLOGIA

O método utilizado para a abordagem do tema será o dedutivo, pois o estudo se formará com base na análise da legislação correspondente à implantação do sistema de coleta de materiais genéticos para fins de identificação criminal no Brasil, a Lei nº 12.654/2012, bem como na Lei 13.964/2019 conhecida como “Pacote Anticrime”. O método de procedimento será o método estruturalista, ao identificar os avanços na aplicação da Lei nº 12.654/2012 no contexto fático brasileiro. Já quanto ao tipo de pesquisa, optou-se pela bibliográfica, com consulta em livros e artigos acerca do tema.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES, na modalidade PROSUC/TAXA. Graduada em Direito. E-mail para contato: viictoriadaluzs@hotmail.com.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A despeito da análise de material genético não configurar novidade no cotidiano brasileiro, foi apenas com o advento da Lei 12.654/12, que o Brasil passou a contar com um banco cadastral nacional criado especificamente para inserção do perfil genético de determinados indivíduos.

Segundo estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2020), o Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro é composto por um conjunto de laboratórios mantidos pelo Distrito Federal, pelos Estados e pela Polícia Federal. Com o propósito de permitir um intercâmbio direto de informações, o Decreto 7.950/12 criou a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos. Essa Rede conta com um Comitê Gestor, que fica responsável pela elaboração de relatórios que contabilizam a evolução do número de cadastros de DNA, pela obtenção de coincidências entre perfis e pelos custos do processo de implementação do Banco.

O Banco possui duas finalidades declaradas. A primeira delas, permitir a identificação de pessoas desaparecidas. A segunda delas, contribuir para a elucidação de crimes. Importa destacar que há uma separação entre os materiais genéticos em listas cadastrais distintas a depender da finalidade a que se destina, não se admitido que o material genético coletado para fins de identificação de pessoas desaparecidas seja empregado para fins criminais (IBCCRIM, 2020).

Com fundamento nos dados divulgados pela Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, em seus relatórios semestrais, evidencia-se que o propósito principal do Banco reside na utilização do cadastramento genético para fins criminais. Tal conclusão baseia-se no significativo incremento do número de registros de materiais coletados de apenados, indivíduos identificados criminalmente ou vestígios de cenas de crime, assim como nas justificativas apresentadas pelo Comitê em favor da expansão do Banco (BRASIL, 2021).

Duas são as circunstâncias em que se admite a coleta, análise e cadastramento de material genético de um indivíduo no nosso direito. A primeira, para fins de identificação criminal. A segunda, para cadastramento de pessoas condenadas pela prática de crimes hediondos ou de natureza grave contra pessoa. A identificação criminal faz parte do cenário jurídico brasileiro há décadas. Contudo, foi a Lei 12.654/12 que inaugurou a possibilidade de realização da mesma via DNA (BRASIL, 2021).

A popularização do tema referente ao BNPG ocorreu em tempo recente. A temática foi trazida à baila no contexto das eleições de 2018, quando Jair Bolsonaro, ainda em campanha, manifestou seu desejo de investir maciçamente no cadastramento genético para expansão do Banco e aumento de condenações (IBCCRIM, 2020).

Em fevereiro de 2019, o então Ministro Sérgio Moro apresentou um projeto de lei de sua autoria, que pretendia modificar quatorze leis. Após a aprovação, o referido projeto se tornou a Lei 13.964/2019 e trouxe modificações para o cadastramento e funcionamento do BNPG. Ao introduzir o §3º no art. 9º-A da Lei de Execução Penal, o “Pacote Anticrime” transformou a negativa do apenado em fornecer material genético em falta grave. Ao determinar a aplicação de sanção

administrativa, que gera efeitos graves na execução de pena, a Lei 13.964/2019 desvelou por completo o caráter coercitivo da coleta de DNA.

Demais alterações são percebidas no que se refere a ampliação do atual banco de dados, aumentando a manutenção dos perfis genéticos para até 20 anos após o cumprimento da pena e propondo a criação de um arquivo com informações biométricas dos criminosos com: impressão digital, face, íris e até voz. Além disso, a referida lei ampliou a coleta de perfil genético dos condenados por crimes hediondos e violentos contra a vida, para todos os condenados por crimes dolosos, mesmo não havendo trânsito em julgado (BRASIL, 2019).

### 3 ANÁLISE

Apesar das novas medidas possuírem caráter mais rigoroso, os dados apontados nos Relatórios Semestrais divulgados pela Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos mostram-se satisfatórios aos olhos de quem vivencia a luta contra a criminalidade no Brasil. Conforme já mencionado, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos apresenta semestralmente relatórios dos resultados obtidos. A seguir serão explanados dados disponíveis no XIV Relatório da rede integrada de bancos de perfis genéticos, que apresenta os principais resultados obtidos até o dia 28 de maio de 2021.

Em um primeiro momento, apresenta-se a evolução do número total de perfis genéticos cadastrados no BNPG de novembro de 2014 a 28 de maio de 2021. Em novembro de 2014, 2.584 perfis genéticos estavam cadastrados, já em maio de 2021 o número de amostras inseridas no Banco subiu para 110.579 perfis genéticos cadastrados no BNPG. Esse crescimento pôde ser percebido em pouco mais de seis anos. No entanto, o pico de crescimento ocorreu entre novembro de 2018 e novembro 2019, pois percebeu-se que, no período de um ano, o número de amostras inseridas no Banco aumentou de 18.080 para 70.280, o que representa um crescimento cadastral de 288,7%. Do total de 70.280 perfis genéticos cadastrados no BNPG, 55.727 (equivalente a aproximadamente 79,3%) se destinam a fins criminais. Além dos projetos estratégicos da RIBPG, o avanço na legislação brasileira e o aumento nos investimentos federais impulsionaram este progresso (BRASIL, 2021).

Quanto à distribuição entre as diferentes categorias de perfis genéticos que compõe o Banco Nacional de Perfis Genéticos, verifica-se que, atualmente, há no BNPG uma maior proporção de perfis genéticos de condenados (75,46%), seguido de vestígios (16,42%), restos mortais não identificados (3,69%) e familiares de pessoas desaparecidas (2,79%). Em menor proporção temos suspeitos (0,89%), decisões judiciais (0,45%), restos mortais não identificados (0,26%), pessoas de identidade desconhecida (0,3%) e referências diretas de pessoa desaparecida (0,3%) (BRASIL, 2021).

No que se refere a Coleta de Amostras de Condenados, o relatório dispõe os seguintes dados:

A legislação brasileira determina que indivíduos condenados pelos crimes dispostos no Art. 9º-A da Lei nº 7.210/1984 devem, obrigatoriamente, ter o perfil genético coletado para identificação criminal. Devido à necessidade de promover a coleta de amostra biológica prevista em lei, em janeiro de 2018, o Comitê Gestor da

RIBPG iniciou a elaboração do Projeto de Coleta de Amostra de Condenados. Já em sua 2ª fase, este projeto promove a coleta de material biológico de condenados que estão no sistema prisional de modo a atender à legislação vigente. Até o momento este trabalho já logrou a coleta e inserção no BNPG de mais de 83 mil indivíduos em todo o Brasil. O aumento da inserção de perfis genéticos de indivíduos cadastrados criminalmente aumenta a efetividade dos bancos de perfis genéticos como ferramenta para o auxílio de investigações. (BRASIL, 2021, p.17).

Mostra-se impressionante o aumento nos números das coletas de amostras biológicas gerais, bem como dos condenados. Além disso, o número de estados integrantes da Rede e laboratórios constituídos para o fim também cresceu. Até 28 de maio de 2021, eram 20 laboratórios estaduais, 1 laboratório distrital e 1 laboratório da Polícia Federal que compartilhavam perfis genéticos no âmbito da RIBPG. Tendo-se como base a data de 28 de maio de 2021, o estado com maior contribuição absoluta de perfis genéticos no BNPG é São Paulo (18.546 perfis), seguido por Pernambuco (14.382 perfis), Minas Gerais (9.369 perfis) e Goiás (9.202 perfis), nesta ordem (BRASIL, 2021).

Nesse mesmo contexto, a fim de dinamizar o trabalho desenvolvido, a RIBPG aplica alguns indicadores para melhor compreensão do impacto dos resultados obtidos com o uso de bancos de perfis genéticos. Para tanto, mensura-se o número de coincidências confirmadas e o número de investigações auxiliadas. Para fins de relatório, o conceito de investigação auxiliada é definido como um procedimento de investigação criminal no qual o banco de perfis genéticos adiciona valor ao processo investigativo. Já as coincidências confirmadas são aquelas observadas entre vestígios ou entre vestígio e indivíduo identificado criminalmente. Até o dia 28 de maio de 2021, a RIBPG apresentou ao poder público 3.666 coincidências confirmadas, sendo 2.845 entre vestígios e 821 entre vestígio e indivíduo cadastrado criminalmente, e auxiliou 2.802 investigações (BRASIL, 2021).

Em última análise, cabe ainda apresentar dados acerca do compartilhamento Internacional de Perfis Genéticos. Segundo o XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, em maio/2020, a Polícia Federal, por meio do Banco Nacional de Perfis Genéticos e do Escritório Central Nacional da Interpol, passou a compartilhar, com a Interpol, perfis genéticos vinculados no Brasil a restos mortais não identificados ou vestígios de crimes ainda sem solução (BRASIL, 2021).

Dessa forma, no mês de outubro de 2020 foi confirmado o primeiro caso de sucesso decorrente diretamente desta medida de cooperação policial internacional, um caso transcontinental. Um perfil genético inserido pela Áustria, vinculado a suspeito estrangeiro com diversas passagens criminais naquele país, resultou coincidente com dois perfis coletados em 2015, pela Polícia Federal, ambos relacionados a crimes de furto com arrombamento cometidos contra Agências dos Correios, nos Estados do Ceará e de Tocantins, inclusive com a subtração, em um dos casos, de expressiva quantia de dinheiro. Outrossim, de janeiro a maio de 2021, mais de 700 perfis genéticos relacionados a restos mortais não identificados e mais de 3.200 perfis genéticos oriundos de vestígios de crimes foram enviados ao banco de DNA da Interpol, totalizando

mais de 17 mil perfis já compartilhados desde o início desta ação (BRASIL, 2021).

## CONCLUSÃO

O estudo concentrou-se em abordar os avanços e investimentos acerca do banco de dados de perfis genéticos a partir da análise dos relatórios divulgados pela Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e da implantação do “Pacote Anticrime” com a finalidade de responder a inicial problemática proposta, qual seja, qual é o contorno que a criação do banco dados de perfis genéticos está tomando no Brasil? Sendo assim, diante da análise dos dados, percebe-se que desde a implementação do banco de dados de perfis genéticos no Brasil, com o advento da Lei 12.654/12, esse novo método vem ganhando espaço no cenário criminalístico.

Entretanto, foi a partir do ano de 2018 e, logo após, com a aprovação da Lei 13.964/2019, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, que se pôde perceber a grande monta de inserções de perfis genéticos nos bancos de dados, de crimes solucionados por meio da utilização destes e da maior credibilidade apontada não só por doutrinadores, juristas e agentes criminais como também pela sociedade em geral, por fazer-se notar que o avanço genético pode ser um grande aliado na investigação criminal.

Com isso, busca-se o encerramento da pesquisa de modo a ponderar que após a elucidação acerca do progresso e do espaço que o banco de dados de perfis genéticos vem conquistando em decorrência do avanço da legislação brasileira, dos resultados positivos obtidos com as coletas de materiais e do maior investimento por parte da governança, torna-se certa a afirmação de que, em pouco tempo, esse método será frequentemente procurado pela área criminalista, pois inegável a sua eficiência quando utilizado como meio de prova para culpar ou inocentar agentes e partícipes que envolverem-se em algum crime.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dezembro 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Lei 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**,

**Brasília, DF, 29 maio 2012.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm)>.

Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Decreto 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 mar. 2013.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 jul. 1984.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL, Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.** Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xiv-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg.pdf/view>>. Acesso em: 04 set. 2021.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Os impactos do Pacote Anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos.** 01 de maio de 2020.

Disponível em: <<http://ibccrim.org.br/noticias/exibir/296>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

## DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE TRÊS PASSOS/RS COM POPULAÇÃO INFERIOR A CINCO MIL HABITANTES

Michele Luana Feltes<sup>1</sup>  
Franciele Seger<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo é a análise dos impactos provocados, caso aprovada, da Proposta de Emenda à Constituição nº 188 de 2019, pesquisa efetuada em relação a microrregião de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul. O objetivo geral é analisar o índice de receitas próprias de impostos em relação a receita corrente líquida dos municípios integrantes da microrregião de Três Passos/RS, com população inferior a cinco mil habitantes, apontar os municípios que estão sujeitos a extinção e propor alternativas para evitar o desaparecimento dos municípios.

Uma das grandes discussões adentradas nos tempos atuais pela sociedade brasileira, e majoritariamente por seus representantes, é a autossuficiência financeira dos municípios integrantes do ente federado. No Brasil, uma das dificuldades encontradas pelos gestores, além da eficiência dos gastos públicos, é a arrecadação de suas receitas próprias.

Dessa forma, o presente tema se revela oportuno e necessário, pois visa contribuir ao esclarecimento à população interessada da composição das receitas próprias de impostos municipais e o impacto que a aprovação da PEC 188/2019 causará à microrregião de Três Passos/RS, no que resoa ao art.115, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, proposta pelo art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição, bem como, propor-se-á alternativas para evitar a extinção dos municípios.

### 1 METODOLOGIA

A PEC 188/2019 contemplará, caso aprovada, todo país, porém far-se-á uma abordagem no presente estudo, dos impactos que causará na microrregião de Três Passos/RS. Dessa forma, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois a partir das referências bibliográficas será realizada uma abordagem da temática.

A presente pesquisa será descritiva, que na visão de Silva e Menezes, “a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação

---

1 Bacharel em Ciências Contábeis. Pós-Graduação MBA em Auditoria e Perícia. Acadêmica do Curso de Direito – 1º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. michele.feltes@yahoo.com.br

2 Mestre em Direito pela URI. Orientadora. Advogada. Prof.<sup>a</sup> do Curso de Direito Faculdades Integradas Machado de Assis. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Tutela Constitucional dos Direitos dos Vulneráveis, do curso de Direito da FEMA. franciele@fema.com.br

sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento”. (SILVA; MENEZES, 2000, p. 21).

Quanto ao processo de pesquisa será quali-quantitativa, que de acordo com Silva, pesquisa quantitativa, “[...] significa quantificar opiniões, dados, na forma de coleta de dados.” (SILVA, 2008, p. 28). Já a pesquisa qualitativa na concepção de Vianna analisa “[...] cada situação a partir de dados descritivos, buscando identificar relações, causas, efeitos, consequências, opiniões, significados, categorias [...] necessários à compreensão da realidade estudada e que, geralmente, envolve múltiplos aspectos.” (VIANNA, 2001, p. 122).

Dessa forma, serão analisados os dados disponibilizadas pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), que exhibe indicadores de arrecadação de receitas próprias de impostos em relação a receita corrente líquida, bem como serão elencadas sugestões de incremento de receitas próprias de impostos aos municípios.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposta pelo art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2019, prevê a seguinte redação:

Art. 115. Os Municípios de até cinco mil habitantes deverão comprovar, até o dia 30 de junho de 2023, sua sustentabilidade financeira.

§ 1º A sustentabilidade financeira do Município é atestada mediante a comprovação de que o respectivo produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita.

2º O Município que não comprovar sua sustentabilidade financeira deverá ser incorporado a algum dos municípios limítrofes, a partir de 1º de janeiro de 2025. (BRASIL, 2019, p. 16).

Portanto, a implementação dos requisitos pelos municípios é até 30 de junho de 2023. Sobre o produto da arrecadação de impostos na seara municipal, o art. 156 da carta Magna prevê que compete aos municípios instituir os seguintes impostos: Imposto Predial e Territorial Urbano; Imposto Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis; e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que a PEC 188/19 prevê para aferição do indicador de sustentabilidade financeira dos municípios, apenas as receitas próprias de impostos de arrecadação direta, excluindo as demais que também são fruto de sua arrecadação, bem como as oriundas da repartição tributária entre os entes. De acordo com o estudo técnico da CNM a PEC é inviável, pois:

A proposta desconsidera, nesse sentido, as transferências constitucionais que são arrecadadas pela União e pelos Estados, mas se inserem no conceito do pacto federativo, pertencendo aos Municípios e à população local, sendo essencial o papel do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) como elemento de redistribuição de recursos e redução das desigualdades. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2020, p. 28).

Outro aspecto importante do estudo realizado pela CNM gerou o seguinte questionamento, “porquê de se escolher apenas os considerados pequenos, se existe um percentual de 82% de Municípios nacionais que não conseguem atingir os referidos 10% de arrecadação em tributos próprios.” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2020, p. 22). A CNM se posiciona contra a aprovação da PEC, pois entende como afronta ao Estado Democrático de Direito.

Ao afastar o lócus de decisão dos cidadãos e materializada essa regra, ter-se-ia um impacto extremamente nocivo para a possibilidade de exercício da democracia participativa em um contexto de Municípios que se encontram a grandes distâncias e que têm áreas, por vezes, muito extensas. A atuação da União deve se dar no auxílio técnico e jurídico para que os pequenos Municípios possam, por seus próprios meios, atuar com melhor qualidade na sua administração da base fiscal. Há um dever de auxílio inerente à ideia de federalismo cooperativo. A mera extinção de Entes federativos se choca com toda ideia de autonomia municipal, democracia direta e descentralização estatal. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2020, p. 27).

Destaca-se que o art. 18 da Constituição Federal prevê que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, depende de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos. (BRASIL, 1988). Na concepção de Marta Farah, “os Municípios hoje são a última instância da execução e da adaptação das políticas públicas, o Ente institucional mais dotado de informações locais para sua melhor adaptação e as peculiaridades intrínsecas a cada espaço.” (FARAH, 2001, p. 145). Portanto, tal medida seria um retrocesso ao avanço da democracia no Brasil.

### 3 ANÁLISE

O recorte temático deste estudo consiste nos 20 municípios integrantes da microrregião de Três Passos/RS. Tal subdivisão da microrregião é a disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A seguir é apresentada tabela adaptada, disponibilizada pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, conforme estudos realizados pela instituição, do índice auferido das receitas próprias em relação a receita corrente líquida dos municípios com população inferior a cinco mil habitantes.

Ilustração 01: Municípios da microrregião de Três Passos/RS sujeitos a extinção.

Município	População	RCL	IPTU/ITBI/ISS	Rec.Prop./RCL
Barra do Guarita	3.248	15.330.224	193.975	<b>1,3%</b>
Bom Progresso	1.942	13.413.675	304.531	<b>2,3%</b>
Braga	3.353	14.943.855	343.259	<b>2,3%</b>
Campo Novo	4.484	18.801.195	1.235.069	<b>6,6%</b>
Derrubadas	2.805	16.482.857	330.284	<b>2,0%</b>
Dr. Maurício Cardoso	4.549	24.213.169	845.277	<b>3,5%</b>
Esperança do Sul	2.926	16.181.076	333.999	<b>2,1%</b>

Humaitá	4.762	23.105.497	751.858	<b>3,3%</b>
Miraguaí	4.925	16.874.299	534.209	<b>3,2%</b>
Nova Candelária	2.698	19.554.831	469.636	<b>2,4%</b>
Sede Nova	2.907	16.710.223	354.395	<b>2,1%</b>
Vista Gaúcha	2.851	16.896.882	458.664	<b>2,7%</b>

Fonte: Adaptado do site da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, 2020.

Observa-se que dos 20 municípios integrantes da microrregião analisada, doze contêm menos de cinco mil habitantes, e todos eles com índice de receitas próprias de impostos em relação a receita corrente líquida inferior a 10%. A média desse índice, dos 12 municípios sujeitos a extinção, caso aprovada a PEC 188/19, está, conforme dados dispostos na ilustração 01, em 2,82%, índice preocupante, sob a ótica da autossuficiência financeira dos entes municipais, porém sem considerar as demais receitas próprias, bem como as oriundas das repartições entre os entes federados.

Conforme Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 2º, inciso IV, compreende como, “receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.” (BRASIL, 2000, p. 01). Observa-se que as receitas correntes líquidas constituem além dos impostos, todas as demais receitas, como por exemplo taxas, contribuições, receitas de serviços e demais receitas correntes, em desconformidade com o proposto pela PEC 188/19, que pressupõem para aferição do índice apenas receitas próprias dos impostos, excluindo as demais, inclusive referente ao Fundo de Participação dos Municípios.

Outro fator importante a ser considerado caso não haja alteração da PEC em questão, seriam as medidas adotadas para melhorar a arrecadação própria municipal, visto que, caso os municípios atingirem ou ultrapassarem o percentual de 10% de receitas próprias de impostos em relação a receita corrente líquida até a data de 30 de junho de 2023, não se sujeitam à extinção.

Assim, para incremento das receitas próprias, no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pode ser realizado o cadastramento imobiliário e atualização da planta genérica de valores, visto estar defasada em muitos Municípios. Já para incremento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), através da atualização da planta genérica de valores. No caso do Imposto Sobre Serviços (ISS), pode-se ampliar a fiscalização das empresas prestadoras de serviços, através de ferramentas de cruzamento de dados com a União, Estados e demais Municípios.

## CONCLUSÃO

O presente estudo proporcionou uma análise frente as consequências da aprovação e posterior implementação da PEC 188/19, no que concerne à extinção dos municípios com população inferior a cinco mil habitantes. Através do estudo foi possível inferir que dos municípios integrantes da microrregião de Três Passos/RS, doze deles possuem população inferior a cinco mil habitantes, com média de índice de 2,82% de receitas próprias de impostos em relação a suas receitas correntes líquidas, estando todos eles abaixo do percentual mínimo de 10%, disposto no art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, proposta pelo art. 6º da PEC nº 188, de 2019, e, portanto, sujeitos a extinção.

Depreende-se que os índices são baixos, porém não consideram as demais receitas próprias, e também as oriundas da repartição tributária entre os entes federados, o que gera margem de questionamentos. Os municípios podem adotar medidas para alavancar sua arrecadação própria, como por exemplo, no caso de IPTU, através da realização de recadastramento imobiliário, no caso de ITBI e IPTU atualização da planta genérica de valores, e, no caso de ISS, ampliando a fiscalização através de diversas ferramentas de cruzamento de dados.

Conclui-se que a proposta de emenda à constituição – PEC 188/2019 – poderia ser revista no que tange à composição das receitas próprias para aferição do indicador apontado no § 1º do art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apresentado pelo art. 6º da PEC nº 188, de 2019, que, em tese, deveria ser composto por todas as receitas próprias e não somente as oriundas dos impostos. Isso porque, as receitas correntes líquidas do ente compõem-se, tanto pelos impostos, como também pelas taxas, contribuições, transferências correntes, outras receitas correntes, bem como referente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Através deste estudo busca-se fomentar futuros trabalhos para uma análise mais aprofundada nos demais municípios com população superior a cinco mil habitantes, a fim de demonstrar se o déficit de arrecadação própria ocorre tão somente com os pequenos municípios, bem como, uma análise quanto a composição da arrecadação dos municípios, tanto direta, quanto indireta, nos casos de receitas sujeitas as repartições tributárias entre os entes, visto que cada município possui suas especificidades econômicas locais. Não pode uma PEC desconsiderar as diversidades socioeconômicas municipais, em afronta aos princípios constitucionais, bem como ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar 101**, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 25 de out. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 188**, de 2019. Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135- A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=8035580&ts=1631882266921&disposition=inline>.  
Acesso em: 17 out. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM. **Nota sobre a Proposta do Governo Federal de Extinção de Municípios.** Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-sobre-a-proposta-do-governo-federal-de-extincao-de-municipios>>. Acesso em: 21 out. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Análise de Constitucionalidade** – inclusão do art. 115 nas Disposições Constitucionais Transitórias pela Proposta de Emenda Constitucional 188/2019. Disponível em: <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Parecer\\_CNM-Analise\\_de\\_constitucionalidade-inclusao\\_do%20art\\_115\\_na\\_PEC\\_1882019\\_\(Pacto\\_Federativo\).pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Parecer_CNM-Analise_de_constitucionalidade-inclusao_do%20art_115_na_PEC_1882019_(Pacto_Federativo).pdf)>. Acesso em: 17 out. 2021.

FARAH, Marta F. S. **Parcerias, Novos Arranjos Institucionais e Políticas Públicas no Nível Local de Governo.** *Revista de Administração Pública*, v. 35, nº 1, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Divisões Regionais do Brasil.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/redes-geograficas/15778-divisoes-regionais-do-brasil.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 17 out. 2021.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.* Florianópolis: UFSC/PPGEP/LED, 2000.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade.** São Paulo: Atlas, 2008.

VIANNA, Ilca Oliveira de A. **Metodologia do Trabalho Científico:** um enfoque didático da produção científica. São Paulo: E.P.U., 2001.

## A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

Paulo Henrique da Silva Lirio<sup>1</sup>  
Rosmeri Radke<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

No presente estudo analisa-se a possibilidade de penhora do bem de família do fiador em contrato de locação não residencial, com o estudo das normas e princípios constantes na Constituição Federal de 1988, além da legislação infraconstitucional, como o Código Civil, Código de Processo Civil e a Lei do Inquilinato. A partir da análise da legislação pertinente, parte-se para a construção de um referencial teórico pertinente à pesquisa, que investiga, em caráter instrutivo, com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. A partir dessas concepções busca-se, através da análise de caso concreto extraído da jurisprudência, pesquisada a partir de decisões proferidas no último ano, demonstrar um exemplo do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema.

O tema da possibilidade da penhora do bem de família do fiador de contrato locatício não residencial ainda não se encontra pacificado na jurisprudência. Existem opiniões diversas, que apresentam, com base em princípios constitucionais, argumentos favoráveis e contrários a possibilidade de constrição desse bem. O artigo 1º da Lei 8009/90, inviabiliza a penhora do imóvel residencial da família, tornando-o inatingível por qualquer dívida civil, comercial, previdenciária, ou de outra natureza, mesmo que tal obrigação tenha sido contraída pelo proprietário ou pessoas que nele residam (BRASIL, 1990). Nesse sentido, o bem de família também deve estar protegido em virtude de fiança prestada em contrato de locação, inclusive não residencial. Em um outro sentido, o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, assegura a liberdade individual no tocante ao bem particular, sendo garantido o direito à propriedade. Por essa razão, quando o proprietário do bem de família voluntariamente presta fiança em contrato de locação não residencial, pode ser considerada inconstitucional a tutela forçada do Estado sobre esse bem (BRASIL, 1988).

### 1 METODOLOGIA

O presente resumo expandido busca analisar o nascimento histórico do bem de família, perpassando pela aplicabilidade da penhora desse bem em contratos de locação não residencial, e sua aplicabilidade na jurisprudência. Para isso, utiliza-se como método uma pesquisa de natureza teórico-empírica.

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito – 8º Semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis. pauloliriodireito@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas da Fundação Educacional Machado de Assis - FEMA. Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA. Especialista em Novos Direitos na Sociedade Globalizada pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Mestre em Docência Universitária pela UTN - Facultad Regional Buenos Aires. E-mail: rosmeri\_cancian@hotmail.com

O tratamento de dados se dará de forma qualitativa. O fim e o objetivo pautados de forma descritiva e explicativa, por meio de um procedimento bibliográfico e jurisprudencial.

Para melhor embasar a pesquisa, colhem-se dados de diversas fontes, organizando os dados de forma a melhor situar o leitor sobre a questão que será debatida, através de documentação direta e indireta.

O embasamento se dá pelo método hipotético-dedutivo, levantando hipóteses a serem sanadas, aliado aos entendimentos dos magistrados. Além disso, utiliza-se como base o método histórico, para demonstrar a origem do bem de família.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O contrato de locação é uma das modalidades de contratos existentes e regulados pelo ordenamento jurídico nacional. A priori, na visão de Flávio Tartuce, pode-se encontrar a conceitualização de contrato com sendo um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial (TARTUCE, 2021). Para que haja, de fato, um contrato legal, faz-se necessário pelo menos duas declarações de vontade de pessoas físicas ou jurídicas, capazes, que tenham por interesse mútuo a criação, modificação ou extinção de direitos e deveres. Além disso, para sua existência, o contrato deve ter um objeto lícito, sem contrariedade ao ordenamento jurídico, a boa-fé, além de cumprir sua função social e econômica e os primados dos bons costumes (TARTUCE, 2021).

Nesse contexto surge o contrato de locação, denominado um instrumento pelo qual uma das partes, locador, cede à outra parte, locatário, por determinado tempo, certo ou não, o uso de coisa não fungível, tendo como contrapartida, o direito de receber valor remuneratório, chamado de aluguel (TARTUCE, 2021). Essa obrigação pode se dar de qualquer forma, pela verbal, escrita ou outras formas previstas e aceitas pela lei. Da mesma forma, quanto ao seu prazo, pode ser determinado, quando dado uma data certa para início e fim, ou pode ser por prazo indeterminado, quando é dado uma data de início, mas não de seu fim (TARTUCE, 2021).

A locação de imóvel não residencial é tido como uma conjugação do polo ativo em relação jurídica locatícia com o objeto locado. Sendo assim, a locação será classificada, se tiver por objeto um imóvel com destinação comercial, sendo o locatário uma pessoa jurídica. Além disso, podem ser classificadas também como as locações entre sociedades simples, ou pessoas físicas, no caso de imóveis que não se destinem à residência. Por fim, seguem o mesmo nexo as locações que poderiam ser consideradas empresariais, porém não preenchem os requisitos da ação renovatória (SCAVONE, 2021).

É comum em contratos locatícios a alienação de um bem ou de um valor dado em garantia em caso de inadimplemento de pagamento. Essa garantia está regida na Lei 8.245/91, mais especificamente em seu artigo 37:

Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:  
I - caução;

**II - fiança;**

III - seguro de fiança locatícia.

IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.

Parágrafo único. **É vedada**, sob pena de nulidade, **mais de uma das modalidades de garantia** num mesmo contrato de locação.

(BRASIL, 1991). [grifo do autor].

Portanto, não há outras formas de garantia a serem dadas, senão aquelas relacionadas no artigo 37 da Lei supramencionada. Outro conteúdo exposto no artigo 37 é a impossibilidade da utilização de mais de uma garantia, sendo vedado em seu parágrafo único (SCAVONE, 2021).

Nos contratos de locação é nítida a utilização da fiança na maioria das locações. A palavra fiança advém do latim *fidere*, termo que significa fiar, confiar. Para que seja prestada a fiança, ocorre a obrigação da chamada outorga marital, que nada mais é do que a autorização do cônjuge do fiador para que possa prestar a fiança (SCAVONE, 2021). Esse instituto está firmado no artigo 1.647, III, do Código Civil, tendo a seguinte redação:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no Art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - **prestar fiança ou aval;**

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. (BRASIL, 2002). [grifo do autor].

De regra, a relação entre fiador e locador é unilateral, uma vez que gera obrigação apenas para o fiador, em caso de inadimplência do locatário, limitado à obrigação assumida no contrato original, devendo o contrato de fiança ser interpretado restritivamente, de modo que a responsabilidade dos fiadores ficará resumida nos termos do pactuado no ajuste original, consentido mutuamente (TARTUCE, 2021).

Assegurado pela Carta Magna, o direito à propriedade vem suscitando diversos questionamento em relação ao tema, principalmente no tocante à sua penhorabilidade em situações que o fiador dá em garantia em contratos de locação não residencial. O artigo 5º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal elucida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o **direito de propriedade**; [grifo do autor]. (BRASIL, 1988).

Conforme consta no artigo 1.225, I, do Código Civil, a propriedade é reconhecida como um direito real por excelência, tendo o seu proprietário a

faculdade em usar, dispor e gozar do bem tutelado (SCAVONE, 2021). A expressão expor representa a possibilidade de o titular alienar ou transferir o bem, nos termos da lei e respeitando sua função social, consoante artigo 1.228, do Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

A propriedade possui em si quatro características principais, sendo em caráter absoluto, exclusivo, perpétuo e ilimitado: absoluto no sentido de que o proprietário tem o mais amplo poder jurídico do que de fato é seu; exclusivo, pois a propriedade de um afasta a propriedade de outro, sendo que uma coisa não comporta dois proprietários, a não ser relação em condomínio, quando o direito de propriedade é exercido em partes ideais; perpétuo por ser considerada um direito perpétuo, por não se extinguir pela vontade do dono ou de disposição legal; e, por fim, ilimitado, porquanto permitiria ao proprietário fazer com a coisa que lhe pertence o que bem entender e o que melhor lhe aprouver (SCAVONE, 2021).

No mesmo sentido, a Súmula 549 do Superior Tribunal de Justiça demonstra como sendo penhorável o imóvel do fiador, mesmo sendo bem de família: “É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”. Portanto, poderá o locador interpor ação exigindo a penhora do bem objeto de fiança em contrato de locação, uma vez que para sanar a obrigação principal do locatário, ou seja, pagamento dos aluguéis e das despesas ordinárias da locação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Em análise ao Agravo Interno, julgado pela Décima Quinta Câmara Cível do TJ/RS, em 22 de setembro de 2021, com o assunto “Locação de Imóvel”, observa-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA SOBRE O BEM DE FAMÍLIA DOS FIADORES. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/90. AUSÊNCIA DE NOVO FUNDAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A teor do artigo 3º, VII, da Lei nº 8.009/90 é *penhorável* o imóvel residencial pertencente a *fiador* de contrato de locação que figura no feito em razão da fiança prestada. Precedentes das Cortes Superiores e deste Tribunal. Não tendo a parte agravante apresentado novo argumento capaz de promover a reforma da decisão proferida, não há razões para modificá-la. AGRAVO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Nesse caso, o recorrente diz, de forma sucinta, que a decisão proferida no agravo de instrumento não estava de acordo com a Súmula 549 do STJ. Ainda, menciona que o Ministro Presidente do STF, Luiz Fux reconheceu a Repercussão Geral sobre a penhora de bem de família do fiador em contrato comercial. Assevera que teve seu único imóvel e bem de família penhorado.

Comenta, ainda, que a companheira do agravante opôs embargos de terceiro tendo, na oportunidade, a magistrada singular concedido efeito suspensivo à execução (RIO GRANDE DO SUL, 2021). O relator apresentou seu voto:

Inobstante as razões do agravante, reafirmo, apesar do entendimento manifestado no Recurso Extraordinário nº 605.709/SP, que ainda não alcançou decisão definitiva, venho adotando, por ora, a posição predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, entendendo como possível penhora do imóvel residencial do fiador em contrato de locação comercial. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Observa-se, desse modo, o desprovimento do Agravo Interno, tendo em vista que o relator entendeu que o assunto não está em total decisão definitiva, tomando, dessa forma, a decisão predominante ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconhecendo a penhorabilidade do imóvel (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

### 3 ANÁLISE

Para Álvaro Villaça Azevedo, o bem familiar é considerado o meio para a garantia de um lar à família, sendo o imóvel o local em que os indivíduos formam seu domicílio, devendo ser impenhorável e inalienável, até a morte dos cônjuges e a maioridade dos filhos (AZEVEDO, 2002).

No entendimento de Valdemar P. da Luz, bem de família é toda a propriedade destinada pelos cônjuges ou pela entidade familiar, em que será criado o domicílio conjugal, com isenção a qualquer isenção por qualquer execução por dívida que tenha se dado posteriormente à sua constituição (LUZ, 2009).

A impenhorabilidade do bem de família do fiador em contratos de locação residencial ou não residencial, sem sombra de dúvidas, é um tema extremamente emergente no âmbito jurídico nacional. Com o aumento exponencial da inadimplência que o setor imobiliário enfrenta, torna-se necessário estudar o assunto. Com a publicação da Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e, posteriormente, com a publicação da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, houve fervura doutrinária e jurisprudencial. Indagações específicas, demonstrando a imunidade do bem de família.

### CONCLUSÃO

É nítida a relevância do tema, especialmente em um momento pandêmico, com o aumento da inadimplência e as posteriores ações de execução, levando a necessidade do seu estudo. Com isso, evidencia-se que por mais que seja que o tema toque em direitos fundamentais, não há uma decisão sobre o assunto, levando os mais diversos tribunais de justiça a terem suas decisões próprias. Por mais que seja o embate de dois direitos fundamentais, o direito à propriedade e o direito à moradia, leva a crer que o indivíduo tem a faculdade em dispor de seu bem como melhor lhe aprouver, estando ciente do risco que corre ao prestar fiança em contrato de locação não residencial, quando pode, efetivamente, sofrer a perda desse bem de família, protegido em outras modalidades de relações jurídicas. Caso o devedor originário não venha a honrar a dívida resultante dos aluguéis, pode o credor

cobrar do fiador, sem respeitar o benefício de ordem, caso tenha sido excluído contratualmente, o que geralmente se verifica na prática dos contratos locatícios. Em cobrando o fiador, e este não pagando a execução, pode pedir a penhora de seus bens, mesmo que este tenha apenas um único imóvel, em que ele resida com sua família. É exatamente esta a questão debatida, pois se está diante do direito do locador em usar livremente o bem de sua propriedade para auferir renda, e receber os aluguéis devidos, e o direito de moradia do fiador. O tema das locações, e a penhorabilidade do bem de família do fiador, por mais que tenha seu texto legal desde 1991, precisa de mais aprofundamento e pesquisa no âmbito acadêmico, uma vez que frequentemente volta ao debate, em função dos valores fundamentais que devem ser preservados e que, neste caso, se encontram em conflito.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Bem de Família, Comentários à Lei nº 8009/1990**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.009**, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm)>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASÍLIA, **Agravo Interno no Recurso Especial, Nº 1.789.505**, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: MARCO BUZZI, Julgado em 28-09-2021. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito civil – Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009.

SCAVONE, Luiz Antonio Junior. **Direito Imobiliário: teoria e prática**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.